



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

LUCIANA VENTURA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EUTANÁSIA DE ANIMAIS PORTADORES DE
LEISHMANIOSE VISCERAL**

BRASÍLIA

2017

LUCIANA VENTURA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EUTANÁSIA DE ANIMAIS PORTADORES DE
LEISHMANIOSE VISCERAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Jefferson Carlos Carús Guedes

Coorientadora: Professora Doutora Christine Oliveira Peter da Silva.

BRASÍLIA

2017

LUCIANA VENTURA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EUTANÁSIA DE ANIMAIS PORTADORES DE
LEISHMANIOSE VISCERAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Brasília, 31 de outubro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Dr^o. Jefferson Carlos Carús Guedes,
Presidente e Orientador

Prof^a. Dr^a. Christine Oliveira Peter da Silva,
Coorientadora

Prof^a. Dr^a. Alice Rocha da Silva
Membro Interno

Esta dissertação é dedicada aos meus amados pais, Marina e Jair, que me ensinaram o significado do amor. Também às guerreiras da causa animal que tive a honra de conhecer no decorrer da jornada de luta pelos direitos destes, de lugares tão próximos e também tão distantes, mas que demonstraram amor e força nos ideais e atos. Em especial a Fernanda Moreno (Mogi das Cruzes/SP), Leandra Marquezini (Bauru/SP), Thainara Vilela e Patrícia França (Araguaína/TO), e a todos que trabalham por uma justiça eficiente para todo ser vivente.

Agradecimentos

Agradeço em especial aos Professores, Christine Oliveira Peter da Silva e Jefferson Carlos Carús Guedes, pela orientação, auxílio, dedicação, parceria, socorro nos momentos difíceis e paciência, tornando possível a concretização deste trabalho. A todos profissionais das áreas do Direito e Medicina Veterinária, que auxiliaram contribuindo com a cessão e indicação de material de pesquisa, em especial ao Dr. Arivan Ferreira Arraes, e ao Dr. Fernando Melo. Também à minha amada irmã, Karla, que foi socorro pronto no momento de dificuldade. Por fim, aos amigos mestrandos, hoje mestres, sem os quais os dias de escrita teriam sido insossos e desmotivantes.

“Sou vida que quer viver e existo em meio a vida que quer viver”

(Albert Schweitzer)

RESUMO

A presente dissertação trata a inconstitucionalidade da eutanásia de animais portadores de leishmaniose visceral, com apresentação dos aspectos legais (hermenêuticos) e processuais sobre o tema. Para a averiguação da possibilidade de confirmação da inconstitucionalidade, na prática da eutanásia de animais, (principalmente quando se tem no Brasil um país endêmico na doença), foi necessário confrontar essa inconstitucionalidade. O confronto se deu com os direitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988, assim como na Declaração Universal dos Direitos dos Animais e Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), principalmente porque o ato de eutanásia vem respaldado pelo Decreto n. 51.838, de 14 de março de 1963, que deste originou a Portaria Interministerial n. 1.426, de 11 de julho de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Saúde, onde esta determina a proibição do tratamento de animais acometidos pela leishmaniose visceral e aquela a eutanásia dos mesmos. Não bastando, tais normas também possuem conteúdo que cerceia a autonomia da prática profissional do médico veterinário. No aspecto processual, a inconstitucionalidade da eutanásia de animais vêm sendo reconhecida, na menção disposta em algumas decisões judiciais, que quando não expressam claramente a fala do magistrando demonstrando a inconstitucionalidade, a tem pelo como prática ilegal. Para os aspectos processuais foram apresentadas algumas decisões do Tribunais brasileiros, teorias inconstitucionais utilizadas nas teses de contestação, dos entes públicos, na tentativa de justificar a prática da eutanásia de animais tratáveis, como algo legal, também as manifestações processuais do MPE e MPF sobre o tema. Assim, foi possível visualizar e constatar a inconstitucionalidade da eutanásia face os prejuízos causados aos animais e população (como detentora do direito a um meio ambiente saudável e ecológicamente equilibrado, livre de maus tratos e crueldade a sua fauna).

Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Eutanásia. Animais. Leishmaniose Visceral. Direitos fundamentais. Meio ambiente. Portaria Interministerial.

ABSTRACT

The present dissertation deals with the unconstitutionality of euthanasia of animals with visceral leishmaniasis, with the presentation of legal (hermeneutical) and procedural aspects on the subject. In order to investigate whether unconstitutionality in the practice of animal euthanasia can be confirmed, especially when Brazil is an endemic country in the disease, it was necessary to confront this unconstitutionality with the fundamental rights contained in the Federal Constitution of 1988, as well as in the Universal Declaration of Animal Rights and Law no. 9.605/1998 (Law on Environmental Crimes), mainly because the act of euthanasia is supported by Decree no. 51,838, dated March 14, 1963, which originated to Interministerial Ordinance no. 1,426, dated July 11, 2008, from the Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply and Ministry of Health, where the first determines the prohibition of euthanasia and the latter determines the prohibition of the treatment of animals affected by visceral leishmaniasis. Not only do these norms have content that limits the autonomy of the veterinarian's professional practice in the procedural aspect. The unconstitutionality of the euthanasia of animals has been recognized in some judicial decisions, that when they do not clearly express the speech of the magistrate demonstrating the unconstitutionality, it is stated as an illegal practice. For the procedural aspects, some decisions of the Brazilian Courts, unconstitutional theories used in the theses of contestation, of the public entities, were presented, in an attempt to justify the practice of euthanasia of treatable animals as being legal, as well as the procedural manifestations of the MPE and MPF on the theme. Thus, it was possible to visualize and verify the unconstitutionality of euthanasia in the face of damage caused to animals and the population (as a holder of the right to a healthy and ecologically balanced environment, free from mistreatment and cruelty to its fauna)

Key-words: Unconstitutionality. Euthanasia. Animals. Visceral Leishmaniasis Fundamental Rights. Environment. Interministerial Ordinance.

SIGLAS

AC	Apelação Cível
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGRG	Agravo Regimental
AGU	Advocacia Geral da União
	ANCLIVEPA Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais
APL	Apelação
Art.	Artigo
CCZ	Centro de Controle de Zoonozes
CF	Constituição Federal
CFMV	Conselho Federal de Medicina Veterinária
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CRMV	Conselho Regional de Medicina Veterinária
ELISA	Enzyme Linked Immuno Sorbent Assay
ESF	Estratégia de Saúde da Família
LV	Leishmaniose Visceral
LVC	Leishmaniose Visceral Canina
MAPA	Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento
Min.	Ministro
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
MS	Mandado de Segurança
Min. S	Ministério da Saúde
NASF	Núcleo de Apoio à Saúde da família
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
OPAS	Organização Pan-Americana de Saúde
PSF	Programa Saúde da Família
PVC	Programa de Vigilância e Controle
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator

RIFI	Reação de Imunofluorescência Indireta
SINAN	Sistema de Informação de Agravos e Notificação
SL	Suspensão Liminar
SLS	Suspensão de Liminar e de Sentença
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
UBS	Unidade Básica de Saúde
UIPA	União Internacional Protetora dos Animais

LISTA DE TABELA

Tabela 1 – Países das Américas acometidos pela LV

Tabela 2 – Relatório de Avaliação das Ações de vigilância e Controle da LV

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Casos confirmados de LV, Brasil, Grandes Regiões e Unidades Federadas: de 1990 a 2000

Quadro 2 – Casos confirmados de LV, Brasil, Grandes Regiões e Unidades Federadas: de 2001 a 2010

Quadro 3 – Casos confirmados de LV, Brasil, Grandes Regiões e Unidades Federadas: de 2011 a 2016

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1 – A INCONSTITUCIONALIDADE DA EUTANÁSIA DE ANIMAIS EM FACE DOS ASPECTOS LEGAIS PROTECIONISTAS	36
1.1 A inconstitucionalidade da eutanásia de animais pela visão dos direitos fundamentais	38
1.2 A inconstitucionalidade na eutanásia de animais inspirada pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais	66
1.3 A legislação infraconstitucional para defesa e proteção da vida dos animais	72
1.4 A inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n. 1.426, de 11 de julho de 2008 – MAPA	75
1.5 A inconstitucionalidade do Decreto n. 51.838, de 14 de março de 1963	94
1.6 A inconstitucionalidade do cerceamento do direito de livre exercício profissional do médico veterinário	97
CAPÍTULO 2 – ASPECTOS JUDICIAIS DO DIREITO À VIDA DOS ANIMAIS INFECTADOS	100
2.1 A inconstitucionalidade da eutanásia de animais confirmada pelos Tribunais brasileiros	100
2.2 Teorias inconstitucionais nas teses judiciais sobre eutanásia de animais	103
2.3 Judicialização de políticas públicas proposta pelo MPE do município de Araguaína/TO coibidora da inconstitucionalidade da eutanásia de animais ...	115
2.4 Eliminando a inconstitucionalidade da eutanásia de animais por meio de políticas públicas preventivas ao combate da LV	133

2.5 A intervenção do MPF para coibição da prática inconstitucional da eutanásia de animais	140
CONCLUSÃO	145
REFERÊNCIAS	150
ANEXOS	163
ANEXO A – PARECER TÉCNICO JURÍDICO DA OAB/SP SOBRE A LEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 1.426/2008	164
ANEXO B – PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.426, DE 11 DE JULHO DE 2008	170
ANEXO C – LEI MUNICIPAL N. 2.908, DE 9 DE MAIO DE 2014	172
ANEXO D – NOTA TÉCNICA N. 11/2016/CPV/DFIP/DAS/GM/MAPA, AUTORIZANDO REGISTRO DO PRODUTO MILTEFORAN	183
ANEXO E – CASOS DE LEISHMANIOSE VISCERAL NO BRASIL, 1980 A 2015	184
ANEXO F – TAXA DE LETALIDADE POR LV, BRASIL, 2006 A 2015	190
ANEXO G – DECRETO Nº 51.838, DE 14 DE MARÇO DE 1963 - BAIXA NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS PARA O COMBATE ÀS LEISHMANIOSES	193

INTRODUÇÃO

O presente estudo tratará sobre a inconstitucionalidade da eutanásia de animais portadores de leishmaniose visceral.

Para realização do trabalho, o estudo será dividido em dois capítulos.

O Capítulo 1 tratará da inconstitucionalidade baseada no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, enquanto garantidor de direito fundamental à proteção das espécies. Realizar-se-á uma interpretação hermenêutica, pautada nos princípios da igualdade e desigualdade entre espécies, principalmente, demonstrando a visão da proteção das espécies animais com o olhar dos direitos de 3ª geração, para que possa ser compreendida e identificada a inconstitucionalidade contida nas duas principais normas que tratam das atuais políticas públicas executadas no País para o controle da Leishmaniose Visceral (LV): a Portaria n. 1.426, de 11 de julho de 2008, do MAPA; e o Decreto n. 51.838, de 14 de março de 1963. Para tanto, será importante analisar a inconstitucionalidade das duas referidas normas também pela análise de normas infraconstitucionais que protegem e garantem o direito à vida dos animais: a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e a Declaração dos Direitos dos Animais (que, embora não seja legislação pátria, é base para defesa e proteção das espécies). Assim, o Capítulo 1 tratará mais precisamente das normativas sobre o assunto.

O Capítulo 2 abordará os aspectos processuais da inconstitucionalidade da eutanásia de animais. Serão demonstrados alguns tipos de demandas judiciais, atendendo direitos difusos e coletivos, ou na seara individual privada, com as teses (pró e contra a eutanásia de animais infectados) alegadas pelas administrações públicas em suas defesas, que argumentam que o direito à vida humana não pode ser sobrepujado pelos direitos dos animais por se tratar a leishmaniose de doença endêmica e sem cura no País. Para tanto, serão apresentados dados coletados no Município de Araguaína/TO, dispostos na Ação Civil Pública proposta pelo MPE/TO, que tenta obter deferimento de tutela que obrigue o Município a cumprir a meta de erradicação da doença fazendo-se valer de políticas públicas que eliminem o vetor da doença e não obrigatoriamente se foque somente em seus reservatórios caninos.

Com isso, serão apresentadas as propostas de execução de política pública que possa ser efetivada com resultados no mínimo eficazes.

Assim, tem-se como abordagem principal a inconstitucionalidade da eutanásia de animais acometidos pela leishmaniose visceral em face do art. 225, VII, da Constituição Federal, tendo como problema: a eutanásia de animais portadores de leishmaniose visceral que possuam condições físicas de receber tratamento médico veterinário, em regiões endêmicas da leishmaniose visceral, pode ser considerada um ato que fere a Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, VII?

Para que se confirme a resposta do problema apresentado, será trabalhado como objetivo geral: reconhecer a possibilidade de existência de inconstitucionalidade em relação à eutanásia de animais portadores de leishmaniose visceral nas práticas adotadas e indicadas pelo Ministério da Saúde como medida de controle da endemia; e, como objetivos específicos: analisar a portaria interministerial n. 1.426, de 11 de julho de 2008, em conjunto com o decreto n. 53.838, de 14 de março de 1963, em face da Constituição Federal e teorias constitucionais, para caracterização da inconstitucionalidade de seus conteúdos; e levantar a legislação pertinente ao direito fundamental ao meio ambiente e proteção das espécies.

Para a realização do presente trabalho, o método utilizado será o dedutivo qualitativo, com metodologia em utilização de bibliografias, artigos diversos e algumas decisões oriundas do judiciário brasileiro que desconsideram a eutanásia de animais em casos de comprovação de leishmaniose visceral. No mesmo sentido, será exposta também a não aplicação da tese da reserva do possível para dar lugar ao mínimo existencial na aplicação de dispositivos constitucionais que garantem a proteção dos animais assim como será demonstrada a existência de políticas públicas para extinção da doença em humanos e animais.

A utilização da eutanásia em animais acometidos de leishmaniose visceral como política pública de controle de doença trata-se de medida inconstitucional à luz

do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988¹.

Muitas são as considerações a serem realizadas quanto à ilegalidade da prática da eutanásia de animais acometidos pela Leishmaniose Visceral (LV), mas as principais são: o agravante da total desconsideração do animal como possuidor de direito à vida e à proteção desta, assim como que a medida retira a autonomia do médico veterinário em atuar e acompanhar o tratamento de animais que possuam condições de tratamento; a anulação do direito de propriedade do proprietário do animal; a desconsideração da possibilidade de avanço na legislação brasileira em considerar os animais possíveis detentores de personalidade e direitos (como o exemplo da legislação francesa); a utilização de métodos inconsistentes e duvidosos para a confirmação da doença; e, por fim, a declaração da total e absoluta ineficácia da União, dos Estados e dos Municípios em aplicar políticas públicas que previnam o mosquito vetor da doença e não se sacrifique o animal, que é tão vítima quanto o humano infectado, observando-se que este último também é hospedeiro da doença.

Além de a eutanásia de animais acometidos pela Leishmaniose Visceral (LV) afrontar o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988, há de se mencionar que o embasamento para proibição do tratamento de animais infectados encontra-se na Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) – norma que proíbe a utilização de produtos de uso humano ou ainda não registrados no mencionado Ministério para o tratamento de cães infectados pela Leishmaniose Visceral – e, também, do Decreto-Lei n. 51.838, de 14 de março de 1963, que determina o sacrifício dos animais contaminados que se encontrem em áreas rurais.

Antes de adentrar na argumentação legal, é necessário entender o que é a leishmaniose visceral, doença que acomete animais humanos e não humanos e

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...). (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 ago. 2016).

gera diversas ações judiciais para a proteção dos animais que tenham possibilidade de tratamento médico veterinário.

A leishmaniose visceral é uma doença conhecida popularmente como calazar e é originada por um protozoário do gênero *Leishmania*². Estudos realizados por médicos veterinários, biólogos e biomédicos descobriram que as leishmanias pertencem a dois distintos grupos: o primeiro, que origina a leishmaniose tegumentar (que se subdivide em 3 tipos: leishmaniose cutânea, mucocutânea e cutânea difusa); e o segundo grupo, que origina leishmaniose visceral (LV). Do segundo grupo, há uma composição subdividida pelas leishmanias do “complexo *Leishmania donovani*”, que é formado pela *Leishmania donovani* (*L. donovani*), a *Leishmania infantum* (*L. infantum*) e a *Leishmania chagasi* (*L. chagasi*)³.

No que se denomina Novo Mundo (Américas), o agente causador é a *L. chagasi*. Já na África, Europa e Ásia, os originadores da doença são a *L. infantum* e a *L. donovani*. No nosso país, a doença é originada através da *L. chagasi*, espécie parecida com a *L. infantum*, localizada em alguns países da Ásia e do Mediterrâneo⁴.

Os cães domésticos são os reservatórios mais comuns e de maior proporção da doença. Contudo eles não são os únicos, pois o parasita pode ser hospedado também em animais silvestres, a exemplo dos carnívoros: raposa do mato, cachorro do mato e gambás. Também em roedores, equídeos (cavalos e burros) e em gatos

² SCHIMMING, Bruno Cesar; SILVA, José Ricardo Carvalho Pinto e. Leishmaniose Visceral Canina – Revisão de literatura. **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária**. Ano X. número 19. Julho de 2012. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/QKOIwIDa047cxSZ_2013-6-24-15-1-25.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2017.

³ CAMARGO, Janaína Biotto; TRONCARELLI, Marcella Zampoli; RIBEIRO, Márcio Garcia; LANGONI, Helio. Leishmaniose visceral canina: aspectos de saúde pública e controle. **Clínica Veterinária**. São Paulo, ano 12, n. 71, 2007, p. 86-92. Disponível em: <<http://www.revistaclinicaveterinaria.com.br/edicao/2007/novembro-dezembro.html>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

⁴ CAMARGO, Janaína Biotto; TRONCARELLI, Marcella Zampoli; RIBEIRO, Márcio Garcia; LANGONI, Helio. Leishmaniose visceral canina: aspectos de saúde pública e controle. **Clínica Veterinária**. São Paulo, ano 12, n. 71, 2007, p. 86-92. Disponível em: <<http://www.revistaclinicaveterinaria.com.br/edicao/2007/novembro-dezembro.html>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

(contudo em uma escala muito menor nestes últimos, podendo manifestar os dois tipos de leishmaniose, a tegumentar e a visceral)⁵.

Os vetores⁶, responsáveis pela multiplicação do agente patógeno, são insetos (mosquitos) da espécie dos flebotomídeos, classificados no gênero *Lutzomyia*. A espécie *Lutzomyia longipalpis*, denominada e conhecida popularmente como mosquito-palha, tatuquiras ou birigui, é o maior vetor no Brasil. Os animais e humanos (reservatórios) são infectados no momento da picada dos mosquitos fêmeas dos flebotomídeos no decorrer de sua alimentação realizada diretamente no animal (repasto sanguíneo). Os mosquitos vetores sobrevivem em habitats diversificados, contudo as formas imaturas crescem em locais terrestres úmidos, abastados em matéria orgânica e com pouca iluminação⁷.

⁵ SERRANO, Ana Cláudia Marques; NUNES, Cárís Maroni; SAVANI, Elisa San Martin; D'URIA, Sandra Regina Nicoletii; BONELLO, Fabio Luis; VASCONCELOS, Rosimeire Oliveira; LIMA, Valéria Marçal Félix de; BRESCIANI, Katia Denise Saraiva. Leishmaniose em felino na zona urbana de Araçatuba, SP – relato de caso. **Clínica Veterinária**. São Paulo, ano 13, n.76, 2008, p.36-40. Disponível em: <<http://www.revistaclinicaveterinaria.com.br/edicao/2008/setembro-outubro.html>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

⁶ Faz-se necessário distinguir os termos “vetor” e “agente etiológico”, uma vez que a leishmaniose visceral para sua propagação necessita dos dois. Os vetores são os meios, os veículos de transmissão do agente etiológico (causador) da doença, isto é, é o organismo bastante suficiente para transmitir o produto (ser vivo) que verdadeiramente iniciará uma enfermidade. Como exemplo, tem-se o mosquito *Aedes Aegypti*, que é o vetor para o agente etiológico (vírus) causador da dengue e de outras doenças (febre amarela, chikungunya e zika) (NEVES, David Pereira. *Parasitologia Dinâmica*. São Paulo: Atheneu, 2006. Capítulo 61, p. 465-468. In: **Sociedade Brasileira de Parasitologia**. Glossário. Disponível em: <http://www.parasitologia.org.br/estudos_glossario_V.php>. Acesso em: 2 jul. 2017).

Muitos seres vivos podem se prestar como vetores, a exemplo de algumas espécies de moluscos e insetos. Tais vetores se subdividem na classificação de biológicos (o agente desencadeador da doença se multiplica e cresce no seu interior) e mecânicos (são os que somente servem como transportadores da doença) (NEVES, David Pereira. *Parasitologia Dinâmica*. São Paulo: Atheneu, 2006. Capítulo 61, p. 465-468. In: **Sociedade Brasileira de Parasitologia**. Glossário. Disponível em: <http://www.parasitologia.org.br/estudos_glossario_V.php>. Acesso em: 2 jul. 2017).

Os agentes etiológicos, conhecidos também pelo nome de patógeno, são organismos responsáveis por iniciar a enfermidade, isto é, os que desenvolvem os sinais e sintomas característicos de uma doença. Como exemplo, na dengue, o vírus responsável é o agente etiológico, e o mosquito é o vetor (NEVES, David Pereira. *Parasitologia Dinâmica*. São Paulo: Atheneu, 2006. Capítulo 61, p. 465-468. In: **Sociedade Brasileira de Parasitologia**. Glossário. Disponível em: <http://www.parasitologia.org.br/estudos_glossario_V.php>. Acesso em: 2 jul. 2017).

São exemplos de agente etiológico: vírus, bactéria, fungo, protozoário, nematelminto e platelminto. A tuberculose é causada pela bactéria *Mycobacterium tuberculosis*, que é o agente etiológico da doença. E a *Taenia solium*, causadora da teníase, é o agente etiológico desta doença.

Contudo, ressalta-se que nem toda enfermidade utiliza-se de um vetor para sua propagação, necessitando somente do agente causador, por exemplo, do vírus ebola (NEVES, David Pereira. *Parasitologia Dinâmica*. São Paulo: Atheneu, 2006. Capítulo 61, p. 465-468. In: **Sociedade Brasileira de Parasitologia**. Glossário. Disponível em: <http://www.parasitologia.org.br/estudos_glossario_V.php>. Acesso em: 2 jul. 2017).

⁷ CAMARGO, Janaína Biotto; TRONCARELLI, Marcella Zampoli; RIBEIRO, Márcio Garcia; LANGONI, Helio. Leishmaniose visceral canina: aspectos de saúde pública e controle. **Clínica Veterinária**. São

Além dos mosquitos, há possíveis outros vetores da leishmaniose, sendo estes os carrapatos e as pulgas, que permanecem até então em estudos constantes. Os estudos realizados foram de contaminar cães com a *Leishmania* spp, e depois permitir que fossem parasitados por carrapatos. Os resultados dos estudos identificaram a leishmania nos carrapatos, sugerindo-se serem também vetores da doença⁸.

A leishmaniose visceral (LV) é classificada como uma doença crônica, com sintomas manifestos (perda de peso, apatia, vômito, polifagia, melena, dificuldade locomotora, polidipsia, anorexia, diarreia, epistaxe) em prazo de 3 meses a 7 anos pós-infecção⁹.

Os estudos médicos veterinários apontam que a leishmaniose visceral canina resiste mais ao tratamento do que a que acomete os seres humanos e que nem todos os animais podem ser curados, contudo as recaídas são ocorrências constatadas. Para o tratamento dos animais infectados, o antimoniato de n-metilglucamina, alopurinol, (estes dois primeiros em ação combinada), anfotericina B, pentamidina, aminosidina, miltefosine etc. são as drogas indicadas¹⁰.

Os estudos (protocolos) apresentam significativos percentuais de êxito em redução dos sinais clínicos, no entanto poucos estudam apresentam resultados quanto à cura dos animais tratados¹¹. O antimoniato de metilglucamina é o primeiro medicamento selecionado como utilizável no tratamento da leishmaniose humana. Apresenta eficácia no tratamento das diversas leishmanioses: cutânea, mucocutânea e visceral, resultando uma regressão acelerada das situações clínicas

Paulo, ano 12, n. 71, 2007, p. 86-92. Disponível em: <<http://www.revistaclinicaveterinaria.com.br/edicao/2007/novembro-dezembro.html>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

⁸ CAMARGO, Janaína Biotto; TRONCARELLI, Marcella Zampoli; RIBEIRO, Márcio Garcia; LANGONI, Helio. Leishmaniose visceral canina: aspectos de saúde pública e controle. **Clínica Veterinária**. São Paulo, ano 12, n. 71, 2007, p. 86-92. Disponível em: <<http://www.revistaclinicaveterinaria.com.br/edicao/2007/novembro-dezembro.html>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

⁹ SALZO, P. S. Aspectos dermatológicos da leishmaniose canina. **Nosso clínico**, São Paulo, ano 11, n. 63, 2008, p. 30-34.

¹⁰ SALZO, P. S. Aspectos dermatológicos da leishmaniose canina. **Nosso clínico**, São Paulo, ano 11, n. 63, 2008, p. 30-34.

¹¹ SALZO, P. S. Aspectos dermatológicos da leishmaniose canina. **Nosso clínico**, São Paulo, ano 11, n. 63, 2008, p. 30-34.

e dos resultados sanguíneos da enfermidade, assim como a esterilização do parasita¹².

Quando da realização dos primeiros tratamentos com sucesso da LVC no País, foram utilizados o antimoniato de n-metilglucamina por método intra-venoso¹³. A partir desse evento, novos farmacológicos têm sido elaborados visando à obtenção de resultados melhores para a cura. Entretanto não há relatos de protocolo terapêutico que realmente tenha sido eficaz, que contribua para a total reinserção dos animais nos domicílios de forma 100% segura quanto a uma reinfecção¹⁴.

O ponto crucial para entendimento do porquê da inconstitucionalidade da eutanásia de animais infectados pela leishmaniose visceral se dá quando entende-se o mecanismo de sua cura, o qual poderia ser utilizado e não é, sem explicação plausível por parte da administração pública federal. Entenda-se, o método de atuação dos antimoniais pentavalentes, a exemplo do antimoniato de n-metilglucamina, está baseado na interrupção do metabolismo do parasita através da vedação da enzima fosfofrutoquinase, que é a enzima primordial da gluconeogênese, o que leva o parasita à morte¹⁵.

Vitor Márcio Ribeiro menciona que, no País, a industrialização do antimoniato de n-metilglucamina é realizada para distribuição exclusiva para o Ministério da Saúde (MS), caracterizando, assim, a total indisponibilidade de venda ou ministração do produto para o tratamento em animais¹⁶.

A exclusividade da utilização do remédio para humanos acabou por prejudicar o tratamento da LVC para animais quando tal medicamento for de distribuição do

¹² RATH, Susanne; TRIVELIN, Luciano Augusto; IMBRUNITO, Talitha Rebecca; TOMAZELA, Daniela Maria; JESÚS, Marcelo Nunes de; MARZAL, Percy Calvo; ANDRADE JUNIOR, Heitor Franco de; TEMPONE, André Gustavo. Antimoniais empregados no tratamento da leishmaniose: estado da arte. **Quim. Nova**, v. 26, n. 4, 2003, p. 550-555.

¹³ RIBEIRO, Vitor Marcio. Leishmaniose visceral canina: aspectos de tratamento e controle. **Clínica Veterinária**, São Paulo, ano 12, n. 71, 2007, p. 66-76.

¹⁴ RIBEIRO, Vitor Marcio. Leishmaniose visceral canina: aspectos de tratamento e controle. **Clínica Veterinária**, São Paulo, ano 12, n. 71, 2007, p. 66-76.

¹⁵ RIBEIRO, Vitor Marcio. Leishmaniose visceral canina: aspectos de tratamento e controle. **Clínica Veterinária**, São Paulo, ano 12, n. 71, 2007, p. 66-76.

¹⁶ RIBEIRO, Vitor Marcio. Leishmaniose visceral canina: aspectos de tratamento e controle. **Clínica Veterinária**, São Paulo, ano 12, n. 71, 2007, p. 66-76.

Ministério da Saúde; ao contrário do que ocorre na Europa, em que o medicamento é utilizado tanto em humanos quanto em animais, como tratamento da LVC¹⁷.

A Espanha é um exemplo a ser demonstrado em que o antimoniato de n-metilglucamina é o fármaco eleito para o tratamento da LVC. O medicamento é ministrado em soluções injetáveis, com o nome comercial de Glucantime®, da farmacêutica Merial, como medicação de uso veterinário¹⁸.

O mais importante é que não se detectaram indícios de que a utilização do Glucantime possa prejudicar a ministração do medicamento em seres humanos, visto que a experiência adquirida na Espanha não resultou tal feito¹⁹.

Outro medicamento de utilização humana e que pode ser ministrado em animais para o tratamento da LVC é o alopurinol. O fármaco tem mecanismo de inibição da multiplicação do parasita, tendo como consequência a morte deste. Ou seja, há possibilidade de eliminação do parasita da leishmaniose quando o alopurinol for ministrado em conjunto com outros medicamentos²⁰.

O alopurinol possui baixo teor tóxico, ministrado oralmente e pode também ser utilizado de forma isolada, assim como em conjunto com outros medicamentos. Ainda que de baixa toxicidade, há relatos de sintomas como febre, baixa de leucócitos (leucopenia), distúrbios cutâneos e aumentos de enzimas de intensidade baixa. A ministração demonstra boa disponibilidade no cão²¹. Barretto citou que estudos elaborados na Espanha obtiveram respostas negativas no xenodiagnóstico²² de 85% dos canídeos tratados com a parceria de antimonias e o alopurinol²³.

¹⁷ BARRETTO, Arthur de Vasconcelos Paes. Anclivepa-MG realizou debate sobre a leishmaniose. **Clínica Veterinária**, São Paulo, ano 11, n. 64, 2006, p. 28-30.

¹⁸ BARRETTO, Arthur de Vasconcelos Paes. Anclivepa-MG realizou debate sobre a leishmaniose. **Clínica Veterinária**, São Paulo, ano 11, n. 64, 2006, p. 28-30.

¹⁹ BARRETTO, Arthur de Vasconcelos Paes. Anclivepa-MG realizou debate sobre a leishmaniose. **Clínica Veterinária**, São Paulo, ano 11, n. 64, 2006, p. 28-30.

²⁰ BARRETTO, Arthur de Vasconcelos Paes. Anclivepa-MG realizou debate sobre a leishmaniose. **Clínica Veterinária**, São Paulo, ano 11, n. 64, 2006, p. 28-30.

²¹ RIBEIRO, Vitor Marcio. Protocolos terapêuticos e controle da leishmaniose visceral canina. **Nosso clínico**, São Paulo, ano 24, 2001, p.10-20.

²² Xenodiagnóstico é um método de difícil execução, pois consiste em submeter o animal a picadas do inseto vetor criado em laboratório e posterior verificação de parasitos nos insetos (LARANJEIRA, Daniela Farias. **Avaliação da imunidade humoral e celular em cães naturalmente infectados com Leishmania (L.) chagasi e sua correlação com a transmissibilidade com o vetor**. 2008. 76p.

Não se faz de menor importância toda a compreensão da doença e seu ciclo de transmissão, assim como os métodos de tratamento quando se trata de leis que deveriam se basear também em estudos científicos para suas elaborações.

Ao se entender a possibilidade de tratamento e a forma de atuação na esfera médico sanitária, entende-se o porquê de coibir a prática inconstitucional da eutanásia de animais portadores de LV.

Em vista do apresentado e esclarecido, a questão que paira é: deve o médico veterinário negar o tratamento de animais acometidos pela LVC, ou não?

Uma Portaria Interministerial publicada pelo Governo Federal, de número 1.426, de 11 de julho de 2008 (ANEXO B)²⁴, proíbe os médicos veterinários de realizarem tratamento da LVC em cães infectados ou doentes, com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Mesmo proibidos e sujeitos às infrações e penalidades previstas em lei, há médicos veterinários que tratam os animais acometidos pela LVC.

Julio Penariol relata que, em São Paulo, no município de Bauru, dentre os veterinários entrevistados, seis deles certificaram que oferecem tratamento aos cães e gatos doentes, independentemente se em seus consultórios ou nas residências dos tutores dos animais. Os profissionais veterinários alegam que utilizam medicamentos importados de países Europeus para o tratamento da LVC, obtendo sucesso na recuperação dos animais infectados, e que também há de se observar que há vários hospedeiros vertebrados do protozoário, em que o que deve ser observado e levado em consideração é que os mosquitos é que são os vetores (transmissores), e não os animais. Frisaram também que os mosquitos transmissores se proliferam através da matéria orgânica acumulada, a exemplo dos

Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo. Faculdade de medicina veterinária e zootecnia. São Paulo, 2008. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/10/10133/tde.../Daniela_Farias_Larangeira.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2017).

²³ BARRETTO, Arthur de Vasconcelos Paes. Anclivepa-MG realizou debate sobre a leishmaniose. **Clínica Veterinária**, São Paulo, ano 11, n. 64, 2006, p. 28-30.

²⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial n. 1.426, de 11 de julho de 2008**. Proíbe o tratamento de leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/pri1426_11_07_2008.html>. Acesso em: 16 jun. 2016.

lixões, terrenos baldios e aterros sanitários, que são em grande quantidade na cidade de Bauru e nas demais cidades endêmicas no Brasil²⁵.

A Portaria Interministerial n. 1.426/2008 do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) contradiz as constatações científicas, pois, segundo Bruno Cesar Schimming e José Ricardo Carvalho Pinto e Silva, “é de conhecimento da comunidade científica de que os cães em tratamento apresentam, pela prova de imunohistoquímica de pele, sucessivos resultados negativos, não oferecendo riscos para a saúde pública”²⁶. Baseando-se nesses estudos é que a LVC é considerada tratável em diversos países.

São exemplo de medicações utilizadas na Europa o Glucantime®, de uso veterinário próprio em cães. Também a farmacêutica Virbac possui para comercialização o Milteforan® (produto que foi recentemente registrado e licenciado no Brasil)²⁷. Além da medicação, também há linhas de alimentos que auxiliam no tratamento, sendo a ração Leishmaniasis Canine Fórmula da empresa Affinity Pet Care²⁸, vendida via prescrição veterinária. Tal dieta não é obrigatória, contudo vem exposta aqui com intuito de demonstrar que há fármacos e alimentos que podem ser utilizados, os primeiros para o tratamento da doença, e os segundos para auxílio no tratamento.

As apresentadas razões, acima supramencionadas, acabaram por gerar um impasse entre os respectivos ministérios e a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais (ANCLIVEPA), que agiu e vem agindo na esfera

²⁵ PENARIOL, Julio. Mesmo impedidos, veterinários tratam a leishmaniose. **Jornal Bom Dia**. Disponível em: <www.redebomdia.com.br>. Acesso em: 11 set. 2016.

²⁶ SCHIMMING, Bruno Cesar; SILVA, José Ricardo Carvalho Pinto e. Leishmaniose Visceral Canina – Revisão de literatura. **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária**. Ano X. número 19. Julho de 2012. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/QKOIwIDa047cxSZ_2013-6-24-15-1-25.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2017.

²⁷ O medicamento Milteforan foi registrado no Brasil em 01.09.2016, através da NOTA TÉCNICA Nº 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA, nos autos do processo n. 21000.042544/2016-94, onde seu inteiro teor encontra-se no ANEXO D (SBMT. Sociedade Brasileira de Medicina Tropical. **Nota Técnica n. 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA**. Processo n. 21000.042544/2016-94) Disponível em: <<http://www.sbmt.org.br/portal/wp-content/uploads/2016/09/nota-tecnica.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017).

²⁸ Fórmula disponível no site <<https://www.affinity-petcare.com/advance/pt/caes/leishmaniasis>>. (AFFINITY. **Leishmaniasis**. A explicação do perito. Disponível em: <<https://www.affinity-petcare.com/advance/pt/caes/leishmaniasis>>. Acesso em: 17 jul. 2017).

judicial²⁹ para que a portaria interministerial do MAPA seja revogada judicialmente, ou mesmo na esfera administrativa.

Carlos Henrique Nery Costa relata que, ainda que seja um método discutível e controverso, as administrações públicas do Brasil eutanásiam os animais soropositivos frequentemente como meio de controle da LVC. Faz-se necessária e urgente uma revisão crítica, estudando os meios aplicados para controlar o reservatório em animais, sobressaltando que não há comprovações científicas de que há perigo da exposição dos animais infectados junto aos seres humanos, além da ausência de fundo científico junto às políticas de eutanásia dos animais infectados, pois tudo se baseia em dados científicos distorcidos para justificar a atual prática de eliminação utilizada³⁰.

Carlos Henrique conclui também que, tendo em vista que não há comprovações de que o abate de animais tenha diminuído a transmissão da LV em humanos e animais, tal política pública aplicada pelas administrações públicas deve ser erradicada³¹.

Conforme ensina Vitor Márcio Ribeiro, o mais importante a ser efetivado, o princípio básico, que é ignorado pelas administrações públicas, para aplicação e efetivação maciça para prevenção e controle da LVC é cessar o contato do vetor infectado e o homem/cão. Assim, o que deve ser efetivado são medidas contra o vetor, e não contra o animal. Contudo as medidas voltadas para os animais são mais cômodas para o governo³².

²⁹ São algumas ações propostas: **Ação Civil Pública** - Processo N° 0033333-43.2008.4.01.3800 (Número antigo: 2008.38.00.034291-1) - 3ª Vara Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais; **Ação Ordinária** n. 0003501-28.2013.403.6000 – 1ª Subseção judiciária do MS – 4ª V. de Campo Grande; **MS** - Processo n. 0005559-42.2015.8.26.0541 – 2ª V. Cível de São Paulo.

³⁰ COSTA, Carlos Henrique Nery. How effective is dog culling in controlling zoonotic visceral leishmaniasis? A critical evaluation of the science, politics and ethics behind this public health policy. **Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical**, v. 44, n. 2, 2011, p. 232-242.

³¹ COSTA, Carlos Henrique Nery. How effective is dog culling in controlling zoonotic visceral leishmaniasis? A critical evaluation of the science, politics and ethics behind this public health policy. **Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical**, v. 44, n. 2, 2011, p. 232-242.

³² RIBEIRO, Vitor Marcio. Leishmaniose visceral canina: aspectos de tratamento e controle. **Clínica Veterinária**, São Paulo, ano 12, n. 71, 2007, p. 66-76.

Segundo estudos realizados pelo autor, aos atos indicados aos proprietários de animais, assim como para as administrações públicas como políticas públicas para a prevenção da LV, devem ser³³:

- (1) uso do colar impregnado com deltametrina 4%, o qual deve ser substituído a cada seis meses; em cães alérgicos ao colar, uso de inseticidas de aplicação tópica à base de permetrina;
- (2) cuidados de limpeza do ambiente, como retirada de matéria orgânica excessiva; aplicação de inseticidas ambientais centrados nos canis (ambientes em que o animal permanece por mais tempo), como aqueles à base de deltametrina e cipermetrina, em aplicações semestrais;
- (3) uso de plantas repelentes de insetos, como a citronela;
- (4) não realização de passeios crepusculares ou noturnos, horários de maior atividade dos flebotomíneos, privilegiando os passeios diurnos³⁴.

Ainda um 5º tópico de prevenção a ser utilizada, como política pública para a prevenção e controle da LV, é a borrifação de inseticidas nos locais de incidência da doença.

Em 2011, o Ministério da Saúde iniciou um estudo direcionado a 20 municípios brasileiros quanto à efetividade do uso massificado da coleira que contém a substância repelente e inseticida denominada deltametrina a 4%, que atua no combate da transmissão da LVC. O uso dessa coleira demonstra o acatamento da política pública sugerida pela União Internacional Protetora dos Animais (UIPA) contida na representação do Ministério Público Federal (MPF), que requereu providências contra a eutanásia em massa de cães infectados, utilizada como política pública para diminuição e controle da LVC³⁵.

O encoleiramento em grande escala dos animais acabou por resultar em um efeito mais abrangente, pois assim como protegeu os cães encoleirados, também

³³ RIBEIRO, Vitor Marcio. Leishmaniose visceral canina: aspectos de tratamento e controle. **Clínica Veterinária**, São Paulo, ano 12, n. 71, 2007, p. 66-76.

³⁴ SCHIMMING, Bruno Cesar; SILVA, José Ricardo Carvalho Pinto e. Leishmaniose Visceral Canina – Revisão de literatura. **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária**. Ano X. número 19. Julho de 2012. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/QKOIwIDa047cxSZ_2013-6-24-15-1-25.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2017.

³⁵ SCHIMMING, Bruno Cesar; SILVA, José Ricardo Carvalho Pinto e. Leishmaniose Visceral Canina – Revisão de literatura. **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária**. Ano X. número 19. Julho de 2012. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/QKOIwIDa047cxSZ_2013-6-24-15-1-25.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2017

acabou por alcançar os que próximo destes permaneceram, tudo por causa do efeito da medicação contida na coleira, por se espalhar no ambiente. Também diminuiu a pulverização de inseticidas (que são auxiliares, mas em uma escala de importância menor), tida como prejudicial ao meio ambiente, o que acabou por apresentar **gastos bem menores** do que os comumente utilizados (eutanásia em massa de animais infectados)³⁶.

Outro meio que pode ser empregado como medida preventiva da leishmaniose, tendo em vista a ausência de tratamento efetivo para resultados de cura absoluta da enfermidade nos cães, unida à polêmica quanto à eutanásia indiscriminada dos animais doentes, tem como visão de política pública a vacina contra a leishmaniose. Existe atualmente uma vacina já registrada no MAPA denominada Leishmune®, a qual tem capacidade de estimular a criação de imunidade eficiente nos animais. Tanto possui poder de estimular a imunidade, que seu uso foi adotado pelos médicos veterinários, contudo não foi adotada pelo MS como política pública no combate da LV. O Ministério da Saúde justifica que a vacina não obteve resultados comprovadamente satisfatórios e eficazes quanto ao controle da doença³⁷.

Ainda que o Ministério da Saúde não queira reconhecer a eficácia da vacina, existem pesquisas de campo que mostram o efeito e a proteção contra a doença nos animais, obtendo eficácia de 80%. E há de se mencionar que a vacina inibe a transmissão a doença, impedindo que cães sejam contaminados, tornando-se reservatórios, impedindo a transmissão para os mosquitos flebótomos³⁸.

Vale expressar que a necessidade de estudos dos direitos dos animais – em específico a inconstitucionalidade da eutanásia de animais utilizada como política pública de controle da Leishmaniose Visceral (LV) – nasceu com a evolução e a crescente preocupação na proteção aos animais, sejam esses domésticos ou não, reconhecendo a eles direitos e, principalmente, que estes possuem capacidades tão

³⁶ ORLANDI, Vanice T. Proposta de inclusão do encoleiramento em massa no programa de controle da leishmaniose visceral. **Clínica Veterinária**, São Paulo, v. 16, n. 92, p. 16, 2011.

³⁷ DANTAS-TORRES, Felipe; BRANDÃO-FILHO, Sinval P. Visceral leishmaniasis in Brazil: revisiting paradigms of epidemiology and control. **Revista do Instituto de Medicina Tropical**, v. 48, n. 3, p. 151-156, 2006.

³⁸ DANTAS-TORRES, Felipe; BRANDÃO-FILHO, Sinval P. Visceral leishmaniasis in Brazil: revisiting paradigms of epidemiology and control. **Revista do Instituto de Medicina Tropical**, v. 48, n. 3, p. 151-156, 2006.

semelhantes aos dos homens, como, por exemplo, de compreensão de perigo, dor e sentimentos, ainda que não tenham a capacidade de raciocínio de um humano. Contudo, sendo seres vivos sencientes³⁹, devem ser protegidos pela sociedade, pelo poder público e pela legislação pátria. Sendo todos animais iguais (na concepção de portadores de vida, alma, desejos, estímulos, raciocínio, consciência), todos têm o direito à vida e a uma existência com dignidade, devendo ser reconhecidos como sujeitos de direito.

Ainda há de se falar nos direitos fundamentais como base para proteção das espécies animais. Essa defesa alia-se ao conceito de igualdade e desigualdade de tais direitos fundamentais, em uma interpretação hermenêutica da Constituição Federal, no que se refere aos direitos fundamentais, assim como a interpretação quanto a direitos de 3ª geração.

Justifica-se o presente estudo pela necessidade de conscientização da população para o despertar do direito dos animais, principalmente os acometidos pela leishmaniose visceral, que atualmente no Brasil são tratados como os principais disseminadores da doença para os humanos, sendo dizimados como forma de política pública aplicada ao controle da endemia.

Há também uma crescente demanda judicial em todo País, tanto de grupos protetores quanto de particulares, com o intuito de obter o direito de salvar a vida de seus animais (a maioria canídeos) quando estes são acometidos pela leishmaniose visceral, visto que os animais são tão vítimas da doença quanto o ser humano. No entanto, por pura ineficácia do poder público municipal (responsável pelo controle de zoonoses) de todo Brasil, o meio mais fácil para eliminar o problema (ou hipoteticamente achar que resolve o problema com tal atitude) é sacrificá-los quando da confirmação de teste com resultado positivo para a doença.

Recentemente (em junho de 2015), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3 – Estado do Mato Grosso) proibiu a eutanásia de animais portadores de leishmaniose visceral como controle da doença, fundamento da decisão na

³⁹ Capacidade de sentir e perceber coisas. Que sente ou tem sensações. Sensível. (WEISZFLOG, Walter. **Dicionário Michaelis**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=senciente>>. Acesso em: 12 jul. 2016).

inconstitucionalidade da prática por ferir o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, impactando toda administração pública da capital, Campo Grande.

A decisão do Agravo de Instrumento, julgado pelo mencionado Tribunal, nos autos da ação n. 0013792-50.2010.4.03.0000/MS⁴⁰, foi fundamentada sobre decisões anteriores, assim como de Tribunais Superiores (visto que o STF no mesmo processo, por meio do ministro Joaquim Barbosa, considerou no pedido de suspensão liminar a medida da eutanásia ato inconstitucional)⁴¹.

A juridicidade do tema é tão latente que a decisão do TRF3 que proibiu a eutanásia de animais em Campo Grande/MS agora repercute em todo Brasil, e outros grupos de proteção animal, assim como particulares, propositaram ações do mesmo teor⁴², com intuito de salvaguardar a vida de animais que podem ser tratados da doença.

A decisão supracitada é o objeto que respalda o presente trabalho, em conjunto com a decisão do STF nos autos da Suspensão de Liminar 677, visto que fundamentam toda a argumentação jurídica do presente: demonstra que a eutanásia de animais é medida errônea e desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, fere a Constituição Federal em seu art. 225, §1º, VII, assim como a autonomia do profissional médico veterinário, o direito de propriedade dos tutores de animais e a Lei de Crimes Ambientais. Isso sem contar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que, apesar de não ser norma vigente no País, é o berço das legislações pátrias no mundo e norteiam a proteção animal. Tais legislações devem ser cumpridas pelas administrações públicas para a elaboração de políticas públicas

⁴⁰ O processo mencionado é um agravo de instrumento protocolizado em 24.05.2010, tendo como parte agravante a Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal – Abrigo Dos Bichos, e agravados o Município de Campo Grande e a União, em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que revogou parcialmente a tutela anteriormente deferida quanto à eutanásia de animais. O Agravo de Instrumento foi oriundo da Ação Civil Pública n. 0010849-31.2008.4.03.0000 (n. do CNJ) ou n. 2008.03.00.010849-0 (n. da origem).

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão Liminar n. 677**. Requerente: União. Requeridos: TRF 3ª Região, Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal – Abrigo dos Bichos. Autuação em 14 mar. 2013. Ministro relator Joaquim Barbosa. DJE n. 202, divulgado em 10 out. 2013.

⁴² Tribunal Regional Federal. TRF-3 - Apelação Cível: AC 12031 MS 0012031-94.2008.4.03.6000; Apelação n. 0003546-15.2011.8.26.0637, 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; STJ - agravo regimental na suspensão de liminar e de sentença: AGRG na SLS 1289/MS 2010/0149231-2; TJ-MG - Mandado de Segurança: MS 10000121269609000 MG; TJ-SP - Apelação: APL 00055594220158260541 SP 0005559-42.2015.8.26.0541; TRF 3ª Região, Embargos Infringentes N. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS, 2008.60.00.012031-3/MS.

que visem à efetividade e eficácia da erradicação da LV e LVC sem que seja necessário o massacre em larga escala dos animais infectados.

A eutanásia de animais, além de ser medida desarrazoada para o combate da proliferação da leishmaniose visceral, também fere a Constituição Federal no tocante ao direito de propriedade (quando não permite ao proprietário adotar uma medida de salvaguarda e tratamento de seu animal e puro exercício de seu poder de proprietário); direito de não violação de domicílio (visto que os agentes de endemia sem todo Brasil, por meio das ordens emanadas pelas Secretarias Municipais de Saúde, executadas pelos Centros de Controle de Zoonoses (CCZ), determinam que os domicílios que possuam animais infectados, sendo necessário, sejam invadidos para retirada dos mesmos); e decorrente prática de crueldade contra os animais, visto que sacrifica animais que podem perfeitamente receber tratamento médico veterinário, trazendo a revolta da população⁴³.

A utilização da prática da eutanásia de animais deve ser rechaçada pelo poder público, pois este deveria praticar políticas públicas de erradicação dos focos do mosquito vetor da doença – *Lutzomyia longipalpis* –, que é o verdadeiro causador do contágio de animais e humanos, praticando também o incentivo e a liberação das medicações utilizadas e manuseadas em outros países para o tratamento e cura dos animais infectados.

Na mencionada decisão, segue a fala do magistrado relator do processo, que traduz perfeitamente a realidade cultural e a total falta de destreza administrativa pública para enfrentamento do problema:

⁴³ A invasão de domicílio, realizada pelos servidores municipais dos CCZs, é frequente em diversos municípios, tanto que na decisão do Agravo de Instrumento n. 0013792-50.2010.4.03.0000, o desembargador federal Lazarano Neto confirma: “Pode-se afirmar que a eutanásia de animais é medida drástica e muito polêmica quanto à efetividade para o controle da doença em discussão. Além disso, a violação de domicílio exige decisão judicial fundamentada, em seus pormenores, no que tange ao procedimento, pois, do contrário, não será legítima e, portanto, contrária à ordem constitucional. Por outro lado, a decisão judicial ora em exame trará o risco da irreversibilidade tanto no campo material, considerando a morte do animal, quanto no campo imaterial, porquanto, a captura do cão ou gato, à força, com violação de domicílio, certamente atingirá a esfera mais íntima de seus donos, visto que muitas vezes há laços afetivos a serem preservados” (BRASIL. TRF 3ª Região. **Agravo de Instrumento n. 0013792-50.2010.4.03.0000**. Agravante: Sociedade de Proteção e Bem Estar Animal – Abrigo dos Bichos, Agravados: Município de Campo Grande e União Federal. Desembargador: Lazarano Neto. Publicado: 15.06.2010. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201003000137926&data=2010-06-15>>. Acesso em: 12 jul. 2015).

“Infelizmente, dos 88 países do mundo onde a doença é endêmica, o Brasil é o único que utiliza a morte dos cães como instrumento de saúde pública; ou seja, o Brasil ainda viceja numa espécie de "Idade Média" retardatária, onde a preocupação é eliminar ou afastar a vítima e não o causador da doença ("mosquito-palha", nome científico *Lutzomyia longipalpis*) que espalha o protozoário *Leishmania chagasi*”, salientou o desembargador federal Johansom di Salvo, relator do processo no TRF3⁴⁴.

Na decisão, constata-se que a continuidade da prática da eutanásia acarretava realização de medidas irreversíveis, em que não seria possível, posteriormente, devolver a vida do animal nem consolar seus proprietários, visto a irreversibilidade do ato.

A decisão do TRF3 tem um caráter humanitário e protetivo que deve ser incorporado em todos os tribunais e as administrações públicas brasileiros, e foi baseada no disposto na Constitucional em relação ao seu art. 225, §1º e inciso VII.

Da análise à Constituição Federal de 1988, ao se utilizar da eutanásia de animais portadores de Leishmaniose Visceral como meio de eliminação da doença, verifica-se a total ausência de humanidade e legalidade, pois mais fácil é o sacrifício destes do que a tentativa de tratamento, desprezando o direito em si que os animais possuem, com base no art. 225, §1º, VII da mencionada Carta Magna.

Nesse sentido, diversos gestores municipais, em todo Brasil⁴⁵, determinam aos seus servidores de controle de zoonoses que adentrem de forma forçosa nas residências que possuam animais infectados, violando o domicílio das pessoas sem ordem judicial com a escusa de que, por se tratar de matéria de ordem pública emergencial, caso não fosse permitida a entrada na residência, que força policial

⁴⁴ SALVO, Johansom de. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Assessoria de Comunicação Social. **TRF3 Proíbe Eutanásia Em Cães Com Leishmaniose Em Campo Grande/MS**. 2015. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/327766>>. Acesso em: 4 set. 2015.

⁴⁵ Considerando o teor da Portaria Interministerial n. 1.426/2008 cominada com o Manual de vigilância e controle da leishmaniose visceral editada pelo MS, determinam a eutanásia de animais a todos os municípios brasileiros que contenham incidências de casos, não há de se falar que haja municípios que não realizem a eutanásia de animais soropositivos. Inclusive os itens 4.2 (tratamento no cão, p. 41), 5.3.2 (ações de vigilância, p. 50) e 7.3.1 (eutanásia de cães, p. 66), em todos seus direcionamentos, vetam o tratamento da doença no animal, culminando na eutanásia do soropositivo para LVC (BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral**. 1. ed. 5. reimp. Brasília/DF: MS, 2014. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_controle_leishmaniose_visceral_1_edicao.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2016).

seria chamada. Outro abuso nítido frente à Constituição Federal que proíbe e invasão de domicílio.

Há de se ressaltar o direito dos proprietários dos animais na tentativa de tratá-los, assim como os laços afetivos que estes possuem, o que causa por si só um dano moral de proporções inimagináveis.

A medida de sacrificar animais portadores de leishmaniose até hoje não teve sua eficácia comprovada. Desde 1953, ano em que foi publicado o Decreto-Lei n. 51.838, de 14 de março de 1963⁴⁶, pelo então presidente da república João Goulart, em que se determina explicitamente, pela primeira vez na legislação, a eutanásia de animais pelo Departamento Nacional de Endemias Rurais, um incontável número de soropositivos foi sacrificado, contudo todos os estudos estatísticos para comprovação, ou não, da diminuição dos números de infectados nunca diminuíram, só aumentam.

A ignorância total e absoluta do poder público brasileiro é ressaltada quando não se consegue evitar a crescente produção de lixo, ou, então, haver tratamento adequado, mas impede que os proprietários dos animais infectados os tratem com uma medicação acessível economicamente a todo cidadão, como é o caso dos comprimidos de Alopurinol, Cetoconazol, vitaminas em geral para fortalecimento da imunidade do animal, entre outros.

A prática frequente no Brasil entre os proprietários de animais que não se conformam com a não permissão legal para o tratamento é seguir por diversas vezes o caminho da ilegalidade para importação de medicação proibida no País, no entanto isso traz a negatização da doença no animal, chamada Milteforan e Glucantime. As medicações usadas são totalmente livres para venda na Europa e importadas das formas mais escusas por desespero dos proprietários para tratamento de seus animais.

É constatado, conforme já mencionado alhures, que os animais aptos para tratamento com essa medicação – Milteforan ou Glucantime – reforçada com o

⁴⁶ BRASIL. **Decreto n. 51.838, de 14 de maio de 1963.** Baixa Normas técnicas especiais para o combate às Leishmanioses. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D51838.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

Alopurinol, após devido acompanhamento médico veterinário, traz resultados positivos em relação à negatificação da doença nos exames de sangue após um ano de tratamento, fazendo com que o animal não atue no papel de hospedeiro para o mosquito vetor.

As batalhas judiciais que ocorrem em todo País repercutem e demonstram uma conscientização do direito de vida que o animal possui. Mais do que isso, demonstra a urgente necessidade de revisão da legislação existente quanto à permissibilidade do tratamento da leishmaniose visceral.

Afinal, por que na França, Portugal, Espanha e demais países o tratamento é permitido e somente no Brasil há essa resistência ao mesmo? Seria um conchavo dos Ministérios com as administrações públicas municipais para o não encarecimento dos cofres públicos para o tratamento de tais animais? E como ficaria a situação dos proprietários de animais que possuem condições para o tratamento, mas são impedidos? Deveriam esperar que todos os cidadãos tivessem condições de obter tal medicação e desonerar os cofres públicos para, então, terem direito ao tratamento de seus animais?

O que fica caracterizado é que o Brasil anda na contramão da evolução legal já percebida e recepcionada na Europa e demais continentes.

Nesse sentido, é necessária a alteração da legislação brasileira para que seja reconhecida a capacidade jurídica dos animais, assim como aconteceu na França em janeiro deste ano, onde o parlamento Francês alterou seu código civil e reconheceu os animais como seres sencientes.

A experiência Francesa para alteração de sua legislação penal iniciou-se por meio da ONG *Foundation 30 Million Amis*, que lutou por anos para que tal alteração ocorresse, pressionando o parlamento francês com muitos discursos na Assembleia Nacional⁴⁷. Com isso, o status jurídico dos animais em toda França também fez alterações na legislação civil, em seu artigo 515-14, para o reconhecimento de seres sencientes, conforme demonstrado: “**Artigo 515-14**. Os animais são seres vivos

⁴⁷ AVANCINI, Alex. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. **Agência de notícias de direitos animais** – ANDA. Publicado em 2 fev. 2015. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

dotados de sensibilidade. Sob reserva das leis que os protegem, os animais estão sujeitos ao regime de propriedade⁴⁸ (texto traduzido).

Tal resposta do parlamento Francês demonstrou a evolução de toda uma cultura que se preocupa com os direitos dos animais e as atualizações dos tempos modernos, em que a consciência animal e pela natureza se fazem urgentes. O Código Civil Francês é reforçado pelos seus correlatos Código Rural (artigo L214-1) e pelo Código Penal (artigo 521-1)⁴⁹:

Código Rural.

Artigo L214-1. Qualquer animal é um ser sensível que deve ser colocado pelo seu proprietário em condições compatíveis com as necessidades biológicas de suas espécies.

Código Penal

Artigo 521-1. O fato, público ou não, de praticar delitos graves, ou de natureza sexual, ou de cometer um ato de crueldade contra um animal doméstico, domesticados ou criados em cativeiro, será punido com dois anos de prisão e 30 000 euros de multa.

Artigo R653-1. O feito por erro, imprudência, desatenção, negligência ou violar a uma obrigação de segurança ou de prudência imposto pela lei ou regulamentos, ocasionar a morte ou lesão de um animal doméstico ou domesticador ou mantido em cativeiro serão punidos por a multa por contravenção da 3ª classe. Em caso de condenação do proprietário do animal ou se o proprietário é desconhecido, o tribunal pode decidir entregar o animal a um trabalho de proteção animal reconhecido como de utilidade pública ou declarado, livre para dispor dele.

Qualquer animal é um ser sensível deve ser colocado pelo seu proprietário em condições compatíveis com as necessidades biológicas de suas espécies⁵⁰ (texto traduzido).

⁴⁸ **Article 515-14.** Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens” (FRANÇA. **Código Civil.** Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&idArticle=LEGIARTI000030250342>>. Acesso em: 10 jan. 2017).

⁴⁹ *LA FOUNDATION DROIT ANIMAL – ÉTHIQUE & SCIENCES. Texts relatifs a l’a animal.* 2017. Disponível em: <<http://www.fondation-droit-animal.org/informations-juridiques/textes-relatifs-a-lanimal/>>. Acesso em 13 jun. 2017.

⁵⁰ **Code rural.**

Article L214-1. *Tout animal étant un être sensible doit être placé par son propriétaire dans des conditions compatibles avec les impératifs biologiques de son espèce* (FRANÇA. Legifrance. **Article L214-1.** Code rural et de la pêche maritime 2010. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000022197698&idArticle=LEGIARTI000022200245>>. Acesso em: 13 jun. 2017).

Code Penal.

Article 521-1. *Le fait, publiquement ou non, d’exercer des sévices graves, ou de nature sexuelle, ou de commettre un acte de cruauté envers un animal domestique, ou apprivoisé, ou tenu en captivité, est puni de deux ans d’emprisonnement et de 30 000 euros d’amende* (FRANÇA. Legifrance. **Article 521-1.** Code penal. 2006. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000006418952&cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 13 jun. 2017).

Nesse sentido, o Brasil também necessita de alterações urgentes em seu código civil, e penas na esfera criminal mais contundentes e eficientes, podendo perfeitamente, como de praxe na história civil brasileira, se inspirar e acompanhar os estudos e alterações da legislação franceses quanto à proteção animal.

A parceria sociedade, administração pública e legislativo devem sempre andar de braços dados quando se trata de proteger as espécies animais dentro do estipulado no art. 225, §1º, VII, da CF/88, para que, em se tratando da endemia de leishmaniose visceral canina e humana, não seja desfigurado o teor do mencionado artigo quando da elaboração de normas que visem à efetividade no controle da doença.

A necessidade de se visualizar os animais como seres sencientes e que precisam de proteção maior, pelo fato de não poderem se representar ou se defender na maioria das situações, protegendo e preservando a fauna e espécies, deve ser absorvida pela sociedade brasileira.

Tal consciência já aparece no cenário brasileiro quando os magistrados de diversos tribunais (conforme exemplificado alhures) coíbem a prática da eutanásia de animais acometidos por LV, permitindo seu tratamento.

Article R653-1. *Le fait par maladresse, imprudence, inattention, négligence ou manquement à une obligation de sécurité ou de prudence imposée par la loi ou les règlements, d'occasionner la mort ou la blessure d'un animal domestique ou apprivoisé ou tenu en captivité est puni de l'amende prévue pour les contraventions de la 3e classe. En cas de condamnation du propriétaire de l'animal ou si le propriétaire est inconnu, le tribunal peut décider de remettre l'animal à une oeuvre de protection animale reconnue d'utilité publique ou déclarée, laquelle pourra librement en disposer* (FRANÇA. Legifrance. **Article R653-1.** Code penal. 1994. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&idArticle=LEGIARTI000006419576>>. Acesso em: 17 jun. 2017).

CAPÍTULO 1 – A INCONSTITUCIONALIDADE DA EUTANÁSIA DE ANIMAIS EM FACE DOS ASPECTOS LEGAIS PROTECIONISTAS

O presente capítulo abordará a eutanásia de animais portadores de Leishmaniose Visceral (LV) pela ótica normativa: da Constituição Federal de 1988; da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e da Declaração Universal do Direito dos Animais. A perspectiva constitui-se em analítica e hermenêutica sobre a origem e interpretação de tais normas, coligadas também em uma visão de direitos constitucionais de 3ª e 4ª gerações e pelas correntes filosóficas do biocentrismo e ecocentrismo, visto que o direito ao meio ambiente, mais precisamente o dever de protegê-lo, é direito fundamental e que reforça a ideia de igualdade e desigualdade entre seres.

Também será apresentada a ilegalidade da obrigatoriedade da prática da eutanásia de animais acometidos pela Leishmaniose Visceral (LV), inclusive o confronto legal que a medida traz ao retirar a autonomia da prática profissional do médico veterinário em realizar o tratamento dos que possuam condições de recuperação e vida saudável, e anular o exercício pleno do direito de propriedade do proprietário do animal.

Há de se mencionar uma possibilidade de avanço na legislação brasileira, em consonância com a recente alteração do Código Civil Francês, que reconheceu os animais como seres sencientes, o que acabou por corroborar com a legislação penal e rural do mencionado país europeu. É preciso que a legislação brasileira reconheça os animais como detentores de personalidade e direitos, fazendo, então, que a utilização de métodos inconsistentes e duvidosos para a confirmação da LVC, e a matança de animais como principal ato de combate à doença são no mínimo medievais e ilegais, tendo em vista que é possível aplicar políticas públicas que eliminem o mosquito vetor da doença, reconhecendo o animal como tão vítima quanto o humano (este último também hospedeiro da doença quando infectado).

A utilização da eutanásia em animais acometidos de leishmaniose visceral como política pública de controle de doença trata-se de medida inconstitucional à luz do art. 225, § 10, VII da Constituição Federal de 1988.

Além da eutanásia de animais acometidos pela Leishmaniose Visceral (LV) afrontar o referido artigo, o embasamento para proibição do tratamento de animais infectados se baseia na Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008-MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), normatização que proíbe a utilização de produtos de uso humano ou ainda não registrados no mencionado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o tratamento de cães infectados pela Leishmaniose Visceral.

A inconstitucionalidade da eutanásia de animais acometidos pela leishmaniose visceral acaba sendo um problema do ponto de vista do direito dos animais e decorrente de três aspectos: o não reconhecimento dos animais como seres sencientes em nossa legislação, devendo ser considerados sujeitos de direito; a inexistência de políticas públicas que eliminem o mosquito vetor da doença; e a proibição do tratamento dos animais acometidos pela doença, por diversas administrações públicas, ainda que tenha sido liberado produto próprio para o tratamento dos animais. Em suma, prefere-se a prática da eutanásia do que o tratamento dos animais.

Os estudos dos direitos dos animais, em específico a inconstitucionalidade da eutanásia de animais utilizada como política pública de controle da Leishmaniose Visceral (LV), nasceram com a evolução e crescente preocupação com a proteção dos animais, sejam esses domésticos ou não. Procura-se o reconhecimento aos mesmos de direitos e, principalmente, de que possuem capacidades tão semelhantes aos dos homens, como por exemplo, de compreensão de perigo, dor e sentimentos, ainda que não tenham a capacidade de raciocínio de um humano, contudo sendo seres vivos sencientes⁵¹. Por isso devem ser protegidos pela sociedade, pelo poder público e pela legislação pátria, pois, sendo todos animais iguais (na concepção de portadores de vida, alma, desejos, estímulos, raciocínio, consciência), todos têm o direito à vida e a uma existência com dignidade, devendo ser reconhecidos como sujeitos de direito.

⁵¹ Capacidade de sentir e perceber coisas. Que sente ou tem sensações. Sensível (WEISZFLOG, Walter. **Dicionário Michaelis**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=senciente>>. Acesso em: 12 nov. 2015).

Há necessidade de conscientização da população para o despertar do direito dos animais, principalmente os acometidos pela leishmaniose visceral, que atualmente no Brasil são tratados como os vilões na disseminação da doença para os humanos, sendo dizimados como na idade medieval, como se esta fosse a única alternativa para a prevenção e extinção da doença.

1.1 A inconstitucionalidade da eutanásia de animais pela visão dos direitos fundamentais

Há uma crescente demanda judicial em todo País, tanto de grupos protetores quanto de particulares, com o intuito de obter o direito de salvar a vida de seus animais (a maioria cães) quando estes são acometidos pela leishmaniose visceral, visto que os animais são tão vítimas da doença quanto o ser humano. Contudo, por pura ineficácia do poder público municipal (responsável pelo controle de zoonoses) de todo Brasil, o meio mais utilizado para eliminar o problema (ou hipoteticamente achar que resolve o problema com tal atitude) é sacrificar os animais com resultado positivo para a doença.

Existe também uma complexidade para o entendimento sobre o direito à vida correlacionado aos direitos fundamentais para não somente seres humanos, mas também para os animais. Na atualidade, discute-se demasiadamente nas cadeiras de Direito quanto ao direito fundamental à vida, garantido, na Constituição Federal, que os animais adquiriram. O Título VIII “Da Ordem Social”, em seu Capítulo VI “Do Meio Ambiente”, contido na Carta Magna, acaba por firmar o liame indissociável do homem com o meio ambiente, firmando o meio ambiente como direito fundamental e a equiparação a todos direitos fundamentais.

A dificuldade de criar uma moralidade que zele pela conservação incondicionada da dignidade cabe a todas as espécies animais, sejam humanas ou não, a qual só poderá ser conquistada com o conhecimento, a educação e a normatização realizada de forma eficaz e eficiente. É importante ressaltar que a educação quanto ao meio ambiente, à sensibilização e empatia para com as

espécies animais necessitam ter mais divulgação e prática, visto que possuem papel imprescindível para a construção da percepção ambiental para os cidadãos.

Diante disso, na atualidade, é preciso difundir a importância da vida de todos os seres sencientes, proporcionando instrumentos que possam ajustar os comportamentos humanos e inibir atos de crueldade e de dizimação de espécies, que são costumeiros na sociedade. Nesse diapasão que o Direito deve normatizar e direcionar a proteção animal, delimitando o comportamento humano, tutelando as espécies, utilizando-se de valores intrínsecos e garantias legais existentes para cada ser.

Para que se possa compreender a inconstitucionalidade da eutanásia de animais portadores de leishmaniose, é preciso analisar o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal: “**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo [...]”⁵².

No *caput* do artigo, tem-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, disposto de forma harmoniosa, e destaca-se o meio ambiente em sua esfera ecológica. Ao se tratar de “bem de uso comum do povo”, a Constituição Federal retirou o meio ambiente do rol de bens que pertencem ao poder público, resultando em uma responsabilidade coletiva por sua preservação e manutenção ao mencionar “bem de uso comum do povo”. A redação apresenta coerência, pois não é possível que um bem que interfira de forma tão direta na vida do cidadão tenha como domínio tão somente o poder público.

E continua no *caput* do mencionado artigo: “[...] e essencial à sadia qualidade de vida, [...]”⁵³.

As consequências pelo mau uso, não preservação e degradação do meio ambiente ecológico refletem na vida do ser humano, assim como também deve ser imputada a responsabilidade ao cidadão de sua preservação, bom uso e fiscalização. O trecho apartado do *caput* do artigo, ora em análise, deixa nítido que o

⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2016.

⁵³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2016.

legislador nesse momento reconhece e firma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado tem caráter essencial para a vida do ser humano.

Na finalização do *caput* do art. 225, da Constituição Federal, há a afirmação impositiva: “[...] impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁵⁴.

Constata-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um bem pertencente ao poder público, contudo a obrigatoriedade pela defesa e preservação deste se faz no ideal igualitário intergeracional e intrageracional, ou seja, para as atuais e futuras gerações.

E inserto das incumbências do Poder Público, o parágrafo primeiro do artigo 225, em seu teor expreso, apresenta: “§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:”⁵⁵.

Na redação do parágrafo supra, ao incumbir o Poder Público, a Carta Magna acaba por determinar que este aja de forma a assegurar, ou seja, concretizar a efetividade dos direitos em relação ao meio ambiente. Tal efetividade não foi distribuída aos cidadãos, mas sim ao Poder Público.

No inciso VII do artigo 225, § 1º, tem-se a função principal do poder público quanto ao objeto e às ações a serem efetivadas: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”⁵⁶.

O inciso VII, supra, traz a delimitação do objeto a ser protegido pelo poder público quanto à proteção da fauna (leia-se animais), e não somente a proteção, mas ação, atuação, com medidas que coíbam a extinção de espécies.

Dizimar animais doentes que tenham possibilidade de tratamento, como no caso dos acometidos pela LVC, pode ser ato inserido tanto no “risco de sua função

⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2016.

⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2016.

⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2016.

ecológica” quanto na “extinção de espécies”, tendo em vista que o objetivo maior é a proteção da vida.

Para compreender o direito à vida e a importância dessa função que os animais exercem no meio ambiente, é necessário que se compreenda a visão biocentrista e ecocentrista do direito ambiental, para que, depois, sejam compreendidos tais conceitos correlacionados com a hermenêutica do artigo 225 da Constituição Federal, em seu inciso VII, assim como da igualdade e desigualdade do direito à vida desses animais como um princípio também oriundo da Lei Maior.

Existem duas correntes de estudos filosóficos que conflitam com a teoria antropocêntrica (que, de forma simplificada, pode ser entendida, dentre suas vertentes, como a que impõe a superioridade do ser humano frente à de outras espécies): a visão biocêntrica e a ecocêntrica.

Na visão antropocêntrica, o ser humano é considerado o centro do universo e essa ideologia versa sobre as vontades do homem sobre todos os seres. Tal poder é conferido ao ser humano decorrente de sua capacidade de raciocínio e habilidade de comunicação por meio da fala. Nesse sentido, o antropocentrismo exalta apenas a razão humana e a ciência, e quando do confronto de normas constitucionais de direito fundamentais, tal visão coloca os direitos do animal humano de forma superior ao do animal não humano⁵⁷.

Frente à visão antropocêntrica – em que os animais foram desconsiderados pela ciência como seres possuidores de sensibilidade e dotados de valores próprios – foi que as espécies não humanas obtiveram classificação de seres inferiores, ética e moralmente, abrangendo toda legislação do direito.

Conforme Sônia T. Felipe, a visão e o entendimento do ser humano é de superioridade as demais espécies, exacerbando o “especismo” que faz acepção racista, ou seja, diferenciação entre as espécies existentes, sob um aspecto moral e de capacidade cognitiva, o que acaba por conceder em determinadas situações a

⁵⁷ “Aqueles que sustentam a visão antropocêntrica do direito constitucional, que vêem o homem como único destinatário das normas legais, que vinculam ao bem-estar da espécie dominante o respeito à vida, que defendem a função recreativa ou cultural da fauna e que consideram os animais ora coisas, ora bens ambientais, afastando sua realidade sensível, rendem - deste modo – uma infeliz homenagem à intolerância, à insensatez e ao egoísmo” (LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004, p. 138).

liberdade “científica” para que sejam praticados atos de sofrimento das espécies não humanas, ou de suas experimentação e dizimação⁵⁸.

Na concepção de Fernando Araújo, sem a instrumentalização do antropocentrismo, não seria possível chegar-se à percepção e compreensão do equivocado sistema adotado nesse paradigma carregado de ausência de valor ético em relação à vida animal⁵⁹.

Reforça a crítica à visão antropocentrista e ao especismo a exposição do pensamento do “todo” quando se trata de biodiversidade, mas esta identificada dentro do mesmo planeta. É o que defende Fernando Araújo: “A nossa arrogância <<especista>> é, pois, pouco inteligente e constitui um mau ponto de apoio a uma estratégia adaptativa dentro <<concerto de espécies>> de que depende, em parte, a biodiversidade do planeta”⁶⁰.

A visão antropocêntrica funda-se no pressuposto de que os animais se sujeitam aos interesses dos humanos, diminuindo o seu valor à vida. Contudo há de se considerar que essa visão antropomorfista está em constante alteração para uma parcela significativa de nossa sociedade, levando-se em conta as legislações protecionistas existentes, assim como as recentes decisões judiciais proferidas pelo STF (rinha de galos⁶¹, vaquejada⁶², ferra do boi⁶³ e a própria eutanásia de animais portadores de LVC⁶⁴) e pelos demais tribunais. Assim, observa-se uma mudança em grande parte da nossa sociedade, devido ao reconhecimento moral de que os animais são seres sencientes, com valor intrínseco que não pode ser sobrepujado pelo especismo.

⁵⁸ FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 2014, p. 132.

⁵⁹ ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 38.

⁶⁰ ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 72.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.856 Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.983 Ceará**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 153.531-8 Santa Catarina**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SL 677 São Paulo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

Rechaçando o antropocentrismo, tem-se a visão biocêntrica, que propõe a vida em todas as suas formas como o centro da proteção ambiental, assim conscientizando o reconhecimento do direito dos animais e do meio ambiente. Segundo Irvênia Prada, não é possível que a indiferença da vida animal perpetue na sociedade. É necessário olhar o mundo de forma diferente com a valorização da vida em todos os níveis e, utilizando o paradigma biocêntrico, valoriza-se também a mente, o entendimento de todas as espécies⁶⁵.

O posicionamento biocêntrico preconiza que não devemos utilizar os animais somente com a finalidade de obtenção de lucro, mas visar à promoção da proteção do meio ambiente e dos seres vivos⁶⁶.

Laerte Fernando Levai pondera sobre o reconhecimento da igualdade de direitos entre os animais e os humanos na visão biocêntrica, ao afirmar que o reconhecimento de que existe um direito dos animais, em separado do direito dos homens, não pode ser compreendido pelo viés abstrato ou sentimental da ligação do ser humano com o animal não humano em si. Muito pelo contrário, é fator que se sobrepõe e se situa também no campo da razão⁶⁷.

Pondera, ainda, o supramencionado autor que o direito dos animais envolve, concomitantemente, as teorias dos estudos biológicos assim como os princípios de Justiça que são utilizados aos animais humanos em sociedade, visto que cada ser vivo detém singularidades que necessitam ser reconhecidas e respeitadas⁶⁸.

A visão biocêntrica vem contribuindo para a mudança no posicionamento de muitos doutrinadores, havendo um processo gradativo de deslocamento do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico dentro dos estudos voltados para a elaboração da legislação ambiental. Isso vem influenciando as decisões judiciais (no campo moral e jurídico) ao reconhecer o valor moral e intrínseco dos animais, com propósito de alterar os valores culturais em que os animais estão inseridos ao serem tratados apenas como objetos sem valor próprio, tanto no campo econômico quanto nos campos filosófico e jurídico.

⁶⁵ PRADA, Irvênia. **A alma dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1997, p. 61-62.

⁶⁶ PRADA, Irvênia. **A alma dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1997, p. 62.

⁶⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2011, p. 137.

⁶⁸ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2011, p. 137.

O biocentrismo e o ecocêntrismo têm em si uma unidade de correntes filosóficas, entendidas como o mesmo pensamento, ou seja, são a mesma corrente filosófica ambiental. Não há distinção de valor entre humanos e não humanos, pois todos indivíduos naturais possuem igualitário valor, por comporem o mesmo habitat⁶⁹.

Ressalta-se que a alteração de concepção de paradigma dentro da história da humanidade nunca foi um ato de fácil e simples incorporação por esta. Tortuosas e difíceis são as alterações de paradigmas para que estes possam ser absorvidos e implantados à atualidade e realidade. A transposição da visão antropocêntrica para a biocêntrica, conseqüentemente, ocorreu de igual forma: lenta e difíceis. A alteração de paradigma necessitou de considerável espaço temporal⁷⁰.

A vida, em todas as suas formas, e não apenas a humana, passou a ser considerada como o valor mais expressivo do ecossistema planetário, reconhecendo-se a importância de todos os seres vivos por si mesmos e para a manutenção do equilíbrio do ambiente⁷¹.

Não há capacidade nos seres naturais não humanos para que assumam obrigações e consigam defender ou pleitear direitos de modo direto, ainda que sejam parte do ecossistema do planeta, de tão igual forma quanto à espécie humana. Não há na Ciência poder de imposição ou coação, diante disso, há a exigência de que o Direito atue tutelando esse ecossistema. Essa obrigação está

⁶⁹ Nesse contexto, Fagner Guilherme Rolla descreve a união da visão ecocêntrica e biocêntrica: “O ecocentrismo, também denominado fisiocentrismo (concede valor intrínseco aos indivíduos naturais, na maior parte também coletividades naturais como biótipos, ecossistemas, paisagens) e biocentrismo (onde o enfoque está apenas nos seres com vida, sejam individuais e coletivos), considera que a natureza tem valor intrínseco: a proteção à natureza acontece em função dela mesma e não somente em razão do homem” (ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética ambiental: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza**. Monografia (graduação). 2010. Pontifícia da Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rolla.pdf> . Acesso em: 17 nov. 2016).

⁷⁰ ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, Ecocentrismo E Holismo: Uma Breve Análise Das Escolas De Pensamento Ambiental. **Revista Derecho y Cambio Social**. Biblioteca Nacional do Perú. Número 34. Ano X. 2013. Lima-Perú. Publicação: 01/10/2013. Disponível em: <http://www.derechocambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

⁷¹ Discorre a fundamentação de Édis Milaré que: “A consideração aprofundada do sentido e do valor da vida sacudiu o jugo do antropocentrismo [...] o valor vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural” (MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 111).

fundamentada no próprio Direito Natural, em que o mundo natural possui seu valor intrínseco e não disposto à venda, visto que é mais antigo do que o surgimento do *homo sapiens* sobre o planeta. “As leis do Direito Positivo não podem ignorar as leis do Direito Natural”⁷².

Centrado para a vida e tudo que lhe toque, ou seja, que lhe diga respeito, nasce o biocentrismo, derivado da raiz grega e latina, em que *bios* (grego) é a vida, que se uniu ao *centrum* (latim), que é o centro, traduzindo a vida como o item principal quando se refere à tutela do meio ambiente⁷³.

A ideia do antropocentrismo vem sendo substituída, lentamente, pelo biocentrismo. Princípios vêm sendo acometidos de mudanças. Isso não significa que o valor intrínseco do homem seja substituído pelo valor intrínseco da natureza, mas sim se alterando o princípio de que o homem não é o centro, pois faz parte de uma comunidade biótica, cheia de vida que lhe cerca, e da qual é uma das peças vitais, ele é um ponto de encontro entre dois princípios⁷⁴.

Na legislação brasileira, pode ser constatada a visão biocêntrica, de forma nítida, na Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)⁷⁵, que, ao dispor em seu art. 3º, inciso I, a terminologia “em todas suas formas”, pode ser interpretada como excludente da visão antropocentrista e inseridora da visão biocentrista, pois retirou o ser humano do foco principal de proteção de forma exclusivista.

⁷² MILARÉ, Édis. **Direito do meio Ambiente**. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 113.

⁷³ ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, Ecocentrismo E Holismo: Uma Breve Análise Das Escolas De Pensamento Ambiental. **Revista Derecho y Cambio Social**. Biblioteca Nacional do Perú. Número 34. Ano X. 2013. Lima-Perú. Publicação: 01/10/2013. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

⁷⁴ ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, Ecocentrismo E Holismo: Uma Breve Análise Das Escolas De Pensamento Ambiental. **Revista Derecho y Cambio Social**. Biblioteca Nacional do Perú. Número 34. Ano X. 2013. Lima-Perú. Publicação: 01/10/2013. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

⁷⁵ “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente inaugura uma nova fase do Direito do Meio Ambiente, pois trouxe as seguintes alterações: a aquisição de um novo paradigma ético quanto à visão dada ao meio ambiente, inserindo como centro dessa nova legislação a proteção de todas as formas de vida. Fincou-se, então, a visão biocêntrica⁷⁶.

No art. 3º, inciso I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, reforçando a visão biocêntrica, e dando um passo além, configura-se também a visão ecocêntrica, ou seja, a preocupação da proteção ao meio ambiente não basta somente aos seres vivos, mas também aos que possuem matéria vital apesar de inanimados (abióticos). A preocupação pela proteção ambiental não mais se foca somente no homem e nos seres vivos, mas engloba também o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica”⁷⁷.

A Lei n. 6.938/1981 aportou os dois princípios ambientais, biocentrismo e ecocentrismo, globalizando e unificando-os, como um trabalho pró-planeta, e não única e exclusivamente na individualização dos interesses voltados ao homem (enquanto espécie).

Por essas demonstrações legais e científicas é que a proteção jurídica do meio ambiente como um TODO⁷⁸ não pode ser observada pela visão antropocêntrica. Não haveria sentido se falar em inconstitucionalidade da eutanásia de animais portadores de LV, se não forem considerados os aspectos biocêntrica e antropocêntrica do objetivo da proteção ambiental. As leis precisam coadunar com

⁷⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**: parte geral. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005, p. 99.

⁷⁷ ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, Ecocentrismo E Holismo: Uma Breve Análise Das Escolas De Pensamento Ambiental. **Revista Derecho y Cambio Social**. Biblioteca Nacional do Perú. Número 34. Ano X. 2013. Lima-Perú. Publicação: 01/10/2013. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

⁷⁸ Nesse sentido, Édis Milaré reforça o ecocentrismo em face do direito, assim como sua evolução neste e na ciência, mostrando uma obrigatoriedade quase que de sobrevivência, de o direito tutelar de forma a proteger do próprio homem, o meio ambiente: “Convindo em que o ecossistema planetário (ou mundo natural) tem valor intrínseco por força do ordenamento do Universo, não apenas valor de uso, estimativo ou de troca, é imperioso admitir que ele necessita da tutela do Direito, pelo que ele é em si mesmo, independentemente das avaliações e dos interesses humanos. Se o ordenamento jurídico humano não os tutela, o ordenamento natural do Universo fará isso por sua própria força, independente de nossas prescrições positivas, eis que não raras vezes a Natureza vingou-se do homem e das suas agressões e, certamente, continuará a fazê-lo” (MILARÉ, Édis. **Direito do meio Ambiente**. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 114).

esse aspecto do todo, em que o homem está inserido e faz parte. O direito precisa tutelar esse direito do “todo”, inclusive, como meio de proteger o homem de suas próprias ações destruidoras, que, ao fim, se reverterão para si mesmo.

A visão ecocêntrica insere, como primeira ordem de prioridades, a discussão e proteção para que os ecossistemas sejam equilibrados, repercutindo no meio ambiente natural. O direito deve tutelar tanto os elementos vivos⁷⁹, quanto os elementos que colaboram com a vida⁸⁰, e a forma como se relacionam, se comunicam. Tudo a visar ao equilíbrio do meio ambiente compreendido como o todo.

Vale ressaltar que as correntes filosóficas, biocêntrica e ecocêntrica, que estão inseridas na Constituição Federal, na leitura do art. 5º, *caput*, em que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”⁸¹, e ainda que instituídas a priori para o homem, não de ser aplicadas para a biodiversidade, pois esta também é amparada quanto à sua dignidade, liberdade, segurança, igualdade, frente à concepção dos direitos de terceira e quarta geração.

Os ideais ecocêntricos datam de longos períodos, pois já foram mencionados, ainda que tenuemente, no século XVIII, na contramão de pensamentos extremamente antropocêntricos da época. O destaque ao ecocentrismo encontra relatos em meados do século passado, na era da modernidade⁸².

⁷⁹ Todas as espécies, sem exclusividades.

⁸⁰ Os elementos que possuem força vital, contudo sem vida, como água, ar atmosférico, terra, minérios etc.

⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2016.

⁸² Nesse sentido, são observações realizadas por Catherine Larrère e Raphaël Larrère, quanto à desnecessidade da Terra de nós humanos e a falência do antropocentrismo: “A modernidade não é antropocêntrica. Firme na sua crítica a Aristóteles, Descartes rejeita a explicação pelas causas finais porque elas põem o homem no centro de uma natureza toda à sua disposição, como afirmava ingenuamente Aristóteles. O mundo que a ciência moderna pós-Galileu descobre é demasiado vasto (o universo é infinito), demasiado diverso e, para alguns, demasiado antigo (a Terra existiu muito antes de nós e sem dúvida sobreviverá depois de nós) para que o homem possa ser o seu centro. O finalismo antropocêntrico já não é possível: é rejeitado por aqueles que, como Espinosa, prosseguem a crítica cartesiana do finalismo e desmontam os mecanismos da ilusão que leva os homens a considerar todas as coisas existentes na natureza como meios para seu uso. (...). Na economia da natureza de Lineu, o homem ocupa um lugar nas cadeias de interdependência, mas esse lugar não é nem central, nem privilegiado. Nem tudo converge para o homem: a descentralização moderna é tal que permite imaginar uma natureza da qual o homem está ausente. Tanto mais que a dualidade do sujeito e do objeto coloca o observador fora da situação observada. Não faz parte dos processos que

Em tempos atuais, há pensamentos e atos mais profundos quanto à preocupação do futuro do meio ambiente, visto como um todo, no planeta, abrangendo todas as civilizações. Nos estudos jurídicos, o direito ambiental é tido como direito constitucional de terceira geração, ou seja, ultrapassando os direitos individuais e sociais comuns, ordinários. Esse direito ambiental que visa ao além-homem enquadra-se nos direitos difusos. O meio ambiente é extremamente difuso, pois, detentor de vida e matéria vital, compõe o conjunto de ecossistemas do planeta Terra. Ao homem compete saber administrar a natureza, no entanto não para si, mas sim para um todo, como forma de confiança depositada para as presentes e futuras gerações.

As alterações climáticas, as descobertas científicas, as oscilações econômicas e as discordâncias políticas, quando apontadas para os riscos globais, devem ser mensuradas com cautela quando se trata de analisar os riscos ao meio ambiente que podem prejudicar esse “todo”.

Na toada do entendimento da proteção ao meio ambiente pelo olhar do biocentrismo e ecocentrismo, para concretização da elaboração de leis verdadeiramente voltadas ao todo, quanto planeta, é necessário entender a junção dos princípios mencionados com os direitos tidos como de terceira e quarta gerações, da Constituição Federal.

É certo que o meio ambiente foi amplamente abraçado pelas gerações de direitos fundamentais constitucionais, mais precisamente a terceira geração.

Antes de relacionar a inconstitucionalidade da eutanásia de animais portadores de LV com os direitos de terceira geração, é necessária a compreensão da classificação dos direitos fundamentais, para que, assim, a caracterização da inconstitucionalidade fique mais bem fundamentada.

Estão dispostos na Carta Magna de 1988, em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais, os quais foram separados em cinco distintos capítulos: 1. direitos individuais e coletivos; 2. direitos sociais; 3. nacionalidade; 4. direitos

observa, os quais se desenrolam sem ele” (LARRÈRE, Catherine; LARRÈRE, Raphael. **Do bom uso da natureza**: para uma filosofia do meio ambiente. Lisboa: Instituto Piaget, 2015, p. 92-93).

políticos; e 5. partidos políticos. Os cinco mencionados direitos são gêneros, os quais se subdividiram em espécies⁸³.

Da existência dos mencionados gêneros, o legislador subdividiu o **gênero “direitos e garantias fundamentais”** em cinco **espécies**: 1. direitos e garantias individuais e coletivos; 2. direitos sociais; 3. direitos de nacionalidade; 4. direitos políticos; e 5. direitos quanto à existência, organização e participação em partidos políticos⁸⁴.

A partir dos estudos dos direitos fundamentais, nasceu a classificação dos direitos fundamentais e suas gerações, tendo em vista os fatos históricos e cronológicos dessa evolução dos direitos fundamentais.

Não se podem confundir os direitos individuais de expressão coletiva com os ditos direitos de terceira geração, sendo estes últimos, segundo Christine Oliveira Peter da Silva, direitos fundamentais, em que a titularidade foi determinada à coletividade, e não ao indivíduo. Podem ser citados como exemplos de direito de terceira geração: paz, meio ambiente ecologicamente equilibrado, desenvolvimento, autodeterminação dos povos. A doutrinadora, ao mencionar Ingo Sarlet, trouxe a afirmação deste de que os direitos de terceira geração possuem uma faceta coletiva com características diferentes das que se aplicam aos direitos individuais de expressão coletiva, conforme disposto na CF/88⁸⁵.

No parecer do ministro Celso de Mello, os direitos de terceira geração são apresentados como coletivos, aplicados a todos. Visualiza o direito fundamental ao meio ambiente como difuso, indissociável dos direitos humanos, pois tão indisponível quanto os demais direitos fundamentais⁸⁶.

⁸³ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC n. 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016, p. 90.

⁸⁴ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC n. 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016, p. 91.

⁸⁵ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 91.

⁸⁶ “[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de

Os direitos fundamentais de primeira geração definem-se em liberdades públicas, ou seja, os direitos e garantias individuais e políticos clássicos, instituídos com a Constituição Federal⁸⁷.

Os direitos fundamentais de segunda geração definem-se em igualdade, ou seja, os direitos sociais, econômicos e culturais, datados do começo do século⁸⁸.

Alexandre de Moraes, mencionando posição do STF⁸⁹, em relação ao meio ambiente, trouxe a concepção e definição dos direitos de terceira geração, conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade, que se traduzem no direito de todos a: meio ambiente equilibrado, progresso, paz, saudável qualidade de vida, autodeterminação dos povos, coligando-se aos interesses difusos (leia-se, direitos difusos), que não conseguem determinar ao certo quais são, devido à inexistência de um vínculo jurídico ou de fato certo⁹⁰.

De forma a tornar extremamente didática a concepção das três primeiras gerações, ou dimensões, dos direitos fundamentais, há de se comparar ao jargão da revolução francesa “liberdade, igualdade e fraternidade”, sendo respectivamente cada característica em consonância com a primeira, segunda e terceira geração de direitos fundamentais.

Contudo ainda há de ser demonstrada uma quarta geração de direitos fundamentais, que ultrapassam os direitos individualizados e recaem, de forma exclusiva, nas grandes caracterizações sociais.

desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 22.164/SP**. REL. MIN. Celso de Mello, Diário da Justiça, SEÇÃO I, 17 nov. 1995, p. 39-206).

⁸⁷ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC n. 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016, p. 91.

⁸⁸ Themistocles Brandão Cavalcanti analisou que “o começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc” (CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Princípios gerais de direito público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966, p. 202).

⁸⁹ RTJ 155/206

⁹⁰ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC n. 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016, p. 92.

Para melhor compreensão dos direitos de quarta geração, o ministro Ricardo Lewandowski explica que os reconhece como provenientes das novas necessidades desafiadas pela espécie humana, principalmente na evolução da tecnologia da informação e da bioengenharia, protegendo o homem do próprio homem. Isso porque, no afã de suas pesquisas científicas, este está suscetível a ultrapassar as barreiras da ética em nome de uma bizarra “ciência” que testa desde clonagens até criações de espécies híbridas, sejam de animais não humanos de espécies diferentes, até mesmo de espécies de animais não humanos com humanos⁹¹.

Na concepção do ministro Celso de Mello, a integridade do meio ambiente foi efetivada pelo constituinte quando este expressou na Constituição Federal a proteção da fauna e a proibição de atos que “submetam os animais à crueldade”⁹².

Constata-se que o inciso VII, do § 1º, do art. 225, a CF/88, carrega em si importantíssimo significado ético jurídico, e sua existência toma mais importância e significado por si só, ao se analisar sua letra quanto a necessidade de coibir a ocorrência de momentos de risco que “ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a vida do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais”⁹³.

O artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta Magna, culmina em uma norma que revela o *modus operandi* que o legislador estabeleceu ao inserir o respeito à fauna como requisito inafastável de garantia de conservação do meio ambiente, em que a espécie humana habita. Portanto, existe um dever ético-jurídico de não permitir a destruição da fauna, coibindo inclusive eliminação de espécies animais, que se une

⁹¹ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.510/DF**. Impugnação em bloco do Art. 5º da lei n. 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança). 29 maio 2008, p. 388.

⁹² MELLO, Celso de. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.983 Ceará**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

⁹³ MELLO, Celso de. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.983 Ceará**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

ao direito de vida do ser humano, tendo em vista esse necessitar de um meio ambiente ecologicamente preservado para sua própria sobrevivência⁹⁴.

É preciso reconhecer que o exercício de atitudes predatórias e prejudiciais (lesivas) à fauna, conseqüentemente, impacta de forma negativa o patrimônio ambiental das pessoas, levando a risco o seu desempenho ecológico, ou ocasionando a extinção de espécies, ou inserindo os animais em um cenário de crueldade. Por isso, os preceitos do art. 225 da CF/88 são de extrema importância, pois trazem na realização de seu teor a positivação de prerrogativas essenciais garantidas às sociedades da atualidade.

O privilégio insculpido pela metaindividualidade se baseia no saber de que todos os seres possuem direito ao ecossistema ecologicamente equilibrado.

No posicionamento do STF, em consonância com a doutrina, é um direito a ser garantido para as presentes e futuras gerações, tratando-se de matéria de recentíssima dimensão, que auxilia, de forma subjetivamente indeterminada, a toda humanidade. Por esse motivo, obriga o Estado e a sociedade a defender e preservar o meio ambiente, evitando os conflitos intergeracionais insculpido pela falta de respeito à obrigação de solidariedade na defesa da incolumidade desse bem primordial, de fato comum a todos que existam na sociedade⁹⁵.

Celso de Mello frisa que os direitos de terceira geração (também conhecidos como de novíssima dimensão), que dão forma aos poderes de titularidade coletiva distribuídos, de forma genérica, e por modo difuso, à totalidade de participantes dos grupos sociais, fixam o marco do princípio da solidariedade e formam, desta feita, em parceria com os chamados direitos de quarta geração (estes tidos como de desenvolvimento e à paz), um tempo muito significativo de crescimento e reconhecimento das garantias constitucionais de direitos humanos, tratadas tais

⁹⁴ MELLO, Celso de. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.983 Ceará**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

⁹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Item n. 3. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 138.

garantias como normas fundamentais indisponíveis, garantias sem fim, conforme vem sedimentando a doutrina⁹⁶.

Na toada dos direitos fundamentais, Paulo Bonavides insere os direitos de terceira geração na definição de direitos para todos, em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado possui ênfase, inserido como um patrimônio da humanidade e que deve ser protegido e caracterizado como direito fundamental⁹⁷.

A importância dada ao meio ambiente na atualidade, que ultrapassa a presente geração para influenciar as gerações do futuro, tem formado, por esse motivo, o objeto de normatizações e de definições jurídicas que transpõem o direito nacional de cada país, alcançando resultados na esfera internacional, que atingem, de forma real, a responsabilidade das Nações com esse “direito fundamental que assiste a toda a Humanidade”⁹⁸.

Os assuntos pertinentes ao meio ambiente que hoje são discutidos ganharam mais força a partir da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, datada de 1972, e dos apontamentos realizados na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecidos como “Rio/92” ou “ECO/92”, tornando-se um dos assuntos mais importantes da esfera internacional. Isso se deve ao fato de ter sido reconhecido, a toda humanidade, o direito ao meio ambiente equilibrado, de forma que a sua vida obtivesse garantias constitucionais principalmente quanto a sua dignidade e bem-estar. O meio ambiente equilibrado deixou de ser uma matéria filosófica para ser realmente encampada na norma

⁹⁶ MELLO, Celso de. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.983 Ceará**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

⁹⁷ “Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade” (BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 481).

⁹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Item n. 3. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

positivada das nações e, no Brasil, reconhecido como direito fundamental no art. 225 da CF/88⁹⁹.

O meio ambiente como direito fundamental assim foi reconhecido pelo Brasil antes mesmo da Constituição Federal de 1988, na Conferência das Nações Unidas, de 1972, que teve como tema o “Ambiente Humano” (disposto no seu Princípio 1, sobre o tema)¹⁰⁰, reconfirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 (ECO92, Rio92, disposto no Princípio 1)¹⁰¹, e também pela Carta da Terra, de 1997 (disposto no Princípio 4)¹⁰². Além de ser incorporado à legislação brasileira, também o foi nas Constituições de outros países, a exemplo de Portugal (art. 66)¹⁰³ e Espanha (art. 45)¹⁰⁴.

Realmente, o legislador constitucional, considerando os direitos individuais e coletivos dispostos no art. 5º, adicionou, no art. 225 (*caput*), o meio ambiente como um recém direito fundamental do ser humano, perfilando um direito para condições

⁹⁹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 52.

¹⁰⁰ Princípio 1: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio ambiente cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”.

¹⁰¹ Princípio 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

¹⁰² Princípio 4: “Estabelecer justiça e defender sem discriminação o direito de todas as pessoas à vida, à liberdade e à segurança dentro de um ambiente adequado à saúde humana e ao bem-estar espiritual”. Como registrado anteriormente, a Carta da Terra é resultado do evento conhecido como “Fórum Rio + 5”, realizado no Rio de Janeiro de 13 a 19.03.1997 com o objetivo de avaliar o resultado da Política Ambiental nos cinco anos seguintes à Eco 92.

¹⁰³ “Artigo 66.º.

Ambiente e qualidade de vida.

1. “Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender” (PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. AR Assembleia da República. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 12 dez. 2016).

¹⁰⁴ “Artículo 45

Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.

Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.

Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado” (ESPANHA. **La Constitución española de 1978**. Congreso de los Diputados. Disponível em:

<http://www.congreso.es/portal/page/portal/Congreso/Congreso/Hist_Normas/ConstEsp1812_1978/Const1978>. Acesso em: 12 dez. 2016).

adequadas de vida, considerando a existência de um meio ambiente saudável (ecologicamente equilibrado).

O fato de o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se encontrar disposto no art. 5º do mesmo diploma, ainda que presente no art. 225 em título (II – dos direitos e garantias fundamentais) e capítulo especial (I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos), não deixou este de ser configurado como direito fundamental da pessoa humana na Constituição Pátria. Ainda vale notar que há um projeto de lei para que o art. 5º da CF/88 seja alterado, acrescentando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado¹⁰⁵.

Após a exposição das correntes filosóficas do meio ambiente (antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo) e das gerações de direitos fundamentais constitucionais (primeira a quinta gerações, ou dimensões), encontra-se o meio ambiente na sua inicial fase ecocêntrica, inserido nos direitos fundamentais de terceira geração. Assim, deve ser compreendido o porquê de a eutanásia de animais portadores de leishmaniose visceral ser classificada como inconstitucional. Se não for observada tal prática com o viés biocêntrico/ecocêntrico e de direito fundamental de terceira geração, o direito à vida e ao tratamento digno do animal infectado serão ignorados, fazendo com que o direito fundamental ao meio ambiente se torne somente letra fria dentro da Constituição Federal.

Dessa forma, tendo o Direito do Ambiente o encargo de tutelar bens e valores, não pode este ser classificado na esfera pública ou privada. O meio ambiente não é um patrimônio público ou privado, mas, como bem demonstra o *caput* do art. 225 da CF/88, é um “bem comum de todos”, assim sendo, torna-se um direito difuso, reforçando sua posição como direito de terceira geração.

¹⁰⁵ No ponto, vale anotar a Proposta de Emenda à Constituição 13/2015, que busca alterar o *caput* do art. 5º da CF/1988, para nele inserir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A proposta à nova redação do art. 5º é “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 13, de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119756>>. Acesso em: 1 set. 2017).

Para José Afonso da Silva, a Declaração de Estocolmo iniciou um rumo para que as demais Constituições declarassem o meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol de direitos fundamentais¹⁰⁶.

Surge, com clareza, o apontamento de que o meio ambiente forma um patrimônio público a ser obrigatoriamente cercado de segurança e proteção por meio das organizações sociais e institutos estatais, classificando-se como ônus irrenunciável de forma extrema – de forma intrageracional e intergeracional – para o Poder Público e para a sociedade¹⁰⁷.

Contudo não se pode afirmar que o meio ambiente é um patrimônio público, pois, em verdade, o direito à preservação do meio ambiente é uma prerrogativa que compete tanto ao poder público quanto aos cidadãos, à sociedade como um todo. Isso lhe atribui uma titularidade coletiva, na confirmação dos direitos humanos, tradução significativa de um poder concedido, não a uma pessoa singular, mas, de forma realmente ampla, imposta à sociedade em um todo. Tal acepção culminou em uma realidade em que a sociedade e poder público não podem ser indiferentes aos problemas ambientais, positivando a proteção ao meio ambiente nos ordenamentos jurídicos¹⁰⁸.

O *caput* do art. 225 da Constituição Federal dispõe sobre a igualdade de competências entre sociedade e poder público quanto ao zelo que deve existir de ambos para proteção e preservação do meio ambiente, ao inserir o termo “bem de uso comum do povo” em sua redação. Tal equidade deve ser aplicada para que se alcance as gerações futuras, sendo classificada como *intergeracional* (divisão

¹⁰⁶ “O que é importante [...] é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: ‘a qualidade da vida’” (SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Item n. 7. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 69-70).

¹⁰⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Polícia do Meio Ambiente. In: **Revista Forense**. v. 317. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 179-181.

¹⁰⁸ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 223-224.

igualitária dos recursos naturais e do meio ambiente para as atuais gerações) ou *intrageneracional* (para as gerações futuras)¹⁰⁹.

A normativa contida na Constituição Federal brasileira, com intuito de promover efetividade e proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao repartir igualitariamente a responsabilidade sobre a preservação dos recursos naturais, neutralizando (ou tentando) o surgir de conflitos intergeracionais, obrigou o poder público não somente à proteção, mas também à efetivação dessa proteção ao meio ambiente. Fez isso dispondo na letra da lei a proibição expressa de práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies, assim como coibindo atos de crueldade¹¹⁰.

É importante frisar a abordagem quanto à proteção da fauna, tendo em vista que a inconstitucionalidade da eutanásia de animais recai exatamente sobre esse item, mais precisamente, quando o texto constitucional impõe a proteção à fauna vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem sua extinção. A eutanásia de animais acometidos pela doença, contudo tratáveis, de forma descontrolada e utilizada como política pública para erradicação da LV recai exatamente nos dois itens constitucionais de risco para função ecológica e sua extinção¹¹¹.

O ministro Celso de Mello discorre que é importante destacar que a proteção instituída aos animais não humanos no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal faz menção à fauna, caracterizando-a como a que possui animais silvestres e domésticos (ou domesticados), sem aceção de tipos de animais, considerando que

¹⁰⁹ FARIAS, Taldens; COUTINHO, Francisco Seráphito da Costa; MELO, Georgia Karênia M. M. **Direito Ambiental**. 3. ed., rev., atual. e ampl. 3. ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2015, p. 40.

¹¹⁰ MARQUES, José Roberto. **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental**. Campinas/SP: Millenium, 2009, p. 117.

¹¹¹ Delimitando relação jurídica e sustentabilidade da fauna e flora, demonstrando mais uma vez sua expressiva proibição constitucional de extinção e exposição de risco destas, José Roberto Marques discorre: “Fauna e flora são importantes componentes do meio ambiente natural, biológico, que têm sido objeto de especial proteção de diversas normas ambientais. São, sem dúvida, o aspecto mais visível do meio ambiente e para os quais o leigo se remete quando pensa no tema. Há gradações das restrições estabelecidas nas leis ambientais sobre esses temas. Há proteções parciais e absolutas. Proibição absoluta já vem impressa no próprio dispositivo, que não permite práticas que ameacem sua função ecológica, possam provocar sua extinção ou submetam os animais à crueldade. As proibições relativas dependerão do grau de importância que determinadas espécies ou ecossistemas têm para a vida, qualidade de vida e meio ambiente” (MARQUES, José Roberto. **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental**. Campinas/SP: Millenium, 2009, p. 117).

a redação do artigo possui cláusula genérica, que proibiu toda e qualquer forma de dano aos mesmos (extinção de espécies, risco da função ecológica e crueldade)¹¹².

Não há de separar a fauna em doméstica e silvestre quando se trata da proteção geral dos animais. A doutrina inseriu os animais em um conceito genérico quando se trata da fauna, seguindo a redação do art. 225, § 1º, VII, da CF/88¹¹³.

Paulo Afonso Leme Machado reforça a obrigação expressa ao poder público na redação do art. 225, §1º, VII, da CF/88 de proteger os animais (em geral) da fauna. A mencionada proteção, como regra geral, não depende das leis infraconstitucionais¹¹⁴.

O ministro Eros Grau reforça todo entendimento doutrinário e processual de fauna na relatoria da ADI 2.514/SC, firmando o entendimento de que a Constituição Federal, ao dispor sobre a proteção da fauna, o fez em relação aos animais silvestres, domésticos e domesticados, e tal tutela visa à proteção de toda forma de vida, compreendendo, assim, a dos animais não humanos¹¹⁵.

O § 3º, do art. 225 da CF/88 contempla as penalidades que podem ser imputadas tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas, sendo as penais e administrativas desconectadas das responsabilidades da esfera cível, que poderão ser cobradas individualmente, e que, na visão do ministro Néri da Silveira, o mencionado § 3º está diretamente ligado aos arts. 1º e 3º da mesma Carta, quanto aos princípios fundamentais da República¹¹⁶.

¹¹² MELLO, Celso de. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.983 Ceará**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

¹¹³ RODRIGUES, Danielle Tetü. Tutela da Fauna: Reflexões sobre a Tutela Penal Brasileira, "in" Boletim Informativo Juruá. N. 315, p. 13, 16 a 28 de fevereiro/2002.

¹¹⁴ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 887.

¹¹⁵ Foi a fala do ministro, em relação à definição de fauna contida na Constituição, quando explicou seu posicionamento quanto as rinhas de galo: "A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade" (GRAU, Eros. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.514/SC**. Briga de Galos (Lei Fluminense n. 2.895/98). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em: 17 jul. 2017).

¹¹⁶ Nesse sentido, o ministro Néri da Silveira demonstra: "Néri da Silveira, quando do julgamento do RE 153.531/SC, Há, sem dúvida, nesses dispositivos do art. 225, nítida integração com os princípios e valores dos arts. 1º e 3º da Constituição, enquanto definem princípios fundamentais da República.

É certo afirmar que a dignidade da pessoa humana não condiz somente com os efeitos patrimoniais, mas sim por um grupo de direitos humanos que englobam os direitos fundamentais de liberdade, igualdade, em suma, os direitos de primeira geração. Contudo os direitos de segunda geração (os sociais) e o meio ambiente equilibrado, que resultam nos direitos de terceira geração, são todas gerações que culminam em um único objetivo: preservar e constituir a dignidade humana.

E, como sopesar a ética em tempos de conflito entre saúde e não dizimação de espécies ou abalo ao ecossistema? Conforme será tratado adiante, a leishmaniose visceral é doença endêmica no País e seu método de combate atual, o utilizado pelas administrações públicas, sobrepuja o meio ambiente equilibrado e a preservação de espécies. Então, frente a um problema tão contundente e variável da atualidade, que questiona valores tradicionais e tenta trazer à tona novos valores bastante suficientes para configuração de direitos de terceira geração e do biocentrismo, constata-se um novo nascer da ética: os problemas da vida, os rumos do planeta e a concretização de valores humanos aplicados em várias esferas culturais e sociais.

Da junção de filósofos, políticos, movimentos ambientalistas, cientistas, sociólogos e políticos, há de se experimentar essa nova ética ambiental, inserida nos direitos de terceira geração. E deve ser mais bem compreendida como um mecanismo que direciona diversos ramos e estudos em relação ao meio ambiente consciente via doutrina, jurisprudência, alterando o direito de visão antropocentrista para o direito biocêntrico-ecocentrista.

De tal forma, há de se ter a ética ambiental como um direito fundamental de terceira geração, pois esta já suporta uma ética individualizada, ou seja, engloba

Ora, penso que a Constituição, nesse dispositivo, não só põe sob o amparo do Estado tais bens, mas dele também exige que efetivamente proíba e impeça ocorram condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, como está no § 3º do art. 225: ‘§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais a crueldade” (SILVEIRA, Nérida. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531/SC**. Inconstitucionalidade da Farra do Boi. Diário da Justiça 13 mar. 1998. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_bridConteudo=185142&modo=cms>. Acesso em: 25 mar. 2017).

essa ética individualizada, visto que seu objetivo é o da sobrevivência do planeta, em que esse indivíduo detentor de direitos, o homem, habita.

Para Miguel Reale, a ética ambiental pode ser considerada um valor que, igualmente ao da pessoa humana e o da democracia, tornou-se universal como demonstração da própria experiência da sociedade e de força grandiosa, tanto que pode ser considerada inata, estável e perpétua, não se submetendo a um desgaste temporal¹¹⁷.

Reconhecer que é necessária a existência de um meio ambiente equilibrado e sadio, não somente para o homem, mas para todas as espécies, traduz-se, verdadeiramente, como um prolongamento do direito à vida, seja pelo olhar da própria existência humana como matéria física, seja pelo olhar da dignidade desse existir, ou seja, a qualidade de vida, que é necessária a todas espécies¹¹⁸.

Visto os direitos fundamentais e suas gerações, assim como as correntes filosóficas, ambos na caracterização do meio ambiente quanto ao direito fundamental, se faz necessário finalizar o entendimento do que seriam os direitos fundamentais e como classificá-los.

Segundo Christine Oliveira Peter da Silva, é necessário compreender a terminologia da expressão “direitos fundamentais”. Em muito já se demonstrou no presente trabalho sobre o meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração. Essa concepção, abraçada pela corrente filosófica do biocentrismo (rumo ao ecocentrismo), concretiza a inconstitucionalidade da eutanásia de animais portadores de leishmaniose visceral.¹¹⁹

A inconstitucionalidade, nos moldes acima citados, está caracterizada pelo fato de tal prática afrontar diretamente esses conceitos que delimitam o meio ambiente equilibrado contido no art. 225, § 1º e inciso VII, da Constituição.¹²⁰

¹¹⁷ REALE, Miguel. A Constituição e o direito civil. **O Estado de S. Paulo**, 18.06.2005. p. A-2.

¹¹⁸ TRINDADE, Antonio A. Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 76.

¹¹⁹ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 81.

¹²⁰ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 81.

Nos estudos realizados pela supramencionada doutrinadora, há uma confusão entre direitos fundamentais e direitos do homem (decorrente da Declaração dos Direitos do homem e do cidadão de 1979 à Declaração Universal dos Direitos do Homem, ou seja, comum a todos os homens), assim como se torna inviável o uso do termo “direitos subjetivos públicos” (outro sinônimo equivocadamente) por ser demais positivista e estadista ao se mencionar direitos fundamentais¹²¹.

Também não podem ser confundidos os termos “direitos de personalidade” e “direitos dos povos” com o termo “direitos fundamentais”. O primeiro termo é instituto cível que denota relação de igualdade nas relações entre os particulares; o segundo termo é uma influência da política internacional, de coletividades bem definidas¹²².

Outro termo que não pode ser confundido com direito fundamental é o “direito difuso”. Ainda que em diversos momentos deste trabalho tenha se falado que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, compreendido como direito difuso, o que se destaca e esclarece é que o direito difuso se reporta ao meio ambiente, e não ao direito fundamental que se tornou o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O meio ambiente é um direito difuso, o direito fundamental, em sua definição, não.

Os direitos difusos, conforme Christine Oliveira Peter da Silva, podem ser traduzidos “em uma manifestação da existência de necessidades coletivas individualmente sentidas [...] aqueles dispersos por toda a comunidade e que apenas a comunidade, enquanto tal, pode perseguir, independentemente da determinação de sujeitos”¹²³.

Conforme conclui a autora, nem mesmo os autores que tratam das teorias específicas para direitos fundamentais conseguiram chegar a um consenso quanto aos principais aspectos para formatar uma teoria de direitos fundamentais. Em sua

¹²¹ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 82-83.

¹²² SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 83.

¹²³ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 83-84.

concepção, a teoria estrutural é a mais adequada, pois analisa os conceitos dos direitos fundamentais, sua influência e fundamentação¹²⁴.

Após a exposição de concepções de direitos fundamentais por diversos doutrinadores (Jorge Miranda, J.J. Gomes Canotilho, Ingo Sarlet), realizada por Christine Oliveira Peter da Silva, podem ser apresentadas, de forma ampla, algumas características da classificação dos direitos fundamentais que os diferenciam de terminologias correlatas, como, por exemplo:

Os direitos fundamentais pressupõem relações de poder possuindo uma incidência publicística e pertencendo ao domínio do direito constitucional [...], [...] são direitos das pessoas. [...] Se coloca na respectiva esfera jurídica uma situação ativa que uma pessoa ou grupos de pessoas possa exercer por si e invocar diretamente perante outras entidades [...]. [...] são os direitos do homem jurídico – institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. [...] muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos eles o são. [...] a ordem dos direitos fundamentais não ser, exclusivamente uma ordem de direitos subjetivos, o que justifica, entre outras coisas, o reconhecimento de direitos fundamentais a pessoas coletivas e organizações¹²⁵.

A classificação dos direitos fundamentais, pelo viés da perspectiva sistemática satisfatória, utilizando-se métodos objetivos e funcionais, traduz-se de forma complexa e problemática, tendo em vista que nem a expressão “direitos fundamentais” obteve um consenso de significado entre os doutrinadores, quanto mais se conseguiria unanimidade em relação aos critérios de classificação¹²⁶.

O mais importante, quando se pensa no interesse de direitos fundamentais quando da eutanásia de animais portadores de LV, é tentar, ainda que tenuemente e correndo o risco de não obter êxito, mas ainda assim, se posicionar quanto ao conflito de direitos fundamentais que hipoteticamente possam ser levantados: o direito fundamental à saúde do homem e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹²⁴ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 295.

¹²⁵ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 83-86.

¹²⁶ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 297.

Como resolver situações que possam aparentar conflito?

A indicação, segundo Christine Oliveira Peter da Silva, é que só se consegue conceituar e estabelecer uma linha de proteção dos direitos fundamentais quando há uma situação concreta a ser analisada, um caso real, pronto a ser debatido e resolvido. É necessário que seja realizada a interpretação da norma a partir da caracterização de uma situação de concorrência, colisão ou restrição de tais direitos, ou seja, a hermenêutica da norma¹²⁷.

A autora ainda estabelece que todo processo de interpretação da norma, em que se faz necessária a um processo intelectual, de raciocínio acurado, do significado de uma proposição, há de se realizar uma aplicação hermenêutica, de tal forma que, mesmo nos casos em que há consenso geral sobre uma interpretação, é necessário realizar uma interpretação-concretização, pois ainda que pareça óbvio, o intérprete deve utilizar metodologia específica para cada caso concreto¹²⁸.

A conclusão é que não há como afirmar que somente um processo seja o método correto para se interpretar as normas constitucionais, contudo, dentre todos os métodos, é necessário considerar o momento da interpretação-concretização da norma, de forma que, independentemente do método selecionado para uso pelo intérprete, exista a transparência e racionalização do procedimento argumentativo eleito¹²⁹.

Há de se utilizar, quando do uso de uma lei restritiva de direito fundamental, duas premissas básicas: privilegiar os direitos fundamentais e observar o princípio da proporcionalidade¹³⁰.

Quanto a possíveis decisões que envolvam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, coibindo a dizimação de espécies (no caso concreto deste trabalho, a eutanásia de animais tratáveis em suas moléstias), é necessário que tais decisões revelem, demonstrem as opções da Corte quanto ao

¹²⁷ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 298.

¹²⁸ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 298.

¹²⁹ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 299.

¹³⁰ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 299.

seu tema discutido, apresentado, isto é, as decisões devem ser claras em **todos** os seus componentes considerados no momento da interpretação-concretização da norma específica de direito fundamental.

Também, é importantíssimo que todos os princípios de interpretação estejam claramente expostos nas decisões, pois, segundo Christine Oliveira Peter da Silva:

[...] o controle da legitimidade de uma dada interpretação-concretização das normas de direitos fundamentais depende, em grande medida, da verificação a ser implementada pela racionalidade da argumentação utilizada pelo intérprete, a partir dos tópicos interpretativos, que são representados, a meu ver, pelos princípios norteadores da interpretação constitucional e pelos princípios funcionais-limitativos da jurisdição constitucional¹³¹.

Assim, para que a interpretação da norma de direito fundamental seja realizada de forma a basear decisões judiciais, como no caso das leis infraconstitucionais que versam sobre eutanásia de animais, alega-se o controle da doença, e que as leis, portarias, decretos que determinam a eutanásia de animais, assim o fazem por abraçarem a concepção de direito fundamental à saúde dos cidadãos. Há de se analisar todas as vertentes que envolvem o sacrifício dos animais, a considerar que tal ato fere também um princípio fundamental de meio ambiente ecologicamente equilibrado. Observa-se que há no direito fundamental a coibição de dizimação de espécies e assim como se proíbe o acometimento de risco à função ecológica, haja vista que há soluções diversas para se proteger a vida humana sem que com isso se degrade o meio ambiente, nesse caso em específico.

Ao se perceber um aparente conflito de normas constitucionais, é possível afirmar a preservação de igualdade de direitos? Ainda, em uma análise diferenciada, é possível afirmar que uma determinada norma constitucional de direito fundamental, considerada em um primeiro momento superior aos demais direitos fundamentais, possa ser “sobrepujada” e permitir que outro direito fundamental prevaleça sobre a mesma?

¹³¹ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 302.

É preciso compreender o significado da igualdade e desigualdade da aplicação dos direitos, seja como realização da própria hermenêutica, seja para individualização de direitos de particulares.

Como já bastante demonstrado, o art. 225 da CF/88 traz o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum, e que a esse bem **todos** têm direito. Também afirma o *caput* do referido artigo que se trata de bem “essencial à **sadia** qualidade de vida”. Nesse mesmo sentido, quando a Constituição Federal trata da igualdade que é devida à sociedade, ela menciona em seu art. 5º, *caput*, também o uso da expressão “todos”.

Segundo Jefferson Carús Guedes, a utilização da expressão “todos” afirma que nenhuma pessoa humana poderá ser tratada diferente, assim como qualquer outro cidadão que tenha o mesmo assunto tratado pelo direito¹³².

Ainda que o doutrinador faça esse apontamento tendo em vista a igualdade de gêneros disposta no inciso I, do art. 5º, da CF/88, é preciso fortalecer o direito à igualdade de **todos** a uma sadia qualidade de vida. Nesse ponto, é possível comparar e unir conceitos trazidos no art. 225 e no art. 5º, ambos da CF, para reforçar o direito que todos possuem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual interfere diretamente na qualidade de vida dos animais humanos, se tornando **essencial** à sadia **qualidade** de vida.

Conforme mencionado alhures, há projeto de lei¹³³ que propõe a inserção do termo “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” no *caput* do art. 5º da Constituição, pacificando tal como direito fundamental do ser humano. E, assim o sendo, tal direito deve ser aplicado e garantido a todos, por se tratar de uma visão que abraça a filosofia biocentrista e de direitos fundamentais de 3ª geração.

É necessário demonstrar que a relação de direitos humanos está intimamente ligada aos direitos de meio ambiente. Segundo Jefferson Carús Guedes, as

¹³² GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e desigualdade**. Introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, p. 105.

¹³³ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 13, de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119756>>. Acesso em: 1 set. 2017.

declarações de direitos, convenções e tratados merecem destaque, visto que todas as constituições contemporâneas possuem influência de tais normativas¹³⁴.

Com base em normativas externas que influenciaram a legislação brasileira, ao ponto de influenciar tanto os direitos humanos quanto os direitos ao meio ambiente, seguir-se-á ao próximo tópico para compreensão da inconstitucionalidade da eutanásia de animais portadores de LV, pelo crivo da Declaração Universal dos Animais. Essa Declaração acabou por influenciar a Constituição Federal Brasileira quanto à preservação do meio ambiente, mais precisamente da fauna, atingindo o bem comum de direito a todo cidadão: o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.2 A inconstitucionalidade na eutanásia de animais inspirada pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais

A Portaria Interministerial n. 1.426/2008 revela-se ilegal por afrontar a legislação protetiva do meio ambiente, especialmente a Lei n.º 9.605/1998, que tipifica, dentre os crimes ambientais, aqueles que são cometidos contra a fauna, e também a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em assembleia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978, que regulamenta a matéria no âmbito internacional, e que foi recepcionada pelo nosso sistema jurídico.

Segundo Jefferson Carús Guedes, as Declarações de Direitos são importantes e possuem valor relevante dentro da história da humanidade, visto que foram fonte do direito constitucional moderno, fazendo renascer a proteção dos direitos humanos. Ressalta que **todas** as Constituições contemporâneas possuem influências, de forma direta ou não, das mencionadas Declarações¹³⁵.

¹³⁴ Segundo o autor, as declarações de direitos possuem um valor histórico de destaque, visto que foram base do modelo constitucional moderno e de reanálise dos direitos humanos. As convenções e tratados integram também a normativa do Estado e esse demonstra suas aceitações em dois momentos: quando participa na elaboração, e depois, quando as integram na ordem normativa interna (GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e desigualdade**. Introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, p. 78).

¹³⁵ GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e desigualdade**. Introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, p. 78.

As Declarações de Direitos começam a influenciar mais as legislações a partir da 2ª guerra mundial, com o nascimento da ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de 1945. Foi por meio da criação e atuação das Organizações Internacionais que se fortaleceu a internacionalização dos direitos humanos¹³⁶, precursor dos direitos internacionais, assim como inspirou o nascimento de demais Declarações, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

As organizações internacionais trouxeram em seu escopo a colaboração entre Estados para fortalecimento dos direitos humanos, conduzindo as relações internacionais para, entre outros muitos objetivos, proteger o meio ambiente¹³⁷.

Assim, nasce a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA). Uma carta de intenções, sem força de Lei, que, contudo, influenciou e influencia a proteção animal na esfera internacional e interna dos Estados. Haja vista o Brasil, após 10 anos da elaboração da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, promulgar sua Constituição Federal e, justamente em um capítulo especial ao meio ambiente, coibir, vedar o risco à função ecológica, à extinção de espécies ou à crueldade contra animais.

Foi, conforme consta de seu preâmbulo, proclamada em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, na Bélgica, por meio da ONU, mais precisamente pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Cuida-se de ser um documento muito divulgado e mencionado quando se quer fazer garantir o respeito aos direitos dos animais. Possui um caráter abolicionista, contudo com severas críticas dos protetores de animais, pelo fato de em alguns de seus artigos existirem permissibilidades de uso dos animais para atividades específicas, desde que não lhes cause dor, sofrimento e seja necessário o seu uso, que lhe caracteriza como um documento que possui intenções bem-estaristas.

¹³⁶ GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e desigualdade**. Introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, p. 79.

¹³⁷ GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e desigualdade**. Introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, p. 79.

Há o reconhecimento por parte dos bem-estaristas da senciência dos animais e, por isso, consideram que estes não devem sofrer desnecessariamente, mas sim serem protegidos. Contudo, a partir do momento que o sofrimento se fizer necessário, ainda que com único intuito de satisfazer os interesses do homem, e não existindo outro método a ser aplicado para solucionar problemas de interesses dos animais humanos, os animais não humanos podem ser utilizados¹³⁸. De tal forma, os bem-estaristas acreditam que há vários modos de se utilizar os animais de forma ética, traduzindo-se na utilização destes de forma “humanitária”, ou seja, sem acometimento de dor, sofrimento para o animal que é manuseado para fins científicos, ou a redução ao máximo possível desse sofrimento. Os bem-estaristas ainda pregam que as leis devem normatizar as formas de pesquisas em animais já coibindo a crueldade contra eles. Na contramão desse pensamento, Sérgio Greif e Thales Tréz concluem que a prática “reduzida” de sofrimento não retira o animal da exploração, mas firma sua legitimação¹³⁹.

A proteção dos animais em relação às práticas que possam provocar sua extinção ou que os submetam à crueldade é decorrência do direito da pessoa humana ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no inciso VII, § 1º, do artigo 225 do texto constitucional.

Pelo olhar bem-estarista da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o sacrifício destes somente deve ser aceitável se houver necessidade de evitar prejuízos à população, o que de certa forma daria base para que a eutanásia de animais fosse aceita pela ótica da aplicabilidade dos animais de rua, os que não possuem tutores.

¹³⁸ FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: UFSC, 2007, p. 35.

¹³⁹ Reforçam a caracterização de uma corrente bem-estarista sendo aplicada na permissibilidade contido na DUDA:

“Aqueles que se subscrevem em grupos de bem-estar animal e não questionam o jogo político de seus líderes são instrumentos, por outro lado, que prolongam, morosam e impedem a abolição da vivisseção. Alguns grupos são desviados habilmente para apoiar a continuidade da vivisseção camuSados debaixo da promoção da vida cruelty-free (a adoção de um estilo de vida que promova a recusa em se servir de qualquer item de origem animal, ou que tenha sido testado nestes) e o comprimento de outros assuntos. Os jornalistas, repórteres e editores que, agindo segundo os interesses de seus anunciantes, perpetuam o mito de que a vivisseção é benéfica ainda suprimem desacreditam e censuram as opiniões daqueles que fazem campanha contra ela” (GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal**. Sua Saúde em perigo. (Livro Virtual) Sociedade Educacional ‘Fala Bicho’, 2000, p. 79. Disponível em: <<http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2017).

Todavia, pelo olhar abolicionista, nenhum animal deve servir o homem, nenhum animal deve ser submetido à eutanásia quando portador de leishmaniose, caso haja indicação médico-veterinária para seu tratamento. Por essa ótica, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais também respalda o não sacrifício dos animais acometidos pela LV, quando em seu preâmbulo fala que todo animal possui direitos, respaldando a coexistência de espécies, e, em seu artigo 2º, item 2, deixa declarado que o homem não deve exterminar os outros animais e que deve colocar seu conhecimento a serviço destes.

Assim, a DUDA, no artigo 2º, item 2, respalda o pensamento de que a eutanásia de animais portadores de LV é medida descabida, pois se trata de animais que podem receber tratamento médico veterinário e necessitam que o homem aja de forma a preservar suas vidas, colocando todo seu conhecimento para eliminar a doença, seja de forma preventiva ou aplicada em tratamento.

A Declaração Universal do Direito dos Animais consegue responder à ânsia dos bem-estaristas, contudo não a dos abolicionistas. Ocorre tal fato tendo em vista que os defensores dos animais não humanos, de certa forma, anuem para que os animais de abate sejam sacrificados sem dor, que existam zoológicos dentro de um ideal de perfeição, que as pesquisas em laboratórios sejam fiscalizadas por órgãos de ética para coibir tratamento cruel ou desumano para as cobaias etc. Contudo existem os abolicionistas, tidos como radicais e ativistas, que ojerizam o uso de animais não humanos para qualquer tipo de exploração, não existindo ética quando se permite utilizá-los em prol do homem, uma vez que são seres sencientes, dignos de consideração moral, tendo como direitos inerentes a sua vida e a sua liberdade¹⁴⁰.

De tal forma, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que foi recepcionada pelo Brasil (quando se analisa o teor de seu art. 225, da CF/88 e do

¹⁴⁰ Para Alexandra Pincela Tinoco e Mary Lúcia Correia, apesar da similaridade entre abolicionistas e bem-estaristas quanto a senciência dos animais não humanos, ainda assim, não é possível unir as correntes filosóficas adotadas pelos grupos. “Abolicionistas e bem-estaristas reconhecem que animais não humanos são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e sofrer e que devem ser respeitados. Mas as semelhanças acabam por aqui, pois com essa informação em mãos, ambos os grupos tomam caminhos opostos” (TINOCO, Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise Crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. In: GORDILHO, Heron José de Santana (Coord.) et al. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 5. Vol. 7. Jul-Dez 2010. Salvador/BA: Evolução, 2010, p. 185).

art. 32 da Lei n. 9.605/98)¹⁴¹, tendo em vista a influência de teor protecionista que as legislações brasileiras carregam em seu conteúdo, há de corroborar com o previsto nos artigos 1º,¹⁴² 2º,¹⁴³ 3º¹⁴⁴ e 11,¹⁴⁵ na tese de que a legislação brasileira abraçou seu conteúdo instrutivo, pois todos artigos de todas leis mencionadas aqui culminam na proteção dos animais e, principalmente, na garantia de seus direitos.

A CF/88, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais e as leis de proteção à fauna levam tudo no sentido da proteção, tanto do direito à vida quanto em face dos maus tratos. A proibição de medicamentos usados para seres humanos ou dos não registrados no País para eliminar ou diminuir a doença em questão, desde que prescritos por profissional habilitado, demonstra grave violação e falta de respeito aos artigos supramencionados.

Os seres vivos, de amplo modo, em particular os animais não humanos, em conjunto com os demais elementos que constituem eco esfera, formam o planeta em que a humanidade habita. Todo esse conjunto de seres é um organismo vivo, que depende um dos outros para sua sobrevivência e existência, contando com o equilíbrio da fauna, da flora, das águas dos mares e dos rios e do ar. Unicamente tal entendimento pode garantir a permanência neste mundo das futuras gerações¹⁴⁶.

¹⁴¹ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016).

¹⁴² Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

¹⁴³ Art. 2º - 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

¹⁴⁴ Art. 3º - 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

¹⁴⁵ Art. 11º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

¹⁴⁶ NABARRETE, André. In: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS**. Acórdão 8268/2013. Relator: David Diniz. Apelante: sociedade de proteção e bem estar animal abrigo dos bichos. Apelado: União. Data do julgamento: 13 set. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200860000120313&data=2013-01-16>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

De tal fato apresenta-se a responsabilidade que cada indivíduo possui com o meio ambiente. Quando demonstrada pouca importância à vida ou por tudo que ela pressupõe, declara-se um descaso com o futuro. O homem sabe como reproduzir a vida, não como a criar efetivamente. O ser humano que desconsidera ou desmerece os demais seres vivos, que sentem tanto quanto o humano, derruba a identidade humana e perde, ou nunca adquiriu, sua essência. Por esse fato, tanto a Portaria Interministerial n. 1.426/2008, quanto o Decreto n. 51.838, de 14 de março de 1963¹⁴⁷, produzem a concepção de que o homem, enquanto ser humano, não considera o zelo ecológico necessário pelo qual todos são responsáveis¹⁴⁸.

Em especial sobre a questão dos animais não-humanos, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais¹⁴⁹ prevê o direito dos animais a um ambiente ecologicamente equilibrado, e também que todos os animais não humanos tenham suas garantias respeitadas. A concepção de respeito faz liame de forma direta com o reconhecimento de um valor característico a certa manifestação de existência, como ocorreu em relação aos animais humanos no decorrer da evolução da cultura que o cercava.

¹⁴⁷ O Decreto n. 51.838, de 14 de março de 1963, foi a primeira normativa a instituir a morte de animais acometidos pela LV. Em seu art. 3º, alínea c, consta de forma diretiva a eliminação dos animais portadores da LV. Sobre essa alínea é que a Portaria Interministerial 1.426/2008 se fundamenta para proibir o tratamento dos animais acometidos pela doença. Segue o texto do mencionado artigo 3º do Decreto:

“Art. 3º O Departamento Nacional de Endemias Rurais executará as seguintes medidas profiláticas:

- a) investigação epidemiológica;
- b) inquéritos extensivos para descoberta de cães infectados;
- c) eliminação dos animais domésticos doentes;
- d) campanhas sistemáticas contra os flebotomos nas áreas endêmicas;
- e) tratamento dos casos humanos.” (BRASIL. **Decreto n. 51.838, de 14 de março de 1963**. Baixa

normas técnicas para o combate à Leishmaniose. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D51838.htm>. Acesso em: 14 set. 2015).

¹⁴⁸ NABARRETE, André. In: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS**. Acórdão 8268/2013. Relator: David Diniz. Apelante: sociedade de proteção e bem estar animal abrigo dos bichos. Apelado: União. Data do julgamento: 13 set. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200860000120313&data=2013-01-16>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

¹⁴⁹ Destaca-se que o texto foi originalmente proclamado em 1978, sendo, posteriormente, em 1989, revisada pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais, e tornado público na sua nova versão pelo Diretor-Geral da UNESCO em 1990 (FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Proteção Jurídico Constitucional do Animal Não Humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7. Vol. 10. Jan-Jun 2012. p. 325-344. Disponível em: <<http://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8405/6024>>. Acesso em: 5 jul. 2016).

1.3 A legislação infraconstitucional para defesa e proteção da vida dos animais

A legislação infraconstitucional federal vigente no Brasil, mais utilizada em parceria com a CF/88, em relação à defesa e vida dos animais, é a Lei n. 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, que, em específico, em seu artigo 32¹⁵⁰, traz o texto que fortalece a tese da inconstitucionalidade da eutanásia de animais portadores de Leishmaniose Visceral.

A tutela jurídica dos animais encontra alicerce tanto na CF/88 quanto na legislação infraconstitucional, a exemplo do Decreto Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais¹⁵¹, a já mencionada Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), a Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999 (que Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências)¹⁵², a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências),¹⁵³ todos com o intuito de corroborar com o texto do art. 225 e incisos, da CF/88.

¹⁵⁰ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

¹⁵¹ A Lei de contravenções penais em seu art. 64 rege: “Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público” (BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017).

¹⁵² A Lei trata, em seu art. 1º, da preservação do meio ambiente, que compreende, conforme já visto, o meio ambiente natural e o artificial. “Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (BRASIL. **Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017).

¹⁵³ A mencionada Lei, em seu art. 3º caput e inciso I e V, traz a definição de meio ambiente abrangendo todas as formas de vida, e de recursos ambientais, abrangendo a fauna: “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e

Assim, pode ser constatado que os animais são juridicamente tutelados tanto pela legislação constitucional quanto pela infraconstitucional, que são abrangidos diretamente enquanto espécies, ou, de forma genérica e ampla, ao serem protegidos nos textos legais infraconstitucionais quando se fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado, proteção ao meio ambiente, ou vedação de práticas que coloquem em sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (conforme texto do inciso VII, do art. 225, §1º da CF/88).

A Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, alude a uma perspectiva no âmbito do Direito Administrativo, ao dispor sobre as sanções a serem aplicadas por danos ocasionados ao meio ambiente em forma ampla, inserindo a fauna (exótica, doméstica ou domesticada) sob sua tutela.

No artigo 70, da Lei de Crimes Ambientais, encontram-se as infrações administrativas, que definem como infração ambiental “toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”¹⁵⁴. Mais uma vez o termo “proteção” é inserido na legislação infraconstitucional.

Apesar de já revogado, o Decreto-Lei n. 24.645, de 10 de julho de 1934, foi a primeira norma jurídica no Brasil a definir o termo “maus-tratos” contra animais, em seu artigo 3º, visto que, posteriormente, com a reformulação da legislação de proteção ambiental, tal termo foi mencionado, mas não definido de forma pormenorizada¹⁵⁵.

subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017).

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

¹⁵⁵ “Art. 3º Consideram-se maus-tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas fôrças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do

O Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008, reforça em seu artigo 2º a punição administrativa, e não excludente da penal, a ser aplicada aos infratores da norma¹⁵⁶. Do mesmo modo, repete-se tal conteúdo no artigo 70¹⁵⁷ da Lei de Crimes Ambientais (que caracteriza a sanção administrativa). Após a caracterização da sanção administrativa, o Decreto mencionado traz em seu art. 29 os valores a serem pagos pela infração caracterizada na esfera administrativa: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo”¹⁵⁸. Tal dispositivo firma que, além da pena de detenção trazida pela Lei de Crimes Ambientais, há concomitantemente a sanção administrativa de aplicação de multa.

O mencionado grupo de normas neste tópico colabora para a teoria da proteção dos animais portadores de LV, ainda que não mencione de forma direta a proibição de tal ato, contudo, de modo reflexo, ao determinar a proteção do meio ambiente, traz o alicerce para a tese da inconstitucionalidade da eutanásia de animais portadores da doença.

animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de administrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; [...]” (BRASIL. **Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em 10 jul. 2017).

¹⁵⁶ “Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo. Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação” (BRASIL. **Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017).

¹⁵⁷ “Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 10 jul. 2017).

¹⁵⁸ “Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo” (BRASIL. **Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017).

1.4 A inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n. 1.426, de 11 de julho de 2008 – MAPA

Ainda que se entenda que a Portaria Interministerial possui uma inconstitucionalidade reflexa, por haver lei que a regulamente (Decreto Lei 51.838/1963), pelo viés da hermenêutica, é possível declarar a inconstitucionalidade de sua força normativa, que afronta o art. 225, § 1º, VII, da CF/88. Também há de se falar sobre os efeitos dessa inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto ao cerceamento do livre exercício da profissão de médico veterinário, como das leis protetivas do meio ambiente e o direito de propriedade do tutor sobre o animal para poder decidir sobre o tratamento.

Nesse sentido, há duas decisões judiciais que, em seu embasamento, necessitam ser comparadas em relação à ilegalidade da portaria ou sua inconstitucionalidade.

A primeira é oriunda do TRF 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS sob Acórdão n. 8268/2013, da Relatoria do desembargador David Diniz, julgado pelo Juiz Convocado André Nabarrete, tendo como partes a apelante Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos, e apelado a União Federal, com julgamento em São Paulo em 13 de setembro de 2012.

A segunda é a decisão do STF nos autos da Suspensão de Liminar 677 de São Paulo, proferido pelo ministro presidente Joaquim Barbosa, em 8 de outubro de 2012, tendo como parte requerente a União Federal, parte requerida o TRF da 3ª Região e parte interessada a Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos.

Na primeira decisão (TRF 3ª Região), há a argumentação legal pelo reconhecimento da portaria interministerial como ilegal e, na segunda decisão (STF), a mesma reconhecida como inconstitucional.

A decisão proferida pelo desembargador André Nabarrete apresenta a Portaria Interministerial n. 1.426/2008, ao proibir o uso da medicação de uso humano ou não registrado no MAPA como violadora dos arts. 1º e 5º, alíneas a, c e

d,¹⁵⁹ art. 6º, alíneas b e h,¹⁶⁰ e art. 16,¹⁶¹ todos da Lei Federal n. 5.517/1968, e art. 10º da Resolução n. 722/2002¹⁶².

A indicação do modo de tratamento aos animais e quais recursos humanos e materiais devem ser utilizados são de prerrogativas do médico veterinário. Sua não ocorrência por meio de norma afronta o livre exercício do ofício de veterinário. Para o desembargador André Nabarrete, “a vedação de medicamentos usados para humanos ou dos não registrados para aliviar ou evitar a doença, desde que prescritos por quem de direito, representa violação e desrespeito”¹⁶³.

Decorrente de tal ato constata-se a ilegalidade da Portaria Interministerial n 1.426, que ultrapassa seus limites de normatização regulamentar, se contrapondo à legislação protetora do meio ambiente, em específico ao art. 225, §1º, inciso VII, da CF/1988, Leis n. 5.197/1967 (que dispõe a proteção sobre a fauna) e n. 9.605/1998

¹⁵⁹ Art 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; [...] c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; [...] d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

¹⁶⁰ Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: [...] b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; [...] h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

¹⁶¹ Art 16. São atribuições do CFMV: a) organizar o seu regimento interno; b) aprovar os regimentos internos dos conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimí-las; d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV; e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos; f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei; g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário; i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão; j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária. Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

¹⁶² “Art. 10. Prescrever, tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades” (CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução n. 722, de 16 de agosto de 2002**. Código de Ética do Médico Veterinário. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/lei/index/id/234>>. Acesso em: 16 maio 2015).

¹⁶³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível N. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS**. Acórdão n. 8268/2013. Relator David Diniz. Juiz Convocado: André Nabarrete. Apelante: Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos. Apelado: União Federal. São Paulo. Julgamento: 13 set. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200860000120313&data=2013-01-16>>. Acesso em: 16 maio 2015.

(lei de crimes ambientais) e Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA)¹⁶⁴.

Assim, tem-se que a Portaria Interministerial n. 1.426/2008 é ilegal, visto que também ultrapassa os limites tanto da legislação que regulamenta a garantia do livre exercício da profissão de médico veterinário, como das leis protetivas do meio ambiente, em especial da fauna.

Quanto ao exercício do médico veterinário, a Lei n. 5.517/1968 destaca, entre as atribuições desse profissional, a realização da clínica em todas as suas espécies, o socorro técnico e sanitário aos animais sob qualquer forma, a organização e a realização da proteção sanitária animal, os estudos e a forma de aplicar as medidas de saúde pública quanto às enfermidades de origem animal transmissíveis ao ser humano e os estudos e trabalhos com liame na biologia geral, na zoologia, na zootecnia, inclusive na bromatologia animal, segundo os artigos 1º, 5º, alíneas a, c e d, e 6º, alíneas b e h¹⁶⁵.

Ainda quanto à Lei n. 5.517/1968, que de igual forma cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, marca entre suas funções Conselhares Federais, a emissão de resoluções com fidedigna execução e a planejamento do seu Código de Ética. Fundamentado no art. 16 Lei n.º 5.517/1968 é que nasce o Código de Ética do profissional médico veterinário, baseado na Resolução n.º 722, em que o art. 10 condiz com o livre ofício do médico veterinário de prescrever o tratamento que achar mais eficaz, englobados os recursos humanos e meios/materiais que compreender necessários ao exercício da profissão¹⁶⁶.

¹⁶⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS**. Acórdão n. 8268/2013. Relator David Diniz. Juiz Convocado: André Nabarrete. Apelante: Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos. Apelado: União Federal. São Paulo. Julgamento: 13 set. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200860000120313&data=2013-01-16>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

¹⁶⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS**. Acórdão n. 8268/2013. Relator David Diniz. Juiz Convocado: André Nabarrete. Apelante: Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos. Apelado: União Federal. São Paulo. Julgamento: 13 set. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200860000120313&data=2013-01-16>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

¹⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS**. Acórdão n. 8268/2013. Relator David Diniz. Juiz Convocado: André Nabarrete. Apelante: Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos. Apelado: União

De tal forma, com fundamento no mencionado conjunto de normas, que ao profissional veterinário compete a decisão entre o tratamento e a prescrição dos tratamentos das espécies animais que lhe são entregues para tal ato. A portaria interministerial n. 1.426/2008, ao coibir o uso de medicação humana ou sem registro no órgão federal, transgride a legislação vigente e, por resultado, fere indiretamente o livre exercício da profissão, inserida no art. 5º, XIII, da CF/88¹⁶⁷, tanto quanto o princípio da legalidade, que conta do inciso II¹⁶⁸ do mesmo artigo¹⁶⁹.

A Portaria Interministerial n. 1.426 também se torna ilegal pelo fato de ferir as normas protetoras do meio ambiente, quais sejam: Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), quando define os crimes ambientais, como aqueles que são cometidos contra a fauna; e a (DUDA) Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em assembleia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978, que, sendo uma carta de intenções, direciona a matéria no âmbito internacional, recepcionada pelo nosso sistema jurídico em seus princípios¹⁷⁰.

A Carta Magna, a Declaração Universal e a legislação de proteção à fauna direcionam-se no rumo da proteção da vida animal e contra os maus tratos. No momento em que se concretiza a proibição de uso de medicamentos humanos ou não registrados para o tratamento da leishmaniose visceral canina, quando podem

Federal. São Paulo. Julgamento: 13 set. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200860000120313&data=2013-01-16>>. Acesso em: 16 maio 2015.

¹⁶⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...]”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 ago. 2016).

¹⁶⁸ “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 ago. 2016).

¹⁶⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS**. Acórdão n. 8268/2013. Relator David Diniz. Juiz Convocado: André Nabarrete. Apelante: Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos. Apelado: União Federal. São Paulo. Julgamento: 13 set. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200860000120313&data=2013-01-16>>. Acesso em: 16 maio 2015.

¹⁷⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS**. Acórdão n. 8268/2013. Relator David Diniz. Juiz Convocado: André Nabarrete. Apelante: Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos. Apelado: União Federal. São Paulo. Julgamento: 13 set. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200860000120313&data=2013-01-16>>. Acesso em: 16 maio 2015.

ser receitados pelo profissional responsável, caracteriza-se a transgressão aos estatutos demonstrados¹⁷¹.

Os seres com vida, de amplo aspecto, e os animais em particular, em conjuntos com os itens que formam a eco esfera, constituem a Terra, que se configura em um organismo vivo que, para perpetuar sua existência, necessita de uma relação equilibrada da fauna (silvestre, doméstica e domesticada), da flora, dos rios e dos mares, assim como do ar. Unicamente tal entendimento pode garantir a existência das inter e intragerações, resultando todo esse conjunto na responsabilidade que cada indivíduo possui em relação ao meio-ambiente. A falta de zelo pela vida ou pela matéria vital resulta na falta de comprometimento com o futuro. Conforme André Nabarrete, “sabemos como reproduzir a vida, não como a criar efetivamente”¹⁷².

Quem menospreza os seres com e esse conjunto de matérias vitais a nossa existência atinge identidade do que somos e perdeu, ou não obteve, a essência do que se pode ter de humanidade. Tal motivo torna grave a edição da portaria de que se cuida na apelação mencionada. Cria a ideia de que os seres humanos não consideram o zelo necessário ecológico pelo qual somos responsáveis.

Ainda nos autos da apelação do TRF da 3ª região, há de se dizer que o entendimento proferido pelo magistrado convidado é de que não há como caracterizar a inconstitucionalidade da portaria interministerial n. 1.426/2008. O magistrado assim fundamenta tal entendimento, pelo fato de que “a matéria é sim objeto de lei e eventual afronta à Constituição Federal seria apenas reflexa”¹⁷³.

¹⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS**. Acórdão n. 8268/2013. Relator David Diniz. Juiz Convocado: André Nabarrete. Apelante: Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos. Apelado: União Federal. São Paulo. Julgamento: 13 set. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200860000120313&data=2013-01-16>>. Acesso em: 16 maio 2015.

¹⁷² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS**. Acórdão n. 8268/2013. Relator David Diniz. Juiz Convocado: André Nabarrete. Apelante: Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos. Apelado: União Federal. São Paulo. Julgamento: 13 set. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200860000120313&data=2013-01-16>>. Acesso em: 16 maio 2015.

¹⁷³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS**. Acórdão n. 8268/2013. Relator David Diniz. Juiz Convocado: André Nabarrete. Apelante: Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos. Apelado: União

Contudo, ainda que a decisão do TRF da 3ª Região não entenda pela inconstitucionalidade da norma atacada, há de se demonstrar que o STF se posicionou quanto ao direito dos animais de serem tratados quando contaminados pela Leishmaniose, assim como pela inconstitucionalidade da supramencionada portaria¹⁷⁴.

Em 18 de setembro de 2008, foi proposta ação judicial contra a Portaria Interministerial n. 1.426, de 11 de julho de 2008, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Saúde, que proíbe o tratamento da leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, conseqüentemente, retirou-a do mundo jurídico desde então. A União ingressou com três recursos, sendo: Embargos Infringentes e dois Pedidos de Suspensão de Liminar, um para o Superior Tribunal de Justiça (indeferido), e outro para o STF, igualmente indeferido pelo seu presidente, ministro Joaquim Barbosa, em que, nos fundamentos de seu indeferimento, reforça a tese de que o sacrifício dos cães constitui uma prática cruel e que a Portaria afronta ao comando constitucional (art. 225 da CF/88).

A suspensão de liminar 677, do STF, traz em seu teor o pedido de suspensão de liminar realizado pela União em face do acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação 0012031-94.2008.4.03.6000. Ao dar provimento ao recurso, o acórdão combatido decidiu pela procedência da ação cautelar proposta pela Associação de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos. A sentença culminou no deferimento da pretensão elaborada pela autora, localizada em Campo Grande-MS, com intuito de afastar a aplicação da Portaria Interministerial

Federal. São Paulo. Julgamento: 13 set. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200860000120313&data=2013-01-16>>. Acesso em: 16 maio 2015.

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

1.426/2008. A norma cuja aplicação foi afastada não permite o tratamento da LVC com medicações de uso humano ou não registrados no MAPA¹⁷⁵.

A infração do disposto na portaria interministerial n. 1.426/2008 traz consequências na esfera administrativa e penal para os profissionais veterinários. Assim como sanções de cunho administrativo, com remissões às normativas federais que condizem às infrações da legislação sanitária federal e da fiscalização de insumos destinados à prática da medicina veterinária. Dentro do disposto na mencionada portaria, a indicação de tratamento da LVC com medicamentos destinados a seres humanos recai na imputação da sanção prevista no art. 268 do Código Penal¹⁷⁶, que dispõe sobre o crime de infração de medida sanitária preventiva.

O pedido de suspensão de liminar 677 teve início na presidência do STJ. O feito foi remetido ao STF em decisão prolatada em 11 de março de 2013 pelo ministro Felix Fischer, presidente daquela corte, que vislumbrou a existência de matéria de cunho constitucional tendo em vista o art. 25 da Lei 8.038/1990¹⁷⁷.

Na petição inicial do pedido de suspensão liminar 677, a União menciona a existência de decisão anterior, prolatada pelo STJ na figura do ministro Ari

¹⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁷⁶ “Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro” (BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2016).

¹⁷⁷ “Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. § 1º - O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo. § 2º - Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental. § 3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado (BRASIL. **Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm>. Acesso em: 23 out. 2016).

Pargendler (SLS 1.289-AgR), na qual obteve o deferimento do pedido de suspensão de liminar e sentença sobre o tema “portaria interministerial n. 1.426/2008”¹⁷⁸.

O STJ suspendeu acórdão anterior do TRF da 3ª Região que exigia o aval do tutor do animal para a concretização da eutanásia do cão que obtivesse resultado de exame soropositivo para LV. O acórdão que foi suspenso originou-se do agravo de instrumento em ação civil pública proposta pela Associação de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos, ou seja, a organização não governamental autora da ação cautelar ora mencionada. Relata a União que a decisão obtida na SLS 1.289-AgR fosse aplicada ao pedido de suspensão de liminar do STF¹⁷⁹.

Para que pudesse obter a suspensão pleiteada, a União alegou que o cumprimento do acórdão impugnado significa grave lesão à saúde da população. Os estudos científicos que fundamentam a tese da União indicam ao canídeo papel crucial na proliferação da LV, contribuindo para a contaminação de mais humanos. O cão é o reservatório do protozoário causador da enfermidade, e os insetos (flebotomos) conhecidos popularmente como mosquito palha, tatuquira ou birigui são os vetores da doença e os que efetivam, concretizam a transmissão do protozoário dos animais para o homem¹⁸⁰.

As alegações da União indicam que a política de erradicação à LV realizada pelo Ministério da Saúde demonstra que a eutanásia sistemática de cães só ocorrerá nas áreas classificadas de transmissão moderada a intensa, ou seja, que tivessem confirmados mais de 2,4 casos seres humanos acometidos pela doença nos últimos três anos. A prática da eutanásia nessas áreas provém da ideia de que o controle dos reservatórios necessita obrigatoriamente ser iniciado pelas regiões de

¹⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

maiores índices de casos. A estabilização da quantidade de ocorrências a contar de 2004 demonstra evidência do sucesso dessa política¹⁸¹.

Analisando as situações, a União recorda que, conforme esses critérios, a cidade de Campo Grande/MS pode ser tida como região endêmica em casos de leishmaniose visceral. Consoante às orientações da política nacional de combate à LV, a União demonstrou as três razões que justificam, em sua compreensão, a não realização do tratamento de cães soropositivos¹⁸².

A primeira justificativa condiz ao peso, à importância do cão como reservatório em potencial, em que o simples tratamento do animal infectado não diminui a sua atuação no ciclo da doença. Traduzindo, ainda que tratado e possivelmente soronegativo pós-tratamento, a permanência do canídeo na área endêmica é fato que sempre aumenta a oportunidade de nova transmissão para o homem¹⁸³.

A segunda justificativa para coibir o tratamento dos animais une-se à eficácia da medicação tradicionalmente utilizada no tratamento aos sintomas da doença, pois o tratamento utilizando-se de antimoniato de miconazol, isotionato fluconazol, meglumina, cetoconazol, anfotericina B, de alopurinol, pentamidina, e/ou itraconzol não se traduzem em resultados satisfatórios. Os animais tratados com essas medicações podem não apresentar sinais clínicos da LV, mas permanecem tendentes a recidivas¹⁸⁴.

¹⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em:

A terceira justificativa para a não efetivação do tratamento dos animais se dá por causa da utilização de medicação destinada a consumo único e exclusivamente humano, pois isso acarretaria a resistência do protozoário ao princípio ativo utilizado naqueles medicamentos. A fundamentação científica utilizada pela União dispõe que os cães trabalham como “campo de prova” para que os protozoários mais resistentes aos componentes das medicações humanas sejam selecionados. Nessa perspectiva, a União alega a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) de que a quantidade de substâncias eficazes no combate ao protozoário é limitada e de que não existe perspectiva de crescimento desse número futuramente¹⁸⁵.

Um dos argumentos da União para que não sejam tratados os animais contaminados por LV quando comparados com os animais que são tratados em outros países, como o exemplo dos países da Europa, é que lá, nos países Europeus, os tutores dos animais são autorizados a não eutanasiar os cães acometidos pela doença, desde que firmem compromisso de tratar os animais.

Segundo a União, em sua tese, tal autorização que não poderia ser adotada no Brasil. A questão a ser repensada nessa tese é “por quê?”.

A resposta fornecida é que, ao contrário da Europa, a LV é um problema de saúde no Brasil, considerando que, por não existir um inverno rigoroso, os protozoários ocasionadores da doença e os insetos vetores atuam ininterruptamente, independentemente da época do ano¹⁸⁶.

Contudo tal tese não pode prosperar, pois condições climáticas nunca foram motivo para proibir um tutor de exercer uma posse responsável pelo seu animal. Seria como dizer que quem mora em local frio vai evitar a transmissão da doença, e

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

quem mora em local quente, não. Infundada a argumentação, uma vez que o tratamento é o mesmo em qualquer local.

Houve por bem a União demonstrar a tese de condições climáticas, unida às péssimas condições de saneamento e moradia do povo brasileiro, enaltecendo o acórdão do pleno do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) que se tem como representação e demonstração de que o conteúdo da portaria interministerial n. 1.426/2008 é correto, e da opinião daquele conselho a respeito do acerto das normas contidas na Portaria Interministerial 1.426/2008¹⁸⁷.

No mencionado acórdão, o CFMV cassou mandato de presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV)¹⁸⁸ do Mato Grosso do Sul pelo fato de a presidente manifestar publicamente opinião favorável ao tratamento de cães portadores de LV. Na decisão de esfera administrativa do CFMV, ficou exposto que as declarações da presidente do CRMV/MS confrontavam o teor do sistema de fiscalização profissional¹⁸⁹.

Nos autos da suspensão de liminar, a Associação de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos impugnou o pedido da medida de suspensão. A associação atua como parte interessada e manifestou em sua fala que entende que a competência para o julgamento do pedido é do STJ, tendo em vista que o acórdão proferido e ora discutido já teria reconhecido a ilegalidade da portaria interministerial n. 1.426/2008 e não sua inconstitucionalidade, ainda que fosse uma inconstitucionalidade incidental ou reflexa¹⁹⁰.

¹⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁸⁸ GLOBO, G1. **Conselho Federal de Veterinária cassa mandato de presidente em MS**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2012/12/conselho-federal-de-veterinaria-cassa-mandato-de-presidente-em-ms.html>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

¹⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em:

É preciso distinguir que a argumentação processual utilizada nas demandas em relação à portaria interministerial n. 1.426/2008 se dividiu em duas demandas: aspectos infraconstitucionais da matéria, que deveriam ser analisados pelo STJ, em que no pedido anterior foi requerida a análise de lei municipal do município de Campo Grande/MS que concedia poderes aos agentes públicos de endemias a adentrarem as residências para realizar a eutanásia de animais infectados sem a autorização do proprietário; e, na segunda demanda (ação cautelar), havia o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade incidental da referida portaria ministerial¹⁹¹.

Em relação ao mérito do pedido da União, a parte interessada (associação) sustentou que os efeitos da Portaria Interministerial 1.426/2008 resultam, em verdade, na eliminação sumária dos cães supostamente contaminados, sem que seja concedida aos proprietários chance de providenciar tratamento adequado à doença¹⁹².

Para a parte interessada, não há de se aplicar a norma atacada, pois os animais soropositivos podem ser tratados e se tornarem assintomáticos na doença, conforme apresentado na recente literatura científica. Não há como utilizar a eutanásia como política pública de erradicação da doença, ainda mais quando se obteve o conhecimento de que 20% dos cães sacrificados não estão acometidos pela doença, já que qualquer baixa de imunidade no organismo do animal altera o resultado do exame, o que poderia ter sido desencadeado pela doença do carrapato, anemia, doenças do sistema imunológico etc.¹⁹³.

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em:

A associação, parte interessada, inseriu como argumento o estudo divulgado por meio do informe técnico divulgado na Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical, realizado pelos médicos Carlos Henrique Nery Costa e João Batista Furtado Vieira. Após estudos, os profissionais concluíram que os exames realizados em animais que apresentam resultados falsos positivos possuem origem em falhas encontradas nos testes usualmente utilizados no diagnóstico, os quais se limitam a constatar a existência dos reagentes indicativos nas amostras de sangue do animal, contudo sem que a existência do protozoário no organismo realmente venha a ser constatada em exame parasitológico¹⁹⁴.

Os estudos apresentados nos autos, pela parte interessada, realizados pelos supramencionados médicos, exibiram as conclusões de comitê de especialistas que se reuniram até dezembro de 2000 com intuito de avaliar o programa nacional de combate à leishmaniose visceral, atendendo à convocação efetuada pelo Ministério da Saúde¹⁹⁵.

Entre as conclusões, o informe ressalta o fato de que a prática de eutanásia de animais como política pública de controle da doença é frágil, sendo uma das falhas a rapidez com que os animais eliminados são repostos por outros contaminados no meio ambiente, cumulado com a ineficiência dos testes sorológicos que são aplicados para se detectar a enfermidade nestes¹⁹⁶.

Primordial informar que há resultados também ineficientes nas experiências, que atribuíram a prática exclusiva de sacrifício de cães como algo eficiente, uma vez que os casos de sucesso do combate à doença atribuem à diminuição dos casos de

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁹⁴ COSTA, Carlos Henrique Nery; VIEIRA, João Batista Furtado. Mudanças no controle da leishmaniose visceral no Brasil. **Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical**. V.34 n.2 Uberaba mar./abr. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0037-868220010002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 10 jul. 2017.

¹⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

infecções, ao conjunto de iniciativas diversas, mas principalmente, no combate ao mosquito transmissor¹⁹⁷.

De toda forma, o comitê formado para os estudos sobre a endemia sugeriu a interrupção da prática de triagem sorológica com posterior de eutanásia dos animais infectados, recomendando a sua troca, nas localidades em que não exista confirmação de mosquitos ou de confirmações de infecções humanas, pela implantação de práticas de educação e vigilância em saúde¹⁹⁸.

A argumentação da parte interessada também aludiu publicação localizada na revista Clínica Veterinária, no exemplar n. 101, ano XVII, novembro-dezembro de 2012, p. 28-29, sobre os resultados obtidos na Brasileish – grupo de estudos sobre leishmaniose – realizado em 2012. Os dados reforçaram a priorização de políticas públicas para instaurarem práticas preventivas para diminuição dos casos de leishmaniose, agindo com castração em vacinação de animais, assim como o cadastro dos tutores. Também se assinalou a competência do poder público para o lançamento de inseticidas, distribuição de colares aos animais para repelir a aproximação dos mosquitos, e que esse conjunto de atos deve ser imperativo¹⁹⁹.

O grupo de médicos veterinários que produziram o material científico para produção dos dados ora apresentados também recomendou que a contatação da LV seja realizada de forma exclusiva pelo médico veterinário via exames que não sejam únicos e exclusivos de sorologia, utilizando-se concomitantemente outro teste para que não haja incidência de exames com resultados falsos positivos²⁰⁰.

¹⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

¹⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos

Decorrente dos estudos, o grupo de profissionais médicos veterinários membros da Brasilesh indicou que é necessário informar o tutor do animal infectado sobre as alternativas existentes a serem tomadas frente à contatação do resultado positivo de LVC. E, se a opção for pelo não sacrifício do animal, mas sim pelo tratamento, o médico veterinário escolhido para realizar o tratamento deve utilizar de protocolos que demonstrem a melhora do estado de saúde ou a cura clínica com consequente redução dos parasitas no organismo, a serem comprovadas por meio de exames específicos²⁰¹.

Não há de se falar que o tratamento dos animais infectados pela leishmaniose seja diferente no Brasil em relação aos países da Europa, e muito menos se utilizar de critérios climáticos, de diferenças climáticas, para que se vete a aplicação de uma política pública para o fim da eutanásia. As adversidades em relação ao clima e aplicação, ou concretização, de saneamento básico são problemas a serem enfrentados e superados, para que a eutanásia de animais infectados não seja utilizada como política pública e afronte o art. 225, § 1º, VII, da CF/88²⁰².

Há de se imputar responsabilidade aos dois polos do problema: ao poder público, a efetivação de medidas que venham verdadeiramente atacar a proliferação do vetor da doença; e aos proprietários de animais contaminados, a obrigatoriedade de manter o animal inacessível ao vetor por meio da utilização de coleiras repelentes.

Em relação ao acórdão do CFMV, que abraça o teor da Portaria Interministerial n. 1.426/2008, menciona-se que este acabou por violar o direito de manifestação da profissional médica veterinária, que teve seu mandato de presidente do conselho regional de medicina veterinária cassado pelo fato de esta

Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

²⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

²⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

não apoiar o sacrifício de animais. Configurou-se nesse exato momento de cassação a violação ao direito de manifestação e de autonomia do profissional na atuação de seu ofício²⁰³.

A associação, parte interessada nos autos da suspensão liminar ora analisada, também concluiu que a decisão pela cassação do mandato não avaliou os motivos de basilares relacionados aos fundamentos científicos do tratamento da LVC. A associação, parte processual, finaliza sua manifestação nos autos da Suspensão de Liminar 677 arguindo que a Portaria Interministerial n. 1.426/2008 fere direitos individuais e cerceia a autonomia da médica veterinária de optar conscientemente pelo melhor modo de tratamento²⁰⁴.

Além das violações legais apontadas no teor da portaria interministerial n 1.426/2008, cita-se o prejuízo científico que a norma acarreta, pois também impede que sejam desenvolvidas pesquisas científicas para opções de tratamento da LV e, principalmente, “possui efeitos adversos sobre a liberdade de pesquisa e de cátedra, uma vez que tem sido usado de forma a restringir a manifestação de opiniões a respeito da leishmaniose visceral canina”²⁰⁵.

A identificação de matéria constitucional dada à portaria ministerial n. 1.426/2008 foi suscitada pelo parecer apresentado Procuradoria-Geral da República, que, preliminarmente, apontou a legitimidade e competência do STF para processar e julgar a demanda, tendo em vista a suposta (até então) inconstitucionalidade arguida à norma²⁰⁶.

²⁰³ GLOBO, G1. **Conselho Federal de Veterinária cassa mandato de presidente em MS**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2012/12/conselho-federal-de-veterinaria-cassa-mandato-de-presidente-em-ms.html>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

²⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

²⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

²⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em:

Em relação ao mérito da ação, o Procurador-Geral da República levantou os indícios da necessidade de realização da prática da eutanásia nos animais infectados, aduzindo que tal ato deve permanecer sobre a discricionariedade do poder público. Ao final, pugnou pelo deferimento da suspensão de liminar²⁰⁷.

Após a exposição de argumentos que demonstraram a matéria constitucional atacada na presente portaria interministerial por meio da suspensão de liminar, o ministro presidente do STF, responsável pelo julgamento da demanda, Joaquim Barbosa, entendeu pela presença de matéria constitucional confirmando a competência do STF para o julgamento da mesma, tendo em vista a causa de pedir na ação originária e do conteúdo do acórdão que estava para deferimento ou indeferimento de sua suspensão de liminar²⁰⁸.

Para o ministro Joaquim Barbosa, após a análise de todos os elementos apresentados na argumentação das partes, ficou inequívoco que a parte ora interessada e autora da ação cautelar (a associação) “louvou-se, na inicial, na inconstitucionalidade do ato regulamentar, com apelo ao art. 225 da Constituição”²⁰⁹. Para o ministro, a portaria interministerial n. 1426/2008 é inconstitucional em seu teor por afrontar o art. 225 da CF/88.

E onde estaria configurada a inconstitucionalidade da portaria interministerial? Na decisão do Ministro, o acórdão ao qual se analisa demonstra a inconstitucionalidade quando caracterizado à luz dos princípios constitucionais da legalidade e livre exercício profissional (art. 5º, II e XIII), assim como ao que se

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

²⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

²⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

²⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

antecipou nos itens anteriores deste trabalho do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, aqui incluída a vedação à crueldade (art. 225, caput, e § 1º, VII)²¹⁰.

O ministro Joaquim Barbosa correlaciona a inconstitucionalidade do art. 225, §1º, VII ao ato de crueldade que se caracteriza ao eutanasiar animais que podem receber tratamento médico. É um aspecto a ser recepcionado também à proibição da dizimação de espécies e função ecológica.

Diante das alegações apresentadas pelas partes, o ministro Joaquim Barbosa reconhece a competência do STF para julgar o pedido de suspensão de liminar realizado pela União.

Após análise dos autos, Joaquim Barbosa discorreu que o tratamento dos animais acometidos pela LV apresenta características peculiares e necessita de acompanhamento do médico veterinário, de modo a suavizar os riscos à saúde da coletividade em geral e dos animais. Os métodos utilizados para detecção da leishmaniasse devem ser seguros e claros quanto a seus resultados. Os tutores que optam pelo tratamento do animal devem ter conhecimento da responsabilidade que assumem, impedindo que os animais em seu poder possam ocasionar riscos à população por conta de uma contaminação²¹¹.

O acórdão atacado pela União por meio da suspensão de liminar tão somente forneceu a oportunidade de que a associação autora da ação cautelar consiga utilizar medidas adequadas para a solução da questão, ao proteger os animais tratáveis, contudo sem que com isso tenha se caracterizado preocupante dano à saúde da população²¹².

²¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

²¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

²¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em:

Em momento algum se atenta ao poder de atuação da administração pública, tentando limitá-la. Não é intuito impor limitação, impedir ou desprevenir, assim como desestabilizar a já existente e aplicada política pública de erradicação da LV nas esferas dos municípios, estados e União²¹³.

O que a ação proposta pela associação Abrigo dos Bichos, na origem do processo, visou foi a combater uma das medidas adotadas pelas administrações para erradicar a LV, considerada errônea, que é a eutanásia de animais. Isso porque essa medida pode ser considerada cruel e caracterizada como drástica, visto que o ato combatido descreve práticas que a colenda turma do STF já classificou como vedadas pelo inciso VII, do § 1º, do art. 225 da Carta Magna.

A inconstitucionalidade da matéria apreciada na portaria interministerial n. 1.426/2008, aliada com o decreto lei n. 51.838/1963, vai contra os precedentes do julgamento já realizado, no casos da farra do boi²¹⁴, sendo reconfirmado tal entendimento quando do julgamento sobre a inconstitucionalidade das brigas de galo²¹⁵.

O que se preza é permanecer o poder público como titular de poder discricionário de ação, contudo devendo utilizá-lo com o fim de localizar alternativas de confronto responsável da situação, em conjunto com cientistas e profissionais médicos veterinários²¹⁶.

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

²¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

²¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 153.531**. Rel. p. acórdão Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 13.03.1998. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portal/StfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms>. Acesso em: 17 jul. 2017.

²¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.856 Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

²¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

Após os apontamentos, considerações e fundamentação esposada, o ministro decidiu por bem indeferir o pedido de suspensão de liminar, o que acabou por autorizar a continuidade da opção de tratamento dos animais infectados pela LV.

1.5 A inconstitucionalidade do Decreto n. 51.838, de 14 de março de 1963

Neste tópico, será realizada a análise do decreto que originou a portaria interministerial n. 1.426/2008 do MAPA, visto que no preâmbulo da mencionada portaria encontra-se sua fundamentação no presente decreto. Também porque a norma agora analisada trata das normas técnicas especiais para o combate à leishmaniose, contudo com gritante inconstitucionalidade, visto que seu art. 3º, c²¹⁷, assim como seu art. 9º²¹⁸, contrariam amplamente o art. 225, § 1º, VII, da Carta Magna.

Pela leitura dos dois artigos mencionados do Decreto n. 51.838/1963 e de acordo com as análises já realizadas quando da inconstitucionalidade da portaria interministerial n. 1.426/2008, ao se determinar a eliminação dos animais domésticos doentes por meio de um sacrifício sem crueldade, constata-se confronto literal do disposto pelo artigo 225, caput, da CF/88 quanto ao direito de todos terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois como pode se falar em meio ambiente ecologicamente equilibrado se se utiliza de prática de morte de uma espécie ao invés de seu tratamento?

Ainda há de se pensar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado exige esforços do ser humano para que sejam aplicados estudos científicos que venham efetivar o descobrimento da cura da LV ou, pelo menos, uma vacina que possa ser eficaz para sua prevenção, assim como um dia a humanidade utilizou a ciência para a descoberta da vacina contra a malária.

²¹⁷ Art. 3º O Departamento Nacional de Endemias Rurais executará as seguintes medidas profiláticas: [...] c) eliminação dos animais domésticos doentes; [...] (BRASIL. **Decreto n. 51.838, de 14 de maio de 1963**. Baixa Normas técnicas especiais para o combate às Leishmanioses. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D51838.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016).

²¹⁸ Art. 9º Os cães encontrados doentes deverão ser sacrificados, evitando-se, porém, a crueldade (BRASIL. **Decreto n. 51.838, de 14 de maio de 1963**. Baixa Normas técnicas especiais para o combate às Leishmanioses. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D51838.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016).

O Decreto n. 51.838/1963 também confronta o disposto no § 1º do art. 225 da CF/88, que dispõe uma incumbência ao poder público. No §1º, caracteriza-se que o poder público é o responsável pela preservação desse meio ambiente ecologicamente equilibrado. E como se caracteriza esse conflito e a afirmação de que o poder público não cumpre o disposto no art. 225 da CF/88? Não cumpre, pois o teor do decreto n. 51.838/1963 determina que o poder público, por meio do departamento nacional de endemias rurais, é que deverá elaborar instrumento para o cumprimento das normas do mencionado decreto e, ao mesmo tempo, no § 1º da CF/88 encontra-se a obrigação do poder público de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É notório que se trata do mesmo poder público, com papéis absolutamente conflitantes sobre o mesmo tema: meio ambiente.

Assim como no antigo preceito bíblico de que “Ninguém pode servir a dois senhores; pois odiará um e amará o outro, ou será leal a um e desprezará o outro. Não podeis servir a Deus e a Mâmon”²¹⁹, não é possível que a mesma administração pública consiga cumprir o discrepante texto de duas legislações divergentes.

Não é possível que o poder público consiga cumprir e preservar os preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente e execute o disposto em legislação infraconstitucional que determina a matança de animais tratáveis. É exatamente como servir a Deus e a Mamon. Ou serve-se ao princípio constitucional de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou serve-se à matança indiscriminada de animais.

Inclusive, o Decreto n. 51.838/1963, juridicamente, também não se adéqua à Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, assim como à redação da Carta Magna de 1988, levando ao raciocínio e à conclusão de que a norma atacada sequer fora recepcionada constitucionalmente. Tem-se uma norma pré-constitucional que, via de regra, poderia ser atacada por meio de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

²¹⁹ BIBLÍA SAGRADA. Livro de Mateus. Capítulo 6. Versículo 24. **Bíblia online**. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br>>. Acesso em: 14 set. 2017.

Seguindo na análise da inconstitucionalidade do Decreto 51.838/63, em seus arts. 3º, alínea c, e 9º, há de se trazer o inciso VII, do §1º, do art. 225, da CF/88²²⁰. A matança indiscriminada de animais que podem receber tratamento médico veterinário é medida que não condiz com a proteção da fauna (seja essa doméstica, domesticável ou silvestre), coloca em risco a função ecológica e contribui para a extinção de espécies. Em específico, conforme visto no item anterior, quando da análise da decisão da Suspensão de Liminar 677, o ministro Joaquim Barbosa caracterizou a prática da eutanásia de animais como ato cruel, assim como já em outros julgados de ações polêmicas, como a farra do boi, rinha de galo e recentemente a vaquejada²²¹.

Destarte, o mencionado ato normativo, ao proibir a terapia a ser realizada no tratamento dos cães portadores da LV, impondo qual fármaco (não) deve ser utilizado ao fato verídico, não só viola o respeito à vida e integridade do animal, assim como ao direito constitucional do livre exercício profissional do médico veterinário, já que determina e impõe criteriosas limitações aos modos de tratamento que poderiam ser realizados, não proporcionando alternativa a não ser a de eutanasiar o animal, o que contraria o Código de Ética do Médico Veterinário²²².

O Poder Público se ampara no Decreto n. 51.838/1963 para realizar a dizimação de animais infectados. Contudo, conforme já explanado, o referido Decreto é norma anterior à promulgação da Constituição Federal, não tendo sido recepcionado por este diploma.

O Decreto viola o direito de propriedade disposto no art. 5º, XXII, da CF/88²²³, afrontando o direito daqueles que possuem a guarda do animal, seus tutores.

²²⁰ “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 ago. 2016).

²²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.983 Ceará**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

²²² CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução n. 722, de 16 de agosto de 2002**. Código de Ética do Médico Veterinário. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/lei/index/id/234>>. Acesso em: 16 maio 2015.

²²³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de

Iniciando o entendimento de que há um ato de crueldade praticado pelo fato de eutanasiar os animais acometidos pela LV, corrobora com isso o fato de que o Poder Público, ao não implementar procedimentos já tidos como eficazes na profilaxia da enfermidade em debate, permitindo sua disseminação, não cumpre sua obrigação Constitucional, pois sabe do risco da infecção, mas fica inerte para evitá-la²²⁴.

Assim, a crueldade cometida nos termos classificados pela constituição federal se caracteriza no momento em que se retira a vida do animal, que foi infectado por conta da omissão da administração pública. Esse ato omissivo de não atuar como se deveria, propiciando meios de contágio a seres saudáveis, pode ser considerado um ato de crueldade.

1.6 A inconstitucionalidade do cerceamento do direito de livre exercício profissional do médico veterinário

Conforme já demonstrou o presente estudo, qualquer tratamento canino possui respaldo legal de prática privativa do médico veterinário no exercício da clínica e na assistência técnica e sanitária em todos os aspectos²²⁵.

O Decreto n. 23.133, de 9 de setembro de 1933 (revogado pelo Decreto n. 99.678, de 1990), reconhecido como a normativa precursora da profissão médico veterinário no território brasileiro, estabelecia no seu art. 11 suas funções privativas²²⁶.

propriedade; (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 ago. 2016).

²²⁴ UIPA. União Internacional Protetora dos Animais. **Representação à Procuradoria da República**. Representante Vanice Teixeira Orlandi. Presidência do Conselho Diretor da UIPA. São Paulo: 12.05.2010. Disponível em: <<http://www.falabicho.org.br/PDF/18.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2017.

²²⁵ BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Tese de contestação em matéria de tratamento canino da LV**. Alberto Magno Ribeiro Vargas Advogado da União. 28.08.2013. MS. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/18362735>. Acesso em: 11 jul. 2016.

²²⁶ “Art. 11. São funções privativas dos médicos veterinários: a) exame, diagnóstico e aplicação de terapêutica médica e cirúrgica veterinária” (destacou-se) (BRASIL. **Decreto n. 23.133, de 09 de setembro de 1933**. Regula o exercício da profissão veterinária no Brasil e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23133.htm>. Acesso em: 11 jul. 2016).

Em capítulo com a rubrica “Do exercício Profissional”, a vigente Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulando inteiramente a matéria profissional, manteve essa titularidade privativa em seu art. 5º²²⁷.

Constata-se que a portaria interministerial n. 1.426/2008 determina uma conduta que deveria ter sido normatizada por meio de lei em sentido estrito.

Além disso, ultrapassa demasiadamente a competência mencionada quando proíbe o avanço da pesquisa científica brasileira, forçando vincular o aval de importação de produtos para pesquisa, mais precisamente os correspondentes aos da Leishmaniose Visceral Canina, com a emissão de protocolos de estudo, conforme consta em seu art. 4º²²⁸.

O comportamento oriundo da normativa transgride flagrantemente o incentivo à pesquisa científica e a livre iniciativa, inseridos no artigo 218, caput, da CF/88²²⁹.

Assim sendo, a portaria interministerial n. 1.426/2008 limita o desenvolvimento das pesquisas científicas aos princípios da oportunidade e conveniência, que norteiam a discricionariedade dos atos administrativos. Traduzindo, o objetivo central da referida portaria inconstitucional, sem sombra de dúvida, é coibir o tratamento de animais infectados pelo protozoário Leishmânia²³⁰.

É compreensível, nessa situação, os ministérios autorizarem ou proibirem de forma abrangente o trânsito de determinados medicamentos que sejam controlados pelos órgãos, todavia, é ilegal a imposição de condições ou limites aos profissionais

²²⁷ “Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades (...): a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...)” (BRASIL. **Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968**. Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5517.htm>. Acesso em: 11 jul. 2016).

²²⁸ Art. 4º - A importação de matérias-primas para pesquisa, desenvolvimento ou fabricação de medicamentos para tratamento de leishmaniose visceral canina deverá ser solicitada previamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo a mesma estar acompanhada do protocolo de estudo e respectivas notas do artigo anterior.

²²⁹ Art. 218 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

²³⁰ FONSECA, André Luis Soares da. **Parecer Técnico Jurídico**. Leishmaniose Visceral Canina (LVC). OAB/SP. 09.08.2009. Texto cedido pela assessoria jurídica da Brasileish – Grupo de Estudos sobre Leishmaniose Animal (ANEXO A).

da área da saúde, ao utilizarem tais produtos, tendo em vista o livre exercício garantido para atuação profissional em suas respectivas legislações²³¹.

O procedimento adequado a ser tomado pelo ministério da saúde e agricultura é o de recomendar e orientar a utilização dos medicamentos disponíveis, contudo sem poderes para proibir o tratamento de uma doença em específico.

Conforme exemplo mencionado por André Luís Soares da Fonseca:

[...] é como se o Ministério da Justiça, no uso de sua atribuição regulamentadora, considerando a criminalidade e o grande número de armas não registradas no país, viesse a proibir, mediante portaria, a circulação de armas de fogo, matéria, obviamente, objeto de Lei em sentido estrito²³².

Assim, o único profissional, referendado por lei, privativamente, a praticar atividade econômico-liberal de aplicar tratamento a animal infectado é o médico veterinário, conforme dispõe o art. 5º da Lei n. 5.517/1968²³³.

²³¹ FONSECA, André Luis Soares da. **Parecer Técnico Jurídico**. Leishmaniose Visceral Canina (LVC). OAB/SP. 09.08.2009. Texto cedido pela assessoria jurídica da Brasileish – Grupo de Estudos sobre Leishmaniose Animal (ANEXO A).

²³² FONSECA, André Luis Soares da. **Parecer Técnico Jurídico**. Leishmaniose Visceral Canina (LVC). OAB/SP. 09.08.2009. Texto cedido pela assessoria jurídica da Brasileish – Grupo de Estudos sobre Leishmaniose Animal (ANEXO A).

²³³ “Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades (...):
a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
(...)
c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...)” (Lei n. 5.517/1968, sem destaque).

CAPÍTULO 2 – ASPECTOS JUDICIAIS DO DIREITO À VIDA DOS ANIMAIS INFECTADOS

No Capítulo I, foram abordados os aspectos doutrinários, filosóficos e legais da inconstitucionalidade da eutanásia de animais. No presente capítulo, serão abordadas algumas ações judiciais sobre o tema, posicionamento do Ministério Público e atuação judicial, assim como demonstrada e analisada uma situação regionalizada no segundo maior município do Estado do Tocantins, considerado região endêmica, Araguaína, que ainda utiliza o método inconstitucional da eutanásia de animais como controle e política pública para diminuição dos casos de Leishmaniose Visceral.

2.1 A inconstitucionalidade da eutanásia de animais confirmada pelos Tribunais brasileiros

Há uma crescente demanda judicial em todo País, tanto de grupos protetores quanto de particulares, com o intuito de obter o direito de salvar a vida de seus animais (a maioria canídeos) quando estes são acometidos pela leishmaniose visceral, visto que os animais são tão vítimas da doença quanto o ser humano. Contudo, por pura ineficácia do poder público municipal (responsável pelo controle de zoonoses) de todo Brasil, o meio mais fácil para eliminar o problema (ou hipoteticamente achar que o resolve com tal atitude) é sacrificar os animais com resultado positivo para a doença.

Em junho de 2015, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3 – Estado do Mato Grosso) proibiu a eutanásia de animais portadores de leishmaniose visceral como controle da doença, fundamentando a decisão na inconstitucionalidade da prática por ferir o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, o que causou impacto em toda a administração pública da capital Campo Grande.

A decisão do Agravo de Instrumento, nos autos da ação n. 0013792-50.2010.4.03.0000/MS, foi fundamentada sobre decisões anteriores do mesmo Tribunal, assim como de Tribunais Superiores (visto que o STF, no mesmo

processo, por meio do ministro Joaquim Barbosa, considerou em recurso a medida inconstitucional)²³⁴.

O clamor do tema é tão latente que a decisão do TRF da 3ª Região que proibiu a eutanásia de animais em Campo Grande/MS agora repercutiu em todo Brasil, e outros grupos de proteção animal propositaram ações do mesmo teor com intuito de salvaguardar a vida de animais que podem ser tratados da doença.

A decisão citada é o objeto que respalda a argumentação jurídica do presente: demonstra que a eutanásia de animais é medida errônea e desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, medida esta que, conforme legislação pátria, é ato obrigatório a ser cumprido pela administração pública.

A eutanásia de animais, além de ser medida desarrazoada para o combate da proliferação da leishmaniose visceral, também fere a Constituição Federal no tocante ao direito de propriedade (quando não permite ao proprietário adotar uma medida de salvaguarda e tratamento de seu animal, assim como coíbe o exercício de seu direito de propriedade), direito de não violação de domicílio (visto que os agentes de endemias, em todo Brasil, por meio das ordens emanadas pelas Secretarias Municipais de Saúde, determinam que os domicílios que possuam animais infectados, sendo necessário, sejam invadidos para retirada dos mesmos) e decorrente prática de crueldade contra os animais (já que sacrifica os que podem perfeitamente receber tratamento médico veterinário, trazendo a revolta de seus proprietários).

A utilização da prática da eutanásia de animais deve ser rechaçada pelo poder público, pois este deveria praticar políticas públicas de erradicação dos focos do mosquito vetor da doença – *Lutzomyia longipalpis* –, que é o verdadeiro causador do contágio de animais e humanos, praticando também o incentivo e liberação das medicações utilizadas e manuseadas em outros países para o tratamento e a cura dos animais infectados.

²³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

Na mencionada decisão, segue a fala do magistrado relator do processo, que traduz perfeitamente a realidade cultural e a total falta de destreza administrativa pública para enfrentamento do problema:

Infelizmente, dos 88 países do mundo onde a doença é endêmica, o Brasil é o único que utiliza a morte dos cães como instrumento de saúde pública; ou seja, o Brasil ainda viceja numa espécie de "Idade Média" retardatária, onde a preocupação é eliminar ou afastar a vítima e não o causador da doença ("mosquito-palha", nome científico *Lutzomyia longipalpis*) que espalha o protozoário *Leishmania chagasi*, salientou o desembargador federal Johanson de Salvo, relator do processo no TRF3²³⁵.

Crê-se que correta a decisão do desembargador, visto que a continuidade da prática da eutanásia acarretava realização de medidas catastróficas e irreversíveis, em que não seria possível posteriormente devolver a vida do animal nem consolar seus proprietários tamanha a irreversibilidade do ato.

A decisão do TRF da 3ª Região tem um caráter humanitário e protetivo, que deve ser incorporado em todos os tribunais e administrações públicas brasileiras, foi baseada e tornou clara a total afronta Constitucional em relação ao seu art. 225, parágrafo 1º e inciso VII.

Nessa afronta à Constituição Federal de 1988, ao se utilizar a eutanásia em animais portadores de Leishmaniose Visceral, se verifica a total ausência de humanidade, pois mais fácil é o sacrifício destes do que a tentativa de tratamento, desprezando o direito em si que os animais possuem, com base no art. 225, §1º, VII da mencionada Carta Magna.

Nesse sentido, diversos municípios de todo Brasil, com base na Portaria Interministerial n. 1.426/2008 e no Decreto n. 51.838/1963, determinam aos seus servidores de controle de zoonoses que adentrem de forma forçosa nas residências que possuam animais infectados. Viola-se, assim, o domicílio das pessoas sem ordem judicial, com a escusa de que, por se tratar de matéria de ordem pública emergencial, caso não fosse permitida a entrada na residência, que força policial

²³⁵ SALVO, Johanson de. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Assessoria de Comunicação Social. **TRF3 Proíbe Eutanásia Em Cães Com Leishmaniose Em Campo Grande/MS**. 2015. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/327766>>. Acesso em: 4 set. 2015.

seja chamada. Outro abuso nítido frente à Constituição Federal, que proíbe a invasão de domicílio, em seu art. 5º, XI²³⁶.

Há de se se ressaltar o direito dos proprietários dos animais na tentativa de tratá-los, assim como os laços afetivos que estes possuem, o que causa por si só um dano moral de proporções inimagináveis.

A medida de sacrificar animais portadores de leishmaniose até hoje não teve sua eficácia comprovada. Desde 1953, ano em que foi publicado um Decreto pelo Ministério da Saúde, que determinava explicitamente pela primeira vez a eutanásia de animais, um incontável número foi sacrificado, contudo todos os estudos estatísticos para comprovação ou não da diminuição dos números de infectados demonstraram que os casos nunca diminuíram, só aumentam, o que será demonstrado a seguir.

2.2 Teorias inconstitucionais nas teses judiciais sobre eutanásia de animais

Neste tópico, será apresentado o Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA, da Advocacia Geral da União²³⁷, como argumento contrário ao tratamento dos animais acometidos pela leishmaniose visceral, indicando como meio de

²³⁶ Conforme pode ser averiguado na fala do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no acórdão 13636/2015, do agravo de instrumento n. 0013792-50.2010.4.030000/MS. Também é exemplo a Lei Municipal n. 2.908, de 09 de maio de 2014, do Município de Araguaína/TO (ANEXO C), que em seus artigos 9º e 10º determina a invasão de domicílio, via agentes públicos, para coleta de animais e de material, infringindo frontalmente a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XI. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”.

²³⁷ “ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PARECER Nº 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA. ASSUNTO: eutanásia como política pública de controle da Leis e da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. EMENTA: eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Constitucionalidade. Medida respaldada em evidências científicas robustas. Defesa da Saúde e Integridade Física do Ser Humano. Razoabilidade. RELATÓRIO. Senhor Consultor Jurídico, Cuida-se de parecer jurídico onde se abordará o tema da prática de eutanásia, como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães que apresentem exames sorológicos positivos para Leishmaniose Visceral pelos testes EIE – Leishmaniose Visceral Canina - Bio-Manguinhos ou IFI - Leishmaniose Visceral Canina - Bio-Manguinhos quando usados como único método de diagnóstico. É o relatório” (ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA**. Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016).

controle da doença sua eutanásia. Também será analisada uma das teses suscitadas nas defesas dos entes públicos quando se tenta obriga-los a implementar políticas públicas que não realizem a eutanásia de animais acometidos pela Leishmaniose Visceral, que é a reserva do possível.

O primeiro apontamento realizado no parecer da AGU foi sobre a constitucionalidade do direito à vida versus a proteção da fauna.

Há um impasse a ser debatido, pois há o direito à vida como direito fundamental tendo de ser arriscado em face do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A CF/88 reconhece, no *caput* de seu artigo 5º, como titular dos direitos fundamentais nela elencados, toda e qualquer pessoa humana. O texto constitucional deve ser interpretado como acolhendo todas as pessoas possuidoras da nacionalidade brasileira, brasileiros natos ou naturalizados, assim como estrangeiros que residam em território brasileiro²³⁸.

Todavia a AGU revisa a literatura constitucional, ainda que na CF/88 não disponha claramente, manifestando-se na possibilidade de prorrogar a titularidade dos direitos fundamentais ao estrangeiro, mesmo que esteja de modo transitório no País. Isso se respalda conforme compreensão de Ingo Wolfgang Sarlet, que afirma que deve ser invocado o princípio da universalidade coligado ao princípio da dignidade da pessoa humana como base a impedir a retirada generalizada de direitos de estrangeiros não residentes no Brasil²³⁹.

Com isso, o parecer da AGU quer reforçar que os direitos fundamentais previstos na CF/88 não podem ser atribuídos a outros sujeitos que não os seres humanos.

²³⁸ ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA.** Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

²³⁹ “Também aqui assume relevo o que poderia ser chamado de função interpretativa do princípio da universalidade, que, na dúvida, estabelece uma presunção de que a titularidade de um direito fundamental é atribuída a todas as pessoas” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 232).

Como consequência, o inciso III do artigo 1º aponta como princípio fundamental da Constituição Federal a dignidade da pessoa humana, de forma que a matéria o considera como o alcance superior, o mais eminente valor da classe jurídica brasileira. Por esse motivo, ao preço de cintilância da dignidade humana, nosso ordenamento legal lista os direitos que são capazes de ser reconhecidos à pessoa humana, referentes à inteireza física, psíquica e intelectual. A esse aspecto, destacando a posto do indivíduo no núcleo da classe jurídica²⁴⁰.

Denota-se, no entanto, que não somente os constitucionalistas, todavia identicamente os civilistas, reconhecem que recente comportamento precisa ser a de interpretar e adotar as normas jurídicas com perspectivas a acautelar a vida humana de modo absoluto e prioritário. Além de que, o *caput* do artigo 6º do teor constitucional eleva a saúde ao padrão de direito fundamental social. Esclareça-se, regulado nas considerações supra, que o artigo refere-se à saúde das pessoas, como bem intrinsecamente proeminente à vida e à dignidade humana²⁴¹.

Dessa maneira, observa-se que a Constituição Federal não reconhece os direitos fundamentais tal como direitos subjetivos dos animais e não atribui a estes a dignidade conferida aos humanos. Conquanto, não se deseja, por meio desse entendimento, alegar que os animais estão excluídos da tutela constitucional. Inexistem dúvidas de que a doutrina e jurisprudência andam no rumo de atribuir importante proteção a eles²⁴².

²⁴⁰ Este é o posicionamento Cristiano Chaves de Farias: “Desta forma, como consectário, impõe manifestar a alteza do indivíduo ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Teoria Geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 136). No mesmo sentido, corrobora Rafael Garcia Rodrigues, de acordo com o qual a Lei Maior: “ancorou, com fundamento na República a prioridade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I e III), de forma a orientar toda atividade legislativa, estatal ou provada à consecução do projeto de realização do indivíduo como interesse superior e primeiro” (RODRIGUES, Rafael Garcia. *A pessoa e o ser humano no novo Código Civil*. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003).

²⁴¹ ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA**. Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

²⁴² ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA**. Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

Ainda assim, frise-se, a preservação dessas criações precisa ser a necessária, e não a mesma atribuída ao homem. Não está a se considerar importante ponto de que a tutela ao meio ambiente está inserida na 3ª geração de direitos humanos, e que a Carta Magna abarca mecanismo expresso determinando a proteção da fauna e da flora, conforme artigo 225, inciso VII. Na contramão, o Ministério da Saúde tem ciência desse conteúdo e é guardião do mesmo. Importa conceber que os animais têm um apreço intrínseco, e não puramente instrumental quanto ao que diz respeito ao ser humano, e tal fato não passou desatento para o legislador constituinte, que vedou atos cruéis e causadores de desnecessário sofrimento aos animais²⁴³.

Ainda que não caracterizada aos animais a titularidade de direitos humanos, contudo conhecedora da proteção legal que a eles deve ser despendida, por muitas ocasiões aparece o embate entre o direito à vida e à saúde humana e o direito à proteção da fauna. É certo, tem-se: de um aspecto, os graves efeitos da infecção humana resultante do parasita da LV, atingindo a saúde e vida humana; e de outro, a eutanásia de animais infectados via parasita, por serem vetores de propagação da enfermidade. O real contrassenso entre os dispositivos constitucionais surgido perante o caso concreto consegue ser resolvido pelo que a doutrina nomeia de ponderação.

A ponderação de interesses é um mecanismo utilizado para a solução de conflitos entre normas, como o que se demonstra na atual lide, devendo existir o sopesamento das inclinações em divergência. Nesse aspecto, surge como liame da ponderação a proporcionalidade em sentido estrito. Em suma, quanto maior a interferência em um direito, maiores serão as razões explicativas dessa interferência. Dessa maneira, há: por um viés, a vida dos animais infectados pela LV está amparada pela proteção à fauna; por outro, a eliminação desses animais apresenta efetividade comprovada na diminuição de ocorrência da infecção nas pessoas²⁴⁴.

²⁴³ ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA.** Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

²⁴⁴ De acordo com Ana Paula de Barcelos, na obra "Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação Constitucional": "A ponderação é uma técnica de decisão que se presta, portanto, para solucionar conflitos estabelecidos no caso concreto que não puderam ser resolvidos pelos elementos

Na ponderação do direito à vida e da proteção à fauna, sem que se consiga amparar a coexistência desejada, há de se efetivar o primeiro, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Dessa forma, malgrado o incalculável valor sentimental que o animal possui na sociedade e a proteção legal que lhe é atribuída, defronte do conflito entre vida humana e vida animal, e regrado no Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade a recomendar a decisão judicial, como liame da ponderação, resta óbvio que deve preponderar a vida do ser humano. Acrescente-se, embora, na situação em estudo, a decisão racional é aquela que melhor se assemelha à dignidade da pessoa humana, visto que é essa que precisa informar qual das normas em litígio deve em absoluto vigorar²⁴⁵.

Segundo o ensinamento de Cristiano Chaves de Farias: “Assim, surge a ponderação de interesses (ou proporcionalidade) como critério seguro para as colisões normativas, sempre centrada no valor máximo constitucional: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)”²⁴⁶.

Ao todo, para a administração pública, parece acertada a decisão de autorizar a perpetuação da eutanásia em animais, realizada de modo que não lhes ocasione sofrimento, desperto aos preceitos constitucionais de proibição de atos que imputem aos animais a crueldade, e se configura como modelo indispensável à preservação da vida e saúde humanas, como se demonstrará a seguir.

A tese da advocacia geral da união reporta “a essencialidade da medida de eutanásia de cães infectados para o controle da leishmaniose”, apresentando um “respaldo científico da política do ministério da saúde”²⁴⁷. Com isso, apresentam a tese da associação defensora do tratamento dos animais, em que se afirma o

clássicos de hermenêutica jurídica (semântico, lógico, histórico, sistemático ou teleológico) nem pela moderna hermenêutica constitucional.” (BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional In: BARROSO, Luis Roberto. **A nova interpretação constitucional**. São Paulo: Renovar, 2008, 49-118).

²⁴⁵ ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA**. Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

²⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Teoria Geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 136.

²⁴⁷ ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA**. Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

seguinte: o controle da LVC deve se centralizar na erradicação do vetor, e não na prática da eutanásia do animal infectado, que age somente como hospedeiro (e pouquíssimas vezes como transmissor) do mesmo jeito que o homem, o gato, o cavalo e os bovinos, oportunizando o entendimento de, que assim, a eutanásia importará em medida extrema sem a apropriada correlação na contenção da enfermidade.

Na sequência, a AGU contesta a tese de ineficiência da eutanásia de animais, reportando que a assertiva, entretanto, não faz jus as mais recentes comprovações científicas, nem tão pouco se ajusta com a observância da eficácia dos métodos de controle da enfermidade²⁴⁸.

Realmente, o confronto à Leishmaniose, por meio de modelos isolados, historicamente jamais se mostrou eficaz, e passou a impor dos órgãos responsáveis modelos integrados, entre elas, a eutanásia de animais infectados. Assim, importa enfatizar, já a início, que a eutanásia de animais infectados não é exclusivamente o método adotado pelos gestores de saúde para o embate da Leishmaniose, que insere também (e de modo bem comprometedor) a identificação imatura, o exame químico do inseto vetor, o encaminhamento adequado do lixo, entre outros atos de limpeza e conservação ambiental que coíbem a multiplicação do vetor. Porém, conforme mencionado, a evolução da LV demonstra que qualquer dos atos utilizados isoladamente não resulta em êxito para garantir o controle da enfermidade, que necessita de, para o seu controle (numérico e territorial), a admissão de todos os métodos de modo incorporado, embora um se mostre de modo especialmente mais drástico do que os outros²⁴⁹.

Na praxis, o Ministério da Saúde não ignora o sofrimento dos tutores de animais contaminados e garante, ao limiar de todas as opções, o respeito à vida dos animais (que ainda que destituídos de direitos, usufruem da proteção da legislação pátria). A questão, entretanto, que se mostra é da absoluta impraticabilidade de se

²⁴⁸ ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA.** Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

²⁴⁹ ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA.** Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

garantir um embate concreto à doença sem a atitude de eutanasiar os cães infectados. E o entendimento pela urgência da eutanásia de animais infectados não é parcial ou destituída de embasamento científico, mas, sim, fundada em várias e sérias pesquisas e, também, fundamentada na mais novel recomendação da OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde) e da OMS (Organização Mundial da Saúde) acerca do tema²⁵⁰.

Certamente, foram nesse contexto as conclusões alcançadas por cientista há pouco tempo contratado pelo Ministério da Saúde para aferir os meios de controle da LV no Brasil. A pesquisa foi demonstrada em eventos científicos e internacionais, tendo o cientista emitido carta ao MS com os resultados obtidos²⁵¹.

No mesmo intuito, foi divulgado no relato trimestral dos meses de janeiro, fevereiro e março do CRMV de São Paulo, pela pesquisadora Mary Marcondes, duas pesquisas realizadas pela Universidade Estadual de São Paulo (Unesp) de Araçatuba, em que, por meio da técnica de xonodiagnóstico (tida a mais adequada técnica para avaliar a aptidão infectiva de cães), considerou que o animal ainda que sem sintomas mantém alto grau de gravidade como transmissor da LV²⁵².

Contudo a AGU, em sua manifestação, não relatou em momento algum que a mesma pesquisadora mencionada no parecer ora analisado também publicou que

²⁵⁰ ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA.** Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

²⁵¹ Nesse sentido foi a transcrição trazida nos autos sobre os resultados das pesquisas apontadas pela AGU "(...) dão sustentação à hipótese de que ambas as intervenções são recomendadas pelo Programa de Controle da Leishmaniose Visceral, o controle visceral com o uso de inseticidas e a eliminação de cães infectados, apresentam efetividade para a redução da incidência de infecção humana pelo parasito causador da leishmaniose visceral, particularmente em áreas com nível de transmissão variando de moderada a muito alta."

²⁵² "Por meio dessa técnica, fêmeas de flebotomíneos criadas em laboratórios são colocadas para se alimentar diretamente em cães submetidos à anestesia geral. Depois de 72 horas, são dissecadas para verificar se estão infectadas. Os resultados evidenciaram claramente a importância do cão assintomático como transmissor da doença. Nos dos estudos, a percentagem de fêmeas de flebotomíneos infectadas foi bastante elevada, chegando a 74%. (Mary Marcondes, médica veterinária e professora adjunta da Unesp de Araçatuba, pág. 7, informe 42)" (ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA.** Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016).

há divergências quanto à recomendação do tratamento entre a OMS e a OPAS. Ou seja, não há certeza sobre as pesquisas realizadas²⁵³.

Em razão de pesquisas como essas, a OPAS e a OMS participaram do “Encuentro sobre vigilancia, prevención y control de leishmaniasis visceral (LV) en el Cono Sur de Sudamérica”, realizado em setembro/2009 em Foz do Iguaçu e, na sequência, indicaram a adoção do parecer ali criado sobre as diretrizes e práticas da LVC. A AGU relata trecho de indicação da eutanásia de animais infectados proposto pela OMS no encontro²⁵⁴.

Toda a base da política do Ministério da Saúde de contenção da LV é, assim, fundamentada na mais rígida evidência científica sobre a obrigação de adesão de cada uma das regras, até mesmo e, principalmente, a de eutanásia de animais doentes. Com maior clareza: o Ministério da Saúde está de acordo com que a medida de eutanásia não é eficaz se utilizada de forma solitária, mas, sem a medida de eutanásia, todas as outras ficam sem eficácia, principalmente em razão do fato de que o animal é o meio fundamental de depósito da doença em centros urbanos e, mesmo que receba tratamento e esteja assintomático, continua com a possibilidade (em nível elevadíssimo) de ser transmissor da LV²⁵⁵.

A AGU continua sua tese em relação à supremacia do interesse público para fundamentar a real necessidade da eutanásia de animais portadores de LV.

²⁵³ “Uma das maiores polêmicas em torno da leishmaniose é o tratamento dos animais. Entidades ligadas à saúde têm posicionamentos distintos em relação ao tema. A OMS – Organização Mundial da Saúde recomenda o sacrifício como medida ideal de controle da doença, já a OPAS – Organização Pan-americana de Saúde considera que o tratamento pode ser realizado em alguns casos, desde que sejam associadas medidas que impeçam o contato do animal tratado com o vetor” (MARCONDES, Mary. Um inimigo quase invisível. **Info CRMV-SP**. Informativo do conselho regional de medicina veterinária do estado de São Paulo. N. 42. Ano XVI. Jan/Fev/Mar 2010, p. 10).

²⁵⁴ “La estrategia de control de la LV canina es necesaria para mitigar el riesgo de casos humanos y la diseminación de la enfermedad. Com los recursos y condiciones existentes a la fecha, ésta debe incluir a la notificación de casos y a la vigilancia activa mediante encuestas o censos serológicos, análisis de riesgo y sacrificio humanitário de perros infectados” (OMS. Organização Mundial da Saúde. **Encuentro sobre vigilancia, prevención y control de leishmaniasis visceral (LV) en el Cono Sur de Sudamérica**. Foz do Iguaçu, Brasil, 23 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.paho.org/panaftosa/index.php?option=com_docman&view=download&category_slug=info_rmes-reuniones-803&alias=79-encuentro-sobre-vigilancia-prevencion-control-leishmaniasis-visceral-9&Itemid=518>. Acesso em: 11 jul. 2016).

²⁵⁵ ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA**. Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

Invoca para tanto o artigo 3º, inciso IV, da CF/88²⁵⁶, em que a promoção do bem de todos, entretanto, uma vez que abraçada como objetivo primordial da Carta Magna, se reveste e fortalece com o princípio da supremacia do interesse público, como a base interpretativa e aplicável a toda legislação nacional.

O caso apresenta-se como um embate de interesse público em face dos interesses dos particulares. Nesse sentido, as atitudes em relação a LV são todas tomadas em função da precisão da conservação, da sobreposição, do interesse público, se manifestando por meio do combate da LV. Reconhece-se que, para a efetividade da situação de controle, é necessário um conjunto de medidas praticadas em igualdade, atingindo tanto os seres infectados quanto regiões de confirmada presença da doença²⁵⁷.

A PAHO apresenta os dados a seguir sobre a manifestação da doença²⁵⁸.

Tabela 1 – Países das Américas acometidos pela LV

Países	Percentual	Casos por ano
Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Uruguai e Venezuela	4%	145
Brasil	96 %	3500

Fonte: PAHO, 2017, disponível em: http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/34112/leishmaniasis_report_5_eng.pdf?sequence=5&isAllowed=y.

²⁵⁶ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2016).

²⁵⁷ ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA**. Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

²⁵⁸ “Visceral leishmaniasis (VL) is the most severe clinical form of leishmaniasis due to frequent complications and potential progression to death if left untreated. In the Americas, human cases of VL are present in 12 countries; however 96% of the cases are reported in Brazil. At the regional level, VL is classified into three epidemiological scenarios: countries with expanding transmission (Argentina, Brazil and Paraguay), countries with stable or controlled transmission (Colombia and Venezuela) and countries with sporadic transmission (Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicaragua, Bolivia, Guyana and Mexico). In 2015, the first autochthonous cases of canine VL were recorded in the municipality of Salto in Uruguay, remaining as an enzootic area” (PAHO. Pan American Health Organization. Leishmaniasis Epidemiological Report of the Americas. **Leishmaniasis Report number 5** – April 2017. Disponível em: <http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/34112/leishmaniasis_report_5_eng.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 10 ago. 2017).

Obteve-se, com os dados coletados no início dos anos 80, a epidemia certificada nas seguintes localidades: “Teresina (PI) e, de lá para cá, já se diagnosticaram casos autóctones²⁵⁹ em São Luís (MA), Fortaleza (CE), Natal (RN), Aracaju (SE), Belo Horizonte (MG), Santarém (PA), Corumbá (MS), Campo Grande (MS), Palmas (TO), Araçatuba (SP)”²⁶⁰.

O Manual de Normas e Condutas do Ministério da Saúde, do ano de 2006, constatou um aumento nos casos de mortandade da doença em vários estados brasileiros, de 3,6% em 1994 para 6,7% em 2003, somando um aumento de 85%²⁶¹.

Para os que defendem a eutanásia de animais, o combate é primordial para não só conter a transmissão da leishmaniose visceral na população, assim como para coibir a expansão da enfermidade para outras regiões, evitando-se uma epidemia em escala de abrangência nacional.

Contudo cita-se, dentro dos argumentos dos que concordam com a eutanásia de animais portadores de LV como prática de eliminação da doença, que estes também mencionam e defendem que não existe, por parte do ministério da saúde, uma política pública de extermínio dos animais, não havendo de se falar em dizimação ou matança indiscriminada de animais no País.

Há uma separação entre as áreas que poderiam autorizar o tratamento dos animais enfermos e áreas em que haveria obrigatoriedade da eutanásia, tendo a segunda situação somente nas áreas de maior disseminação da Leishmaniose Visceral, sendo dos Municípios catalogados com índices de “esporádica”,

²⁵⁹ “Que ou o que é natural do território onde vive, que tem origem no local onde se encontra ou onde se manifesta” (PRIBERAM. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**, 2008-2013. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/aut%C3%B3ctone>>. Acesso em: 16 out. 2017).

²⁶⁰ ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA**. Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

²⁶¹ “Nas duas últimas décadas a Leishmaniose Visceral (LV) reapareceu no mundo de forma preocupante. No Brasil, epidemias urbanas foram observadas em várias cidades e a doença tem sido verificada como infecção oportunista em pacientes com aids, à semelhança do que se observa no sul da Europa. Além disso, a expansão da epidemia acometendo grupos de indivíduos jovens ou com comorbidades tem ocasionado número elevado de óbitos. Observa-se que nos últimos anos a letalidade da LV vem aumentando gradativamente, passando de 3,6% no ano de 1994 para 6,7% em 2003, o que representa um incremento de 85%. A análise parcial dos dados em novembro de 2004, demonstrou aumento de 26% na letalidade desta doença” (BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Leishmaniose Visceral Grave Normas e Condutas**. Série A. Normas e Manuais Técnicos. Brasília/DF: 2005. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/05_0827_M.pdf>. Acesso em 10 ago. 2017).

“moderada” ou “intensa” nos resultados de transmissão da doença, com base nos últimos cinco anos de coleta de dados²⁶².

Tem-se assim, uma medida perfilhada, geralmente, em territórios bem definidos, onde seus resultados têm se revelado, em parceria com as outras ações de controle, muito efetiva na guerra contra a doença. Isso demonstra que a política adotada pelo Ministério da Saúde não caracterizará uma dizimação ou matança indiscriminada de animais, contudo somente haverá morte dos que estejam comprovadamente soropositivos o que, normalmente, acontece em locais determinados e específicos²⁶³.

Os testes realizados pelo no Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral (PVC-LV) do MS utilizam materiais que possuem registro no MAPA e passaram por um criterioso controle de qualidade, garantindo, assim, que os resultados dos exames sejam eficazes²⁶⁴.

Destaca-se que os tutores de animais que recebam resultados de exames soropositivos para a leishmaniose visceral não têm como medida imediata a retirada de seus animais e a consequente eutanásia destes. O próprio Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, publicado pelo Ministério da Saúde, garante o direito ao contraditório para os proprietários desses animais²⁶⁵.

²⁶² “De acordo com o técnico da SVS, a partir de 2004, o Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral (PVC-LV) passou a preconizar ações de vigilância e controle segundo estratificação das áreas de risco, ou seja, começou a classificar os municípios em áreas sem e com transmissão da doença. Para aquelas com transmissão da doença, os municípios são classificados a partir da média de casos humanos de Leishmaniose Visceral nos últimos três anos, sendo assim estratificados em transmissão: esporádica (média de casos < 2,4 casos), moderada (média de casos $\geq 2,4$ e < 4,4) ou intensa (média de casos $\geq 4,4$)” (SBMT. Sociedade Brasileira de Medicina Tropical. **Brasil ainda aposta na eutanásia canina para combater a Leishmaniose Visceral**. 14 de abril de 2013. Núcleo de Medicina Tropical da UnB. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.sbmt.org.br/portal/noticias-1258/>>. Acesso em 10 ago. 2017).

²⁶³ ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA**. Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

²⁶⁴ “Lotes liberados para uso na rede pública tenha sensibilidade acima de 93% e 95% e especificidade superior a 97% e 99%, respectivamente, para os teste de RIFI e ELISA” (ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA**. Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016).

²⁶⁵ “[...] em situações em que o proprietário do animal exigir uma contra-prova, esta deverá ser uma prova sorológica, realizada por um laboratório da Rede, preferencialmente. A contra-prova sorológica

Em suma: não existe razão para alegar uma dizimação ou morte desnecessária de animais no Brasil, uma vez que os métodos de aferição da enfermidade nos animais são feitos, habitualmente, somente nos municípios endêmicos do País (que totalizam 3,9%) e, mesmo assim, em localidades determinadas, onde o contágio é extremamente vigente, garantindo-se, de toda forma, o direito ao contraditório e a ampla defesa dos que discordarem dos resultados²⁶⁶.

Claro que se tem conhecimento da irreversibilidade do ato de eutanasiar um animal, contudo mais importante é reforçar que a contaminação dos seres humanos pela LV, acarretando suas mortes, também são acontecimentos irreversíveis.

Novamente aponta-se a ponderação dos direitos envolvidos – animais e seres humanos – em que a garantia à vida não pode ser sobrepujada pelo direito ambiental nesse caso.

Levando em conta que a doença se alastra em grande velocidade no País, e considerando o seu grau de letalidade, é acertada a decisão da eutanásia de animais como medida de política pública²⁶⁷.

Assim, têm-se os argumentos da Advocacia Geral da União, como de todos aqueles que discordam do tratamento dos animais soropositivos em seus exames, ou seja, contaminados pela leishmaniose visceral, tendo em vista um possível prejuízo ao interesse público quanto à saúde e vida do cidadão, como argumentos cientificamente comprovados, como o único meio de sucesso nas práticas de erradicação da LV do país.

poderá ser ainda realizada pelas referências, estadual e/ou nacional, e o tempo estimado para liberação do resultado dependerá do tempo de deslocamento da amostra até as referências, sendo a média esperada de 15 dias. Os resultados liberados por este laboratório serão considerados oficiais para fins de diagnóstico da infecção e da doença” (BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Manual de vigilância e controle da leishmaniose visceral**. Brasília/DF: 2003. Disponível em: <<http://www.pbh.gov.br/smsa/bibliografia/Leishmaniose1193Completo.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017).

²⁶⁶ ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA**. Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

²⁶⁷ ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA**. Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

2.3 Judicialização de políticas públicas proposta pelo MPE do município de Araguaína/TO coibidora da inconstitucionalidade da eutanásia de animais

Em que pese as alegações das teses contrárias ao tratamento da LV em animais infectados, que alegam que há todo um programa conjunto de erradicação da doença, não sendo utilizada única e exclusivamente a eutanásia de animais como meio de erradicação, tais assertivas caem por terra ao se analisar os números de casos confirmados da doença nos últimos anos e que os mesmos não possuem uma queda, mas sim continuam lineares ou aumentaram. Assim, se houvesse mesmo um trabalho com métodos em conjunto para a erradicação da doença, e se realmente a eutanásia dos animais fosse método eficiente, ou no mínimo eficaz, o número de casos deveria ter diminuído, fato que não ocorreu.

Assim sendo, verifica-se a necessidade de interferência judicial que obrigue as administrações públicas a implementarem políticas públicas de vigilância e controle da LV e intensificadas as ações de erradicação da doença, tendo em vista a omissão das gestões.

Para demonstrar essa necessidade de implementação forçosa de políticas públicas que coíbam a eutanásia de animais, ou no mínimo as diminuam, apresenta-se nesta oportunidade um exemplo regionalizado do estado do Tocantins, ocorrido no município de Araguaína (todavia comum em todas as municipalidades que contenham casos de leishmaniose), região considerada endêmica.

Antes de conhecer os números que tornam Araguaína uma região endêmica, é mister apresentar o quadro geral de infecção no Brasil desde 1990 até 2016. No site do Ministério da Saúde, é possível inteirar-se dos números coletados.

Casos confirmados de LV, Brasil, Grandes Regiões e Unidades Federadas, 1990 a 2016:

Quadro 1 – Casos confirmados de LV, Brasil, Grandes Regiões e Unidades Federadas: de 1990 a 2000

Região e UF	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Região Norte	35	53	99	84	118	117	133	152	112	375	366
Rondônia ¹	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Acre ¹	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amazonas ¹	0	0	0	0	0	0	0	0	...	0	0
Roraima	6	41	62	39	21	49	19	12	8	2	13
Pará	22	12	31	33	64	20	45	43	46	188	171
Amapá ¹	0	0	0	0	0	0	0	0	...	0	0
Tocantins	7	0	6	12	33	48	69	97	58	185	182
Região Nordeste	1.650	1.380	1.657	2.407	3.183	3.519	2.932	2.257	1.688	2.965	4.029
Maranhão	91	61	114	575	534	263	144	116	483	724	842
Piauí	201	86	196	701	778	407	239	205	185	348	404
Ceará	140	150	159	248	486	490	220	130	158	421	496
Rio Grande do Norte	74	147	236	132	135	93	71	115	126	276	332
Paraíba	60	92	81	46	91	127	89	72	22	61	108
Pernambuco	97	80	60	82	188	273	208	161	110	168	539
Alagoas	56	32	40	58	71	111	103	87	35	171	285
Sergipe	82	78	119	98	203	266	210	117	1	102	142
Bahia	849	654	652	467	697	1.489	1.648	1.254	568	694	881
Região Sudeste	243	76	96	59	90	171	166	140	89	189	314
Minas Gerais	226	62	96	58	88	164	166	138	88	160	218
Espírito Santo	15	13	0	0	0	0	0	1	1	29	4
Rio de Janeiro	2	1	0	1	2	7	0	1	0	0	4
São Paulo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	88
Região Sul	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Paraná	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Santa Catarina ¹	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rio Grande do Sul	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Centro-Oeste	16	1	18	20	35	78	15	21	88	95	149
Mato Grosso do Sul	5	1	3	3	27	59	12	18	53	47	82
Mato Grosso	0	0	0	0	0	0	0	0	13	26	23
Goiás	11	0	15	17	8	19	3	3	22	22	44
Distrito Federal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
UF ignorada
Brasil	1.944	1.510	1.870	2.570	3.426	3.885	3.246	2.570	1.977	3.624	4.858

Fonte: Sinan/SVS/MS, 2017.

¹ Estados que não apresentam casos autóctones de leishmaniose visceral. O registro de casos refere-se à UF de residência, ou seja, pacientes que residem nesses estados, porém adquiriram infecção em outro. Até 2006 os casos referem-se à UF de residência, a partir de 2007 foram considerados casos segundo UF Fonte de Infecção²⁶⁸.

²⁶⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. **Leishmaniose Visceral**. Situação Epidemiológica/Dados. LV Casos. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/14/LV-Casos.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017.

Quadro 2 – Casos confirmados de LV, Brasil, Grandes Regiões e Unidades Federadas: de 2001 a 2010.

Região e UF	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Região Norte	299	333	437	543	660	684	735	815	709	636
Rondônia ¹	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Acre ¹	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amazonas ¹	0	3	0	0	1	1	0	0	0	0
Roraima	4	8	9	15	12	4	1	2	6	15
Pará	140	134	191	372	471	452	333	379	275	278
Amapá ¹	1	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Tocantins	154	188	237	154	176	225	401	434	428	343
Região Nordeste	1.873	1.487	1.766	1.954	2.011	1.982	1.570	1.739	1.754	1.662
Maranhão	490	555	747	615	555	477	385	560	417	417
Piauí	120	127	252	348	306	242	239	252	157	151
Ceará	231	221	212	296	391	599	499	508	629	485
Rio Grande do Norte	148	68	62	55	48	70	57	72	83	67
Paraíba	94	20	31	28	31	36	23	27	16	23
Pernambuco	228	86	79	85	91	96	56	73	62	50
Alagoas	234	116	49	57	57	49	29	26	30	34
Sergipe	41	30	19	32	42	47	62	32	39	75
Bahia	287	264	315	438	490	366	220	189	321	360
Região Sudeste	240	425	534	782	656	704	617	723	641	629
Minas Gerais	145	298	349	620	484	430	384	471	464	469
Espírito Santo	7	1	4	4	4	1	0	2	5	3
Rio de Janeiro	4	1	2	3	3	9	2	0	3	0
São Paulo	84	125	179	155	165	264	231	250	169	157
Região Sul	3	2	2	5	3	3	0	0	8	2
Paraná	3	2	1	3	3	3	0	0	0	0
Santa Catarina ¹	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Rio Grande do Sul	0	0	1	0	0	0	0	0	8	2
Região Centro-Oeste	123	201	231	289	261	277	273	322	275	303
Mato Grosso do Sul	87	176	190	232	204	209	220	231	173	212
Mato Grosso	18	8	13	20	22	21	30	61	67	54
Goiás	18	17	28	28	26	32	20	25	30	34
Distrito Federal	0	0	0	9	9	15	3	5	5	3
UF ignorada	11	2	1	7	6	1	251	253	306	294
Brasil	2.549	2.450	2.971	3.580	3.597	3.651	3.446	3.852	3.693	3.526

Fonte: Sinan/SVS/MS, 2017.

¹ Estados que não apresentam casos autóctones de leishmaniose visceral. O registro de casos refere-se à UF de residência, ou seja, pacientes que residem nesses estados, porém adquiriram infecção em outro. Até 2006 os casos referem-se à UF de residência, a partir de 2007 foram considerados casos segundo UF Fonte de Infecção ²⁶⁹.

²⁶⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Leishmaniose Visceral**. Situação Epidemiológica/Dados. LV Casos. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/14/LV-Casos.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017.

Quadro 3 – Casos confirmados de LV, Brasil, Grandes Regiões e Unidades Federadas: de 2011 a 2016.

Região e UF	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Região Norte	834	596	536	404	469	578
Rondônia ¹	0	0	0	0	0	0
Acre ¹	0	0	0	0	0	0
Amazonas ¹	0	0	0	0	0	0
Roraima	10	10	20	13	11	29
Pará	337	252	249	229	273	341
Amapá ¹	0	0	0	0	0	0
Tocantins	487	334	267	162	185	208
Região Nordeste	1.832	1.309	1.745	2.022	1.806	1.523
Maranhão	454	317	679	530	539	655
Piauí	202	177	191	261	213	174
Ceará	539	327	395	466	419	283
Rio Grande do Norte	97	83	64	81	50	44
Paraíba	30	18	25	49	38	27
Pernambuco	57	41	46	105	123	76
Alagoas	36	29	25	38	43	24
Sergipe	59	50	44	61	61	49
Bahia	358	267	276	431	320	191
Região Sudeste	592	509	450	456	538	592
Minas Gerais	412	311	282	326	418	492
Espírito Santo	6	0	2	1	6	11
Rio de Janeiro	1	4	6	2	5	4
São Paulo	173	194	160	127	109	85
Região Sul	2	1	2	4	5	9
Paraná	0	0	0	0	4	7
Santa Catarina ¹	0	0	0	0	0	0
Rio Grande do Sul	2	1	2	4	1	2
Região Centro-Oeste	330	353	278	184	157	158
Mato Grosso do Sul	248	287	215	130	95	109
Mato Grosso	50	37	33	16	29	16
Goiás	24	22	27	37	30	27
Distrito Federal	8	7	3	1	3	6
UF ignorada	304	270	242	383	314	340
Brasil	3.894	3.038	3.253	3.453	3.289	3.200

Fonte: Sinan/SVS/MS, 2017.

¹ Estados que não apresentam casos autóctones de leishmaniose visceral. O registro de casos refere-se à UF de residência, ou seja, pacientes que residem nesses estados, porém adquiriram infecção em outro. Até 2006 os casos referem-se à UF de residência, a partir de 2007 foram considerados casos segundo UF Fonte de Infecção²⁷⁰.

Uma vez apresentada a situação da infecção da LV no Brasil nas últimas décadas, é possível entender, dentro da situação do Estado do Tocantins, em que patamar se encontra o município de Araguaína, o segundo maior município do Estado do Tocantins, tanto em número de habitantes²⁷¹ quanto economicamente²⁷²,

²⁷⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. **Leishmaniose Visceral**. Situação Epidemiológica/Dados. LV Casos. Disponível em: <<http://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/14/LV-Casos.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017.

²⁷¹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE. Tocantins. Araguaína. Censo Sinopse. **Pesquisa de população residente**. 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/araguaina/pesquisa/23/25207?tipo=ranking>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

e visualizar o quanto a doença avançou, mesmo com a aplicação da política pública de matança dos animais infectados.

De tal forma, para compreender a situação da precariedade das políticas públicas aplicadas visando a somente o extermínio de animais, ou concentrando o foco principal na sua matança, será realizada a análise da Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706, proposta pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, pela promotora de justiça Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, sob o crivo do Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína²⁷³.

A mencionada ação foi movida em face do Estado do Tocantins e do Município de Araguaína em decorrência de eventuais falhas nas ações de controle e prevenção da Leishmaniose Visceral no município, que ocasionou óbitos no ano de 2011. Para tanto, antes da propositura da ação civil pública, foram instaurados o Inquérito Civil Público n. 003/2013, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, originado pelo o Inquérito Civil Público n. 008/2011, instaurado na 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Esses Inquéritos corroboraram com uma vasta documentação comprobatória da ineficácia da eutanásia de animais como foco de política pública para erradicação da LV.

A apuração dos dados e fatos se iniciou em 19 de julho de 2011, com notícias que narravam o aumento do número de eutanásias de cães soropositivos ou parasitológicos positivos para LV, assim como os óbitos de pessoas, sendo cinco araguainenses e outras oito de outras cidades²⁷⁴.

²⁷² BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE. Tocantins. Araguaína. Cadastro Central de Empresas. **Pesquisa de salários e outras remunerações**. 2015. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/araguaina/pesquisa/19/29765?tipo=ranking&indicador=29766>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

²⁷³ TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. TJTO. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁷⁴ D'ALESSANDRO, Araína Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

Contribuíram para a obtenção desses dados o Plano de Trabalho para intensificação das Ações de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral no Município de Araguaína, realizado em 22 de março de 2010, que classificava o município na faixa de região transmissão intensa, de casos humanos de Leishmaniose Visceral. Totalizaram 205 notificações de infecções em 2007, 246 casos em 2008 e 157 casos em 2009.

Foi apresentado o Relatório de Avaliação das Ações de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral nos Municípios com média e intensa quantidade de infecções de humanos pela LV, no Estado do Tocantins. Realizado em 2010, o referido relatório pormenorizava os atos que haviam sido realizados para coibir o avanço da doença. Como métodos de análise, foram divididos em ciclos o controle químico e vetorial. As propostas estão expostas a seguir.

Tabela 2 – Relatório de Avaliação das Ações de vigilância e Controle da LV

CICLOS	PROPOSTO	REALIZADO	RESULTADO SOBRE OS NÚMEROS REALIZADOS
1º controle químico e vetorial em n. de localidades	19	10	08 com desempenho insuficiente
2º controle químico e vetorial em n. de localidades	19	10	10 com desempenho insuficiente

Fonte: Tocantins, 2010, Ação Civil Pública nº 000612276.2016.827.2706. Petição inicial.

Conforme narrado na Representação n. 128/2011²⁷⁵, o Relatório de Avaliação das Ações de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral desenvolvidas nos Municípios de abrangência na Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde e do Idoso de Araguaína (2007) mostra que, dos sete Municípios pertencentes à comarca de Araguaína, dois estavam classificados como de esporádica, um como de transmissão moderada e outro como de transmissão intensa²⁷⁶.

²⁷⁵ A mencionada Representação apurava suposta recusa de profissionais de saúde em realizarem os exames para diagnóstico clínico da LVC, o que teria impedido o tratamento da doença e acarretado a evolução fatal.

²⁷⁶ D’ALESSANDRO, Araújo Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

Na sequência da análise, o Relatório de Viagem Plano de Emergência para o Controle de Leishmaniose Visceral em Araguaína-TO, do mesmo ano de 2007, apresentava um relatório técnico com seguinte teor:

a) o Município apresenta 53 casos novos e confirmados de leishmaniose visceral; b) dois óbitos; c) vivencia uma situação epidêmica; d) em relação ao controle químico, apenas dois bairros realizaram a borrifação, conforme proposto no Plano de Trabalho; e) o inquérito canino não está sendo realizado conforme o planejamento; f) o recolhimento dos cães soro reagentes têm sido realizados de forma insatisfatória; g) a atenção básica não está organizada para suspeitar, assistir e acompanhar os pacientes com LV. (fls. 121/122).²⁷⁷

Seguindo no mesmo relatório, no ano de 2008, a Diretoria de Vigilância epidemiológica realizou proposta de ações para fortificação da vigilância e controle da LV em Araguaína, indicando tomada de medidas para começo do Inquérito Canino, controle do mosquito vetor e observação em pessoas, de acordo com a Portaria n. 1.172/2008²⁷⁸.

Contudo não se obteve na coletânea de documentos constantes dos autos informações de que o mencionado Plano de Trabalho tenha sido executado. De tal forma, o ofício de 21 de maio de 2010 apresenta dados que comprovam que os números de óbitos aumentaram, e que o Município possuía problemas graves para o trabalho de erradicação da LV, como, por exemplo: burocracia, déficit de mão de obra humana e materiais, assim como ausência de recursos financeiros²⁷⁹.

²⁷⁷ D'ALESSANDRO, Araújo Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁷⁸ D'ALESSANDRO, Araújo Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁷⁹ D'ALESSANDRO, Araújo Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_ori

De acordo com o Relatório Técnico Referente ao Inquérito Civil Público n. 008/2011, o Município de Araguaína realizou controle químico dos mosquitos vetores. Contudo, de janeiro a setembro de 2011, detectaram a confirmação de 123 casos diagnosticados da doença em pessoas, com morte de 4,8% destes, e 1.244 casos de cães infectados entre os 2.228 examinados. De igual forma, o Plano de Trabalho para Intensificação das Ações de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral no Município de Araguaína-TO, do ano de 2011, demonstrava recomendações para combate do mosquito vetor, estocagem de inseticidas, efetivação de Inquérito canino, assim como de atos direcionados para infecções humanas e ensino em saúde²⁸⁰.

Na sequência, a Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, apontou dados sobre o Município de Araguaína que apresentava uma gravidade maior do que aparentava: uma média de 162,3 casos humanos nos três anos passados e que colocava o município com o maior índice, no País, de infecções diagnosticadas no ano de 2010 (63 por 100.000 habitantes), também informando o repasse financeiro de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) ao Município nos últimos três anos²⁸¹.

Em 2011, Araguaína cumpriu somente 32,6% da totalidade programada para o inquérito de animais, e o controle químico vetorial demonstrou desempenho não suficiente. A partir de junho de 2012, o MPE retornou às buscas de informações sobre medidas executadas para fortalecimento do combate à LV. A Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Vigilância em Saúde, novamente, relataram as medidas adotadas para intensificação das ações para enfrentamento da LV em Araguaína-TO. Entretanto acabaram por evidenciar

gem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁸⁰ D'ALESSANDRO, Araújo Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁸¹ D'ALESSANDRO, Araújo Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

elevado número de recusas, falta de logística e falhas de comunicação entre os órgãos responsáveis por essas ações²⁸².

A Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína foi requestionada pelo MPE quanto à continuação das medidas para combate da LV, oferecendo como resposta que o embate era contínuo, com práticas indicadas pelo Ministério da Saúde. Todavia a Avaliação das Ações de Vigilância e Controle executada pelo Departamento de Vigilância e Proteção à Saúde demonstrava 142 casos de Leishmaniose Visceral na cidade, mortes de 2,1%, e muito baixo o quantitativo de imóveis borrifados. Do todo programado, apenas 7,9% das residências inseridas no programa²⁸³.

Em 2013, conforme demonstrado pelo Município para a promotoria de justiça, surgiram 102 (cento e dois) casos novos de LV, dos quais quatro pacientes chegaram a óbito. O MPE realizou reunião com o Superintendente de Vigilância em Saúde, a Coordenadora Técnica do CCZ, o Coordenador do PVCL²⁸⁴ e um Procurador Municipal, ocasião em que se discutiram medidas de práticas de políticas públicas que visassem a um conjunto de ações, como: encoleiramento, exames, notificações e borrifação.²⁸⁵

O MPE requisitou informações sobre as medidas tomadas pelo Município para combate à LV, obtendo como resposta o Inquérito Civil n. 003/2013. No mencionado inquérito, no ano de 2014, houve notificação de 757 casos, 47 positivos, e decorrentes quatro óbitos. O confronto entre o período de janeiro a julho de 2016,

²⁸² D’ALESSANDRO, Araína Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁸³ D’ALESSANDRO, Araína Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁸⁴ Programa Vigilância e Controle da Leishmaniose.

²⁸⁵ D’ALESSANDRO, Araína Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

que computaram a efetividade de 494 notificações, caracterizados 31 casos e duas mortes em residentes, com o primeiro semestre do ano de 2014, demonstra um crescimento de 3,5% nas notificações e 6,4% na constatação dos casos positivos de Leishmaniose Visceral²⁸⁶.

Assim, de acordo com todo relatório de dados apresentados no decorrer dos anos, comprovando a dificuldade do município em implementar e executar políticas públicas de forma a combater a LV, constata-se a necessidade de intervenção judicial por parte do MPE²⁸⁷.

O que se constatou com as informações trazidas pelo Município de Araguaína, desde o ano de 2010, quando detinha média de 162,3 casos humanos de LV, chegando ao patamar de maior taxa de incidência do País (63 por 100.000 habitantes) foi que, até a atualidade, o Poder Público Municipal nunca conquistou êxito no combate à LV²⁸⁸.

Segundo o Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral²⁸⁹, a doença encontra-se entre as seis endemias consideradas prioritárias no mundo, possui elevada incidência, alta letalidade e ampla distribuição, inclusive na América Latina, onde pode ser verificada em 12 países, e 90% das ocorrências ocorrem no Brasil.

²⁸⁶ D'ALESSANDRO, Araújo Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁸⁷ D'ALESSANDRO, Araújo Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁸⁸ D'ALESSANDRO, Araújo Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁸⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Manual de vigilância e controle da leishmaniose visceral**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

Araguaína é um dos municípios brasileiros que realiza o combate à endemia controlando de forma contundente e feroz o reservatório canino (inquérito sorológico canino e eutanásia em cães soro reagentes), e em menor porte a aplicação de inseticidas, diagnóstico e tratamento adequado dos casos registrados. Com isso, o que se obteve, ao se utilizarem estratégias, na maioria das vezes de forma isolada, foi a não efetividade para diminuição dos índices da doença, fazendo repensar a reavaliação das ações dispostas pelo Programa de Controle da Leishmaniose Visceral (PCLV).

Em exemplos como o do município de Araguaína é que se visualiza que a matança de animais em nada contribuiu para a diminuição da propagação da LV, tendo em vista que, assim como as demais administrações públicas, o foco principal dos trabalhos realizados pelos CCZs foi a eutanásia. É importantíssimo que as medidas utilizadas e recomendadas pelo Ministério da Saúde em relação ao combate da doença sejam realizadas em sua totalidade.

Duas legislações precisam ser mencionadas quando se trata de indicações de métodos de combate à leishmaniose visceral: Decreto n. 51.838, de março de 1963, em seus arts. 3º e 4º²⁹⁰, e a Lei n. 12.604/2012, que institui a Semana Nacional de Controle e Combate à Leishmaniose, que traz à tona o que se espera realmente da implementação de políticas públicas para erradicação da LV no País, ao dispor seus objetivos no art. 1º e incisos²⁹¹.

²⁹⁰ Art. 3º O Departamento Nacional de Endemias Rurais executará as seguintes medidas profiláticas: a) investigação epidemiológica; b) inquéritos extensivos para descoberta de cães infectados; c) eliminação dos animais domésticos doentes; d) campanhas sistemáticas contra os fílibótomos nas áreas endêmicas; e) tratamento dos casos humanos.

Art. 4º O Instituto Nacional de Endemias Rurais realizará isoladamente, ou em conjunto com outros órgãos de pesquisas, as seguintes atividades: a) inquéritos para a descoberta de animais reservatórios; b) investigação das espécies transmissoras, sua bionomia e distribuição geográfica (BRASIL. **Decreto n. 51.838, de 14 de maio de 1963**. Baixa Normas técnicas especiais para o combate às Leishmanioses. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D51838.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016).

²⁹¹ “Art. 1º É instituída a Semana Nacional de Controle e Combate à Leishmaniose, que será celebrada anualmente na semana que incluir o dia 10 de agosto, com os seguintes objetivos: I - estimular ações educativas e preventivas; II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de vigilância e controle da leishmaniose; III - apoiar as atividades de prevenção e combate à leishmaniose organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil; IV - difundir os avanços técnico-científicos relacionados à prevenção e ao combate à leishmaniose” (BRASIL. **Lei n. 12.604, de 3 de abril de 2012**. Institui a semana nacional de controle e combate à Leishmaniose. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12604.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017).

A LV possui por si só dificuldades em ser controlada, por isso se propõe em delimitar melhor as áreas com risco ou incidência da doença. O principal é unir estados e municípios considerados silenciosos em relação à manifestação de casos, ou seja, sem ocorrência desses, com o objetivo de evitar ou diminuir a transmissão da doença para outras áreas²⁹².

Na contramão de qualquer linha de política pública que vise a interagir, efetivar, disseminar o entrosamento de todos os atos dispostos nas leis mencionadas quanto à borrifação de produtos para eliminação dos mosquitos, distribuição de coleiras com repelente para os cães, conscientização da população para a limpeza de seus imóveis, o município de Araguaína elabora a Lei Municipal n. 2.908, de 9 de maio de 2014 (ANEXO C), que, de forma muito infeliz, social e legalmente, tratou do combate à leishmaniose, sem que com isso considerasse as mudanças constantes da Lei n. 12.604/2012, exacerbando os trabalhos no controle do reservatório canino.

No entanto, ainda que frente à situação negativa, em que Araguaína é classificada como município de transmissão intensa de leishmaniose visceral, o poder público consegue agir duas vezes de forma errônea: elabora lei frontalmente inconstitucional e se mantém omissa na aplicabilidade de medidas de combate à LV, tendo em vista que continua praticando os mesmos atos de combate há anos e seus índices de infecção só aumentam.

Não há, na gestão de Araguaína, perspicácia para enxergar o óbvio – a matança de animais em nada alterou seus índices de infestação da epidemia, ao contrário, estes só vem aumentando, e essa não é medida eficaz para erradicar o mosquito vetor da doença. Nada faz com que o município intensifique suas práticas de combate à doença.

Assim como a legislação municipal, as políticas públicas do Município de Araguaína para combate à LV têm privilegiado a eutanásia de cães em vez de

²⁹² D’ALESSANDRO, Araína Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

adotar medidas distintas e adequadas para cada área a ser trabalhada com integralização das medidas usualmente empregadas. E mesmo as medidas direcionadas ao reservatório estão em desacordo com os Planos de Trabalho elaborados pela Superintendência de Vigilância e Proteção à Saúde²⁹³.

De igual forma, o controle químico vetorial não satisfaz o mínimo. Não é preciso muito para se ter uma ideia da insuficiência dos atos praticados pelo CCZ de Araguaína, sendo suficiente observar os resultados apresentados no Plano de Emergência e dos Relatórios de Avaliação das Ações de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, em que no ano de 2007 foram borrifadas somente 597 residências, assim como somente dois bairros também. Tal valor é insignificante perto do proposto no Trabalho para Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, fls. 200/209, que continha a previsão de borrifação em 10.260 imóveis, fato não efetivado. Do mesmo modo, a Avaliação demonstrava a insuficiência das medidas que primavam por coibir a proliferação da LV em Araguaína em 2011 – da proposta de borrifação de 13.814 imóveis, apenas 7.637 foram efetivados, um resultado de 55,3%²⁹⁴.

Em 2011, a escusa do Município para as falhas da implementação completa de um programa de combate à LV foram problemas mecânicos nos veículos que transportavam os borrifadores para o campo, e o reparo não se dava por motivo de ausência de orçamento²⁹⁵. Consta do Relatório de Supervisão das Ações de

²⁹³ D’ALESSANDRO, Araújo Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁹⁴ D’ALESSANDRO, Araújo Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁹⁵ Nesse sentido, o gestor não pode se omitir: “O Estado, ao instituir os serviços públicos, com o intuito de tornar operativas as disposições definidoras de direitos sociais, oferece, apenas, uma garantia de índole institucional. Isso não é o suficiente. Só mediante profunda mudança de mentalidade para a eficácia social de tais dispositivos se realizar. [...] Nada adiantam promessas, programas de ação futura, normas de eficácia contida ou limitada, se os Poderes Públicos não as cumprirem plenamente, criando, para tanto, as condições necessárias. Resta, pois, que todos os segmentos da sociedade, sem distinções, cobrem a execução concreta dos preceitos constitucionais, principalmente num país de significativa inflação legislativa e de reformas inoportunas e despropositadas como o Brasil, onde tudo é nivelado por baixo e o respeito ao homem é quase

Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, do mesmo ano, que não existia supervisão intradomiciliar alguma realizada pelos supervisores do Município²⁹⁶.

Na sequência, no ano de 2012, a previsão de borrifação de imóveis era de 19.314, contudo somente 133 imóveis foram borrifados entre janeiro e junho daquele ano, o que somava um percentual de apenas 7,9% da previsão projetada inicialmente. No mencionado ano, o Município de Araguaína alegou ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e número insuficientes de automóveis como causas do não alcance do proposto, culminando na ausência de erário para que pudesse efetivar as práticas necessárias de combate à LV de forma completa²⁹⁷.

Em 2014, somente 13,2% dos imóveis programados foram borrifados no primeiro ciclo (abril a julho de 2014) e 9% no segundo ciclo (agosto a novembro de 2014). Em 2016, a situação de insuficiência resiste, dos 3.727 imóveis programados para atuação de janeiro a junho, somente 718 foram visitados, o que representa 19,3% sobre a totalidade. O Município de Araguaína não obteve sucesso em todos seus métodos apresentados e o Inquérito Civil Público aponta tais irregularidades²⁹⁸.

O que se constata é que, no Município de Araguaína, as ações para combate da LV sempre se perfizeram de modo descontínuo, não importam as razões, se por escassez orçamentária ou de mão de obra devidamente treinada. De tal forma, não se conseguiram os resultados esperados, o que contribuiu com a reinfestação de

inexistente” (BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed., rev. e atual. de acordo com a emenda constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 790).

²⁹⁶ D’ALESSANDRO, Araína Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁹⁷ D’ALESSANDRO, Araína Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁹⁸ D’ALESSANDRO, Araína Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

ambientes e acometimentos de casos em seres humanos e em animais. Sendo assim, o caso necessita de intervenção judicial urgente²⁹⁹.

Diante de toda situação fática originada pela inércia do município de Araguaína, foi necessária a intervenção judicial por meio do MPE para que o direito à saúde, direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988, venha a ser efetivamente garantido, tendo em vista o surto da doença na localidade.

Um dos motivos para o acompanhamento da política de saúde para controle da LV diz respeito ao direito à vida, que está inserido na dignidade humana, uma vez que este representa o “núcleo essencial” de cada um dos direitos materialmente fundamentais, o que inclui o direito à saúde. No presente caso, o Município não pode, sob a escusa de insuficiência de orçamento, deixar de atender direitos, de ordem individual ou social, dispensando o mínimo de amparo aos menos abastados³⁰⁰.

Por muitas vezes a cláusula da reserva do possível é arguida para diversas justificativas de não implementação de direitos, contudo, ainda que alegue tal reserva, a Administração Pública não comprova a escassez de recursos. Decorrente disso, o Judiciário, fazendo valer, assim, sua função de garantidor da ordem e da justiça, deve emitir as decisões de cunho mandamental obrigando que o Poder Público, na figura do Executivo, assumam de imediato as ações de vigilância epidemiológica, ações preventivas e de combate da LV, assim como medidas

²⁹⁹ Nesse mesmo sentido, quando da garantia da efetivação de direitos, reforça Octahydes Ballan Junior “Direitos fundamentais sociais, em grande parte reconhecidos em documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, são intrinsecamente inerentes ao homem, inserindo-se indubitavelmente no conceito de dignidade humana. Portanto, não só são passíveis de proteção em juízo como vinculam o administrador, que não pode se socorrer da alegação de discricionariedade para negá-los” (BALLAN JUNIOR, Octahydes. **Controle jurisdicional da discricionariedade administrativa**: limites ao poder de decisão do administrador visando a implementação de direitos fundamentais legais. Defesa em 7 dez. 2016. 160 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro universitário de Brasília, Brasília, 2016, p. 31).

³⁰⁰ Reforça essa ideia a fala do ministro Celso de Mello “Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Políticas Públicas - Intervenção Judicial - “Reserva do Possível” (Transcrições). **Informativo n. 345**, Brasília, 26 a 30 abr. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativ_o345.htm>. Acesso em: 4 dez. 2016).

referentes ao homem (diagnóstico, acompanhamento médico e tratamento da doença)³⁰¹.

Mister ser dito que existe hoje a corrente e inconsistente defesa costumeira da Administração Pública nas ações em que são requeridas, levantando, como alegados óbices ao deferimento de medidas judiciais para se garantir a saúde, a suposta impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nessas questões, em razão da separação de poderes, dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e da conveniência e oportunidade do Poder Público em estabelecer suas políticas públicas³⁰².

Essas teses estão completamente afastadas pelos Tribunais pátrios, a começar e findar pelo Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente tem decidido pela legitimidade constitucional da intervenção do Poder Judiciário em casos de omissões estatais lesivas ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana³⁰³.

Em relação à reserva do possível, a moldar de fato a garantia constitucional do mínimo existencial, entende-se que há precisa razão nesse entendimento, que, ao cabo e ao final, cinge-se a uma questão de princípios da proporcionalidade e da

³⁰¹ Em relação as provas que o Município deveria arguir numa tentativa de se eximir da responsabilidade da implementação total do programa de combate à LV: “A prova a ser produzida pelo demandado, evidenciando a impossibilidade de arcar com os custos para a implementação do direito, deve ser completa e convincente, porque, na sistemática de distribuição do ônus probandi, ausência de prova ou sua incompletude são equivalentes, ou seja, não se poderá acolher a causa impeditiva, o que deve ser feito, com muito mais razão, quando está em jogo um direito fundamental. E mesmo que assim não fosse, a prova da reserva do possível está exclusivamente em poder do Estado, único sujeito capaz de demonstrar que não possui recursos para a concretização do direito fundamental exigido em juízo. Portanto, mesmo que se dissesse que a distribuição legal do ônus da prova não impõe ao demandado a demonstração da carência financeira, caberia ao juiz determinar-lhe a produção dessa prova” (BALLAN JUNIOR, Octahydes. **Controle jurisdicional da discricionariedade administrativa**: limites ao poder de decisão do administrador visando a implementação de direitos fundamentais legais. Defesa em 7 dez. 2016. 160 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro universitário de Brasília, Brasília, 2016, p. 31).

³⁰² D’ALESSANDRO, Araújo Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

³⁰³ Nesse sentido reforça tal pensamento Octahydes Ballan Junior: “Os direitos fundamentais, cuja função típica é limitar a atuação do Poder Público em prol do cidadão, tocam diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, viga de sustentação da Constituição da República que, violado ou ameaçado de violação, deve receber proteção judicial” (BALLAN JUNIOR, Octahydes. **Controle jurisdicional da discricionariedade administrativa**: limites ao poder de decisão do administrador visando a implementação de direitos fundamentais legais. Defesa em 7 dez. 2016. 160 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro universitário de Brasília, Brasília, 2016, p. 31).

razoabilidade. Nesse sentido, tem-se em parte do Informativo 543, do STJ, sobre o tema:

Constatando-se inúmeras irregularidades em cadeia pública – superlotação, celas sem condições mínimas de salubridade para a permanência de presos, notadamente em razão de defeitos estruturais, de ausência de ventilação, de iluminação e de instalações sanitárias adequadas, desrespeito à integridade física e moral dos detentos, havendo, inclusive, relato de que as visitas íntimas seriam realizadas dentro das próprias celas e em grupos, e que existiriam detentas acomodadas improvisadamente –, a alegação de ausência de previsão orçamentária não impede que seja julgada procedente ação civil pública que, entre outras medidas, objetive obrigar o Estado a adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária para reformar a referida cadeia pública ou construir nova unidade, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal³⁰⁴.

De tal forma, contata-se que, quando a não execução de políticas públicas ocasionar grave debilidade de direitos e garantias fundamentais firmadas pela CF/88, é possível a intervenção do Poder Judiciário como meio de constituir os valores constitucionais³⁰⁵.

O Poder Público não tem como alegar, nessa situação de endemia que acomete Araguaína, uma discricionariedade administrativa para justificar a sua defesa quando judicializada a questão. Não há de se dizer da ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois a realização dos direitos fundamentais não pode se submeter aos mandos e desmandos, ao livre arbítrio do gestor, sendo importantíssima a atuação do judiciário como órgão controlador da atividade administrativa. Fugiria à realidade imaginar que o princípio da separação dos poderes, nos primórdios idealizado como o garantidor dos direitos fundamentais, pudesse ser argumento para não implementação dos direitos fundamentais, igualmente importantes.

³⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça da 2ª Turma. **REsp 1.389.952-MT**, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0543.rtf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

³⁰⁵ D’ALESSANDRO, Araújo Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

Assim, após todo exposto, fez-se mister que o MPE, ao fim da Ação Civil Pública ora em comento, requeresse tanto do Estado do Tocantins quanto do município de Araguaína medidas que viessem efetivamente combater a proliferação da LV por meio de políticas públicas que visassem ao bem-estar comum geral, saindo do foco de eutanásia de animais, visto que tal prática é a mesma realizada há anos e sem efeito, e o número de contaminações só vem aumentando.

Em suma, o que se pretende é a elaboração e execução de políticas públicas que venham ser realmente efetivadas, obtendo resultados no mínimo eficazes, com a elaboração de planos de trabalho para intensificação das ações de vigilância e controle da LV; capacitação de recursos humanos dos servidores da área da saúde; fiscalização do estado sobre o município com a cobrança de efetivação do estipulado no plano de trabalho; levantamento de dados mensais; delimitação precisa de áreas de infecção e trabalho intenso sobre as mesmas; prevenção e controle químico do vetor; ciclos de tratamento com inseticida de ação residual (borrifação), sendo o primeiro no início do período favorável ao aumento da densidade do vetor e o segundo de 3 a 4 meses após o início do ciclo anterior entre outros.

O que o MPE trouxe de inovação nos pleitos da Ação Civil Pública em face do Estado do Tocantins e do Município de Araguaína foi a determinação de tomada de medidas pela Secretaria de Saúde para promover o uso da Vacina antileishmaniose visceral canina, de telas em canis individuais ou coletivos e de Coleiras Impregnadas com Deltametrina a 4% (repelente) para coibir a contaminação dos animais e cessar sua matança indiscriminada³⁰⁶.

Uma proposta de política pública a ser implementada pelo município de Araguaína seria a de medidas de prevenção e controle de forma educacional. As ações de contenção, prevenção e controle de enfermidades endêmicas devem ser elaboradas como métodos de controle conjunto, ligando tato ambiental, resultado e tratamento precoce com atos educativos.

³⁰⁶ D'ALESSANDRO, Araína Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

Assim, no próximo item, será apresentada uma proposta de política pública, com atuação interdisciplinar de diversos profissionais, que pode ser adotada pela administração pública de forma a educar a população e, conseqüentemente, obter índices menores de infecção por LV.

2.4 Eliminando a inconstitucionalidade da eutanásia de animais por meio de políticas públicas preventivas ao combate da LV

A educação em saúde no País trabalha com poucos incentivos e materiais para tomada de ações que venham prevenir a infestação da doença, o que deve ser reforçado como meio de eliminação da LV, seja em campanhas ou educação populacional.³⁰⁷

Assim, neste tópico, será apresentada uma proposta de política pública a ser implementada de forma preventiva à população, via trabalho multidisciplinar, para educação ambiental da população em relação à leishmaniose visceral.

A LVC possui maior importância do que o acometimento em humanos, isso se considerado que sua incidência é maior nos animais, acontecimento que caracteriza o animal como vínculo doméstico na cadeia de transmissão da doença. Tendo em vista sua relevância como animal de estimação nas áreas periclitantes tidas como endêmicas, significa ser um importante reservatório com capacidade de infectar os mosquitos flebotomíneos. Assim, faz-se preciso o controle da infecção do animal e o fechamento da propagação da *Leishmania* para os seus vetores³⁰⁸.

As medidas de prevenção e controle utilizadas pelos serviços de saúde no País privilegiam o controle do vetor, de reservatórios e o tratamento de doentes e dão pouco enfoque à educação em saúde. O Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral (PVC-LV) recomenda a realização de atos de forma conjunta

³⁰⁷ FRANÇA, V. H.; MARGONARI, C. S.; SCHALL, V. T. Percepção de professores do ensino básico em relação as suas práticas educativas sobre leishmanioses: um estudo em área endêmica de Minas Gerais. **Revista Ensaio Pesquisa em Educação em Ciências**, v. 15, n. 3, p. 35-51, 2013.

³⁰⁸ FREITAS, Maria Railma Vieira de. **Análise macroscópica de fígado e baço de cães acometidos por leishmaniose visceral**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Biológicas) Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, Curso de Ciências Biológicas. Joao Pessoa, PB, 2011.

nas regiões de maior risco, alcançando os três elos da corrente de transmissão: o vetor, o homem e o animal. Inserido nesse contexto, tem-se ainda muitos questionamentos e contestações sobre a eutanásia dos animais infectados³⁰⁹.

A eutanásia de animais soropositivos é utilizada como método de controle. Contudo esse método é falho, visto que, em parte, há reduzida sensibilidade de testes de resultados. Atos que visem à diminuição da transmissão e inserção da doença, de forma conjunta, são essenciais, como o resultado precoce e de extrema sensibilidade dos animais infectados, a utilização de um tratamento eficaz e de vacinas³¹⁰.

A vigilância de epidemias é encarregada pela análise de toda e qualquer notificação de suspeita ou confirmação no SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação). Considerando as informações reunidas, devem-se localizar estratégias de atuação que visem a coibir o acometimento de um surto ou epidemia em certa época³¹¹.

A OMS define saúde com o completo bem-estar físico, mental e social do indivíduo. Isso significa que a saúde absoluta do cidadão não se define somente à ausência de doenças, visto que há um conjunto de considerações a serem observadas. A existência de múltiplos determinantes da saúde de uma comunidade evidencia a necessidade de estreitar os vínculos dos profissionais de saúde com as famílias e com os indivíduos, visando a proporcionar uma maior efetividade das ações estatais. Destarte, no ano 1994, o Ministério da Saúde criou o Programa de Saúde da Família (PSF), cujo objetivo principal era promover a saúde e prevenir as doenças, por meio da assistência direta às famílias nas localidades³¹².

³⁰⁹ DONATO L. R.; LIMA JUNIOR, F. E. F.; ALBUQUERQUE R.; GOMES, M. L. S. Vigilância e controle de reservatórios da leishmaniose visceral no Brasil: aspectos técnicos e jurídicos. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia**, v. 11, n. 2, p. 18-23, 2013.

³¹⁰ FERNANDES, A. P.; ANDRADE, E. M.; MELO, M. N.; COELHO, E. A. F.; AVELAR, D.; GAZZINELLI, R. T. Leishmaniose visceral canina: Novos antígenos para diagnóstico e vacinas. *Gerais*: **Revista de Saúde Pública do SUS/MG**. 1. ed., v. 1, n. 1, 2013.

³¹¹ BATISTA, F. M. A.; MACHADO, F. F. O. A.; SILVA, J. M. O.; BARJA, P. R.; MITTMANN, J.; SIMIONI, A. R. Leishmaniose: perfil epidemiológico dos casos notificados no estado do Piauí entre 2007 e 2011. **Revista Univap**. São José dos Campos-SP-Brasil, v. 20, n. 35, 2014.

³¹² LANGE, Mateus da Costa. Saúde Pública, NASF e o Médico Veterinário. In: ETGES, Filipe Madsen (Org.). **Direitos dos animais**: a responsabilidade dos municípios gaúchos. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Assuntos Municipais. Porto Alegre: CORAG, 2014, p. 14-17. Disponível em:

E é nesse sentido de se utilizar o PSF, na inserção de um profissional médico veterinário, que se tem uma estratégia de política pública educacional para a população em relação à prevenção e tratamento da LV. Assim, continua a explanação para melhor compreensão dessa proposta de política pública, que deverá andar conjunta com o encoleiramento de animais, borrifação de veneno para eliminação do mosquito vetor, limpeza de imóveis, conscientização e educação da sociedade em um todo, liberação de vacinas antileishmaniose, entre outros³¹³.

A Estratégia de Saúde da Família (ESF), que substituiu o PSF, pode ser definida como viés assistencial, realizada por meio de equipes multiprofissionais nas UBSs (unidades básicas de saúde). As equipes (contendo profissionais médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e agentes comunitários) agem na manutenção da saúde de uma coletividade, realizando suas atuações em um número certo de famílias situadas em uma região geograficamente estipulada, delimitada. Contudo muitos atos das equipes ESF ainda assim não suprem as carências de saúde das famílias atendidas.

A multicausalidade de enfermidades diversas cria a necessidade de conhecimentos diferenciados em diversas áreas de atuação profissional para a obtenção de saúde. De tal forma, o Ministério da Saúde criou NASF, com a concepção de aumentar a capacidade clínica e sanitária dos grupos atuantes na ESF. Isso significa que os NASF, compostos por equipes constituídas por profissionais de saúde diversificados em relação a suas áreas, devem agir em parceria com as equipes ESF, dividindo, compartilhando e suportando as práticas em saúde nas prioridades identificadas a partir das necessidades de cada região³¹⁴.

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CAM/Direitos%20dos%20Animais%2015x21.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2017.

³¹³ LANGE, Mateus da Costa. Saúde Pública, NASF e o Médico Veterinário. In: ETGES, Filipe Madsen (Org.). **Direitos dos animais**: a responsabilidade dos municípios gaúchos. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Assuntos Municipais. Porto Alegre: CORAG, 2014, p. 14-17. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CAM/Direitos%20dos%20Animais%2015x21.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2017.

³¹⁴ LANGE, Mateus da Costa. Saúde Pública, NASF e o Médico Veterinário. In: ETGES, Filipe Madsen (Org.). **Direitos dos animais**: a responsabilidade dos municípios gaúchos. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Assuntos Municipais. Porto Alegre: CORAG, 2014, p. 14-17. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CAM/Direitos%20dos%20Animais%2015x21.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2017.

É importante que algumas características sobre a implantação dos NASF nos municípios sejam exaltadas: 1) a formação dos grupos de trabalho é definida pelos gestores municipais, diante critérios de importâncias reconhecidas a partir das necessidades regionais e da disponibilidade de profissionais diversos; 2) a verba utilizada para contribuir na criação e na manutenção dos NASF é de responsabilidade do Ministério da Saúde; 3) os NASF não atuam sozinhos com os usuários (população), mas sim em conjunto com as equipes ESF, em suma, eventuais atendimentos à população pelos profissionais dos NASF ocorrerão sempre em parceria com os diversos profissionais que atuam na ESF³¹⁵.

Inicialmente a classe médica veterinária ficou excluída da formação de equipes do NASF, fato que foi corrigido por meio da Portaria GM n. 2188/2011, que incluiu a categoria como uma das profissões que podem integrar o NASF. Cabe salientar que o Conselho Nacional de Saúde (CNS), por meio da Resolução n. 287/1998, envolve e define os profissionais de saúde, em que também está inserido o médico veterinário³¹⁶.

Enfim, de que modo o médico veterinário pode servir aos interesses da saúde do homem? A Medicina Veterinária é muito conhecida por proporcionar e conservar a saúde dos animais. Contudo, ao prevenir e identificar as enfermidades transmissíveis entre o homem e espécies animais, os médicos veterinários permanecem essenciais na manutenção, na proteção e no aperfeiçoamento da saúde humana. Ainda, é preciso compreender que o bem-estar físico e mental do ser humano faz parte da preocupação primordial do médico veterinário³¹⁷.

³¹⁵ LANGE, Mateus da Costa. Saúde Pública, NASF e o Médico Veterinário. In: ETGES, Filipe Madsen (Org.). **Direitos dos animais**: a responsabilidade dos municípios gaúchos. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Assuntos Municipais. Porto Alegre: CORAG, 2014, p. 14-17. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CAM/Direitos%20dos%20Animais%2015x21.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2017.

³¹⁶ LANGE, Mateus da Costa. Saúde Pública, NASF e o Médico Veterinário. In: ETGES, Filipe Madsen (Org.). **Direitos dos animais**: a responsabilidade dos municípios gaúchos. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Assuntos Municipais. Porto Alegre: CORAG, 2014, p. 14-17. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CAM/Direitos%20dos%20Animais%2015x21.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2017.

³¹⁷ LANGE, Mateus da Costa. Saúde Pública, NASF e o Médico Veterinário. In: ETGES, Filipe Madsen (Org.). **Direitos dos animais**: a responsabilidade dos municípios gaúchos. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Assuntos Municipais. Porto Alegre: CORAG, 2014, p. 14-17. Disponível em:

Ainda que existam médicos veterinários servindo à administração pública, no trabalho com os CCZs, na maioria das vezes, sua atuação é reduzida (ou nem existe) nas comunidades locais, tendo em vista não fazerem parte dos grupos que prestam serviços à atenção básica em saúde. De tal forma, a existência de médicos veterinários nos NASF torna possíveis intervenções e transformações de pensamentos sociais e ambientais atingindo certamente o público-alvo, ou seja, nas ESF, nos grupos familiares e no local em que esses grupos habitam³¹⁸.

E por que os médicos veterinários são importantes na composição das equipes dos NASF? Porque na saúde coletiva de uma sociedade estão inseridas, além da saúde das pessoas, a saúde dos animais e do ambiente. É necessário destacar que, das enfermidades infectocontagiosas emergentes³¹⁹ e re-emergentes, hodiernamente, 80% são provenientes de animais, e em sua maioria podem ser transmitidas no convívio do homem, com os animais e com os ecossistemas. Assim, o saber particular por contarmos com as zoonoses e das doenças transmitidas por alimentos destaca a profissão de médico veterinário como essencial na prática do papel interdisciplinar da saúde pública³²⁰.

Pode-se dizer cada vez mais comum a ausência de políticas públicas que visem à não proliferação de cães errantes nos municípios via sua castração, o que culmina no aumento de errantes, representando riscos à saúde pública, à saúde do meio ambiente e ao próprio animal.

Torna-se claro que as muitas causas do problema requerem, dentro dessa nova proposta de atuação do médico veterinário, sua atuação para: educação em

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CAM/Direitos%20dos%20Animais%2015x21.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2017.

³¹⁸ LANGE, Mateus da Costa. Saúde Pública, NASF e o Médico Veterinário. In: ETGES, Filipe Madsen (Org.). **Direitos dos animais**: a responsabilidade dos municípios gaúchos. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Assuntos Municipais. Porto Alegre: CORAG, 2014, p. 14-17. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CAM/Direitos%20dos%20Animais%2015x21.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2017.

³¹⁹ Como exemplos dessas enfermidades, podem ser citadas: dengue, leptospirose, toxoplasmose, leishmaniose, febre amarela, hantavirose, raiva, doença de chagas e tuberculose.

³²⁰ LANGE, Mateus da Costa. Saúde Pública, NASF e o Médico Veterinário. In: ETGES, Filipe Madsen (Org.). **Direitos dos animais**: a responsabilidade dos municípios gaúchos. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Assuntos Municipais. Porto Alegre: CORAG, 2014, p. 14-17. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CAM/Direitos%20dos%20Animais%2015x21.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2017.

relação à posse responsável, identificação e encaminhamento de cães para castração, apoio à adoção de animais e punição aos maus-tratos.

A atuação conjunta do NASF, com a inserção do trabalho do médico veterinário, contribui na identificação adiantada de casos que precisam de intervenção em trabalhos especializados e de motivos que causam doenças. Também, os médicos veterinários, ao utilizarem seus conhecimentos, podem capacitar as equipes ESF, em específico os agentes comunitários, assim como para reduzir atitudes não benéficas da população que podem levar ao desencadeamento de endemias.

O grande problema para a implementação desse modelo de trabalho interdisciplinar elaborado para o NASF e ESF é a visão limitada dos gestores municipais no Brasil, pois se utiliza atualmente um modelo assistencialista que visa a promover a cura de doenças e realizar socorros, contudo não se trabalha na prevenção de doenças transmissíveis, como ao exemplo da LV, o que faria com que as emergências de hospitais fossem desafogadas³²¹.

A sugestão é que haja a implementação desse sistema de atendimento do NASF, trazendo uma nova visão de saúde pública, fundamentada na prática da saúde preventiva. Essa nova visão, que valoriza a atuação interdisciplinar de vários profissionais, abraça os preceitos norteadores da ESF e do NASF e insere os médicos veterinários, pela sua formação geral, como um dos participantes responsáveis pela transformação e melhoria da saúde da sociedade brasileira, principalmente em relação ao combate a LV³²².

O argumento de que a eutanásia de animais portadores de LV é método que deve continuar sendo aplicado, traduz-se em uma afirmação de “eficácia” falaciosa

³²¹ LANGE, Mateus da Costa. Saúde Pública, NASF e o Médico Veterinário. In: ETGES, Filipe Madsen (Org.). **Direitos dos animais**: a responsabilidade dos municípios gaúchos. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Assuntos Municipais. Porto Alegre: CORAG, 2014, p. 14-17. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CAM/Direitos%20dos%20Animais%2015x21.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2017.

³²² LANGE, Mateus da Costa. Saúde Pública, NASF e o Médico Veterinário. In: ETGES, Filipe Madsen (Org.). **Direitos dos animais**: a responsabilidade dos municípios gaúchos. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Assuntos Municipais. Porto Alegre: CORAG, 2014, p. 14-17. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CAM/Direitos%20dos%20Animais%2015x21.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2017.

do poder público. É notório que a eutanásia de animais nunca contribuiu para a diminuição dos casos de leishmaniose visceral.

Pode ser constatada a alegação se for analisado o gráfico de “Casos de leishmaniose visceral no Brasil, 1980 a 2015” (ANEXO E) e o gráfico da “Taxa de letalidade por LV, Brasil, 2006 a 2015”, divulgados pelo Ministério da Saúde³²³ (ANEXO F). No primeiro gráfico, pode-se constatar que, em relação ao ano de 2015, há taxas idênticas a anos anteriores (1994, 1996, 1999, 2001, 2004, 2012), com aumento exacerbado de casos no ano de 2000, chegando a quase 5.000 casos.

Na mesma análise, pode ser constatada a alegação do fracasso da eutanásia de animais, como medida coibidora da proliferação da LV, se observados os números contidos no gráfico de “Taxa de letalidade por LV, Brasil, 2006 a 2015”, em que no ano de 2006 havia um percentual de 7,2 de casos, que evoluiu no ano de 2015 para um percentual de 7,8.

Sendo assim, se a eutanásia é uma medida que deve ser tomada para conter a proliferação da doença, segundo fundamentação legal contida no Decreto n. 51.838/1963 (ANEXO G), portaria interministerial 1.426/2008, recomendação do ministério da saúde, Lei Municipal n° 2908/2014 do município de Araguaína (assim como as de igual teor, existentes em outras municipalidades), por que os casos de contágio não diminuiram no decorrer dos anos? Se a eutanásia de animais é medida aplicada desde 1963, por que o número de casos detectados só aumentou ano a ano?

Porque a prática da eutanásia de animais portadores de LV é absolutamente ineficaz. Matar o hospedeiro que não transmite a doença ao humano não é, comprovadamente em números, medida que possa ser adotada como política pública no combate a LV. É necessário que haja o combate ao mosquito vetor da doença.

Para tanto, faz-se necessária a adoção de políticas públicas que visem à borrifação de inseticidas nos bairros, fiscalização constante da limpeza de lotes e

³²³ BRASIL. Ministério da Saúde. **Casos de leishmaniose no Brasil, 1980 a 2015**. Disponível em: <<http://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/marco/03/LV-Graficos-e-Mapas.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017.

residências, informação em massa para a população, campanhas de combate ao mosquito, distribuição de coleiras repelentes para utilização nos animais domésticos e tratamento dos animais infectados supervisionado pelo médico veterinário, para que este não seja um hospedeiro transmissor do parasita pelo mosquito palha.

2.5 A intervenção do MPF para coibição da prática inconstitucional da eutanásia de animais

Como último tópico a ser abordado no presente capítulo, é importante confirmar essa instrumentalidade da caracterização da inconstitucionalidade da eutanásia de animais também apontada na recomendação realizada pelo MPF de Minas Gerais, que emitiu a recomendação n. 010/2008/GAB/FAM/PRMG, tendo como parte representante a Associação de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais, e parte representada o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Saúde.

A recomendação caracteriza-se em procedimento administrativo cível, instituído para verificar a legalidade da Portaria Interministerial n. 1.426, de 11 de julho de 2008, elaborada conjuntamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Saúde, considerando que em seu artigo 1º há proibição, em todo território brasileiro, do tratamento da LV em cães infectados ou doentes, com medicações de uso humano ou não registrados no MAPA. Com essa vedação, vários animais que possam ter a doença serão eutanasiados sem a oportunidade de tratamento médico veterinário digno³²⁴.

É importante realçar alguns aspectos da doença: o cão infectado pela LV transmite o protozoário, originador da doença, via cutânea (da pele), contudo o tratamento aplicado para cura dos animais infectados elimina grande parte dos protozoários originadores da doença, e a outra parte dos protozoários, que permanecem vivos, instalam-se em partes do corpo do animal, exceto na pele; que

³²⁴ MARTINS, Fernando de Almeida. MPF. Procuradoria da República de Minas Gerais. Recomendação n. 010/2008/GAB/FAM/PRMG. 28 jul. 2008. **Clínica Veterinária**. Ano XV, n. 88. Set/Out, 2010, p. 27-28.

no momento em que o protozoário se instala nas outras partes do corpo do animal, este não se torna mais transmissor da doença leishmaniose visceral, apenas portador do agente³²⁵.

Segundo estudo levantado pelo MPF, portar o agente, assim como doenças que os seres humanos portam, quer dizer apenas que o animal porta o agente, mas não é acometido pelos males da doença provocada por este. Tem-se um argumento plausível para a não continuidade da matança de animais acometidos pela LV.

O parecer ora analisado traz informação recolhida pelo douto procurador, que resultou em uma hipótese remota de não se conquistar sucesso no tratamento da LV. Diga-se remota, pois o tratamento tem se mostrado eficaz ao que se propõe – recuperar a saúde do animal e torná-lo assintomático à doença. Ainda, há possibilidade de fazer com que o animal não transmita a doença, porque esta é passada pelo mosquito flebótomo, o qual pode ser mantido afastado do animal por meio do uso de coleiras inseticidas, entre outros meios.

É preciso esclarecer, repetindo inclusive o que foi apresentado na introdução desta obra, que o tratamento possibilita que o animal torne-se assintomático, em que o protozoário da leishmania, que outrora permanecia na pele de seu hospedeiro, passe a habitar em outro órgão, não sendo possível a transmissão para outro flebótomo. O entendimento científico é de que o flebótomo só pode reproduzir a doença se picar um animal que possua o protozoário em sua pele. Fora desse contexto, não há como ocorrer contágio³²⁶.

Conforme pesquisas realizadas pelo membro do MPF que propôs a recomendação em análise, a ciência médica veterinária conseguiu desde 1979 comprovar que o tratamento dos animais infectados pode torná-los assintomáticos e

³²⁵ MARTINS, Fernando de Almeida. MPF. Procuradoria da República de Minas Gerais. Recomendação n. 010/2008/GAB/FAM/PRMG. 28 jul. 2008. **Clínica Veterinária**. Ano XV, n. 88. Set/Out, 2010, p. 27-28.

³²⁶ SCHIMMING, Bruno Cesar; SILVA, José Ricardo Carvalho Pinto e. Leishmaniose Visceral Canina – Revisão de literatura. **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária**. Ano X. número 19. Julho de 2012. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/QKOIwIDa047cxSZ_2013-6-24-15-1-25.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2017.

não transmissores da doença, apesar de continuarem com o parasita em seus organismos³²⁷.

A fundamentação da recomendação ainda demonstra que não há embasamento legal para a Portaria Interministerial n. 1.426, de 11 de julho de 2008, pois é direito garantido em lei que médico veterinário possa “prescrever tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades”³²⁸.

É possível constatar que a parte dispositiva da Portaria Interministerial n. 1.426, de 11 de julho de 2008, menciona como razões de sua aprovação diversos dispositivos legais, sem, todavia, demonstrar seus artigos.

A Portaria é ato administrativo que, tendo em vista existir uma legislação pátria que regula o exercício profissional do médico veterinário, e outra que garante direitos fundamentais, não pode tal ato administrativo inovar, legislar, em suma, necessita ser alicerçada em lei, apenas regulamentando, respeitando os limites constitucionais e legais, o teor da lei³²⁹.

Em toda literatura que trabalha o tema políticas públicas para o combate da LV, trata de forma muito assertiva que, se os animais errantes fossem resgatados para fins de vacinação e de esterilização, esse número de errantes (percentual mínimo que possuem a doença) reduziria drasticamente, assim como o risco de proliferação da LV e demais doenças³³⁰.

³²⁷ Nesse sentido, o exame sorológico constata se o animal é soropositivo ou não, o que significa, caso positivo, tão-somente, que o animal teve contato com o parasita, mas não necessariamente que o parasita permanece no cão. A possibilidade de cura espontânea foi relatada (LANOTTE, G.; RIOUX, J. A.; PERIÈRES, J.; VOLLHARDT, Y. **Ecologie des leishmanioses dans le sud de la France**. 10. Les formes evolutives de la leishmaniose viscérale canine. Ann. Parasitol. Hum. Comp., 54, p. 277–295, 1979).

³²⁸ Artigo 10 do Código de Ética Profissional do Médico Veterinário.

³²⁹ MARTINS, Fernando de Almeida. MPF. Procuradoria da República de Minas Gerais. Recomendação n. 010/2008/GAB/FAM/PRMG. 28 jul. 2008. **Clínica Veterinária**. Ano XV, n. 88. Set/Out, 2010, p. 27-28.

³³⁰ Segundo Fernando de Almeida Martins, mencionando obra de Nogueira e Silva, há estudos que comprovam a eficácia dos tratamentos de LV: “A comprovada eficácia dos tratamentos atualmente utilizados nos animais que sofrem de leishmaniose visceral, por exemplo, em duas teses recentes, apresentadas na Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, verificou-se, além da melhora clínica dos cães, redução estatisticamente significativa da presença do parasita na pele, indicando diminuição do risco de transmissibilidade antes do tratamento e 6,2% após (NOGUEIRA, 2007; SILVA, 2007)” (MARTINS, Fernando de Almeida. MPF. Procuradoria da República de Minas Gerais. Recomendação n.

Nesse sentido, direciona o Instituto Pasteur:

A apreensão e a remoção de cães errantes e dos sem controle, desenvolvidas sem conotação epidemiológica, sem o conhecimento prévio da população e segundo técnicas agressivas cruéis, têm mostrado pouca eficiência no controle da raiva ou de outras zoonoses e de diferentes agravos, devido à resistência imediata que suscita e à reposição rápida de novos espécimes de origem desconhecida que, associadas à renovação natural da população canina na região, favorecem o incremento do grupo de suscetíveis³³¹.

A Portaria Interministerial n. 1.426 alega como razão de sua criação o Informe Final da Consulta de expertos, Organização Panamericana da Saúde (OPS) Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre leishmaniose visceral em Las Américas, de 23 a 25 de novembro de 2005.

O Informe considera que, “em situações especiais, o tratamento canino possa ser efetivado, desde que acompanhado de medidas que impeçam o contato do cão em tratamento com o vetor”. Não há de se falar que a conclusão do informe determinou a eutanásia de animais, mas sim que fossem analisados e acompanhados os casos de tratamento.

Os médicos veterinários devem realizar o tratamento da LV com o devido cuidado e orientação para o dono do animal exercer um tratamento responsável. Nos últimos dez anos, vem sendo realizado o tratamento canino de LV e, conforme dados de pesquisa, esses tratamentos têm obtido êxito na cura clínica. A eliminação do hospedeiro canino tem sido contestada em vários estudos³³².

O Ministério da Saúde, em 24 de novembro de 2006, havia elaborado a minuta de Portaria para regulamentar o tratamento da Leishmaniose visceral canina, entretanto houve desistência da publicação.

010/2008/GAB/FAM/PRMG. 28 jul. 2008. **Clínica Veterinária**. Ano XV, n. 88. Set/Out, 2010, p. 27-28).

³³¹ REICHMANN, Maria de Lurdes Aguiar Bonadia et al. **Controle de populações de animais de estimação**. São Paulo. São Paulo: Instituto Pasteur, 2000 (manuais 6), p. 20.

³³² MARTINS, Fernando de Almeida. MPF. Procuradoria da República de Minas Gerais. Recomendação n. 010/2008/GAB/FAM/PRMG. 28 jul. 2008. **Clínica Veterinária**. Ano XV, n. 88. Set/Out, 2010, p. 27-28

Vários artigos internacionais demonstram que o tratamento da leishmaniose canina não somente leva à cura clínica dos cães, como também pode ser utilizado no controle da expansão da doença.

Assim, o membro do *parquet*, após trazer todas as explanações e fundamentações pertinentes em relação à Portaria Interministerial n. 1.426, de 2008, (com os poderes que a CF/88, assim como o artigo 51, § 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em conjunto com a Lei Complementar n. 75/93 e demais dispositivos legais que outorgaram ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos dos consumidores, possuindo a legitimidade para proceder com atos investigatórios, emanar recomendações e propor ações judiciais, com base de coibir ou reparar danos aos consumidores), recomendou:

O Ministério Público Federal, valendo-se de tais prerrogativas e de outras estabelecidas pela própria Constituição da República de 1988,
RECOMENDA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO:
28. que revogue a Portaria Interministerial n. 1.426, de 11 de julho de 2008;
29. Aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.
EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais³³³.

Diante de toda argumentação exposta, pode-se averiguar que fortes são os argumentos legais que consideram a eutanásia de animais prática, se não inconstitucional, no mínimo, ilegal, tendo em vista a diversa legislação que esta sobrepuja de forma a não se sustentar na sua alegada legalidade. A inconstitucionalidade apresenta-se latente no art. 225, § 1º, VII da CF/88, na Lei.

³³³ MARTINS, Fernando de Almeida. MPF. Procuradoria da República de Minas Gerais. Recomendação n. 010/2008/GAB/FAM/PRMG. 28 jul. 2008. **Clínica Veterinária**. Ano XV, n. 88. Set/Out, 2010, p. 27-28.

CONCLUSÃO

Após os estudos realizados, apresentam-se os argumentos que nortearam todo o trabalho para a obtenção da resposta à pergunta principal: a eutanásia de animais portadores de leishmaniose visceral, que possuam condições físicas de receber tratamento médico veterinário, em regiões endêmicas da doença, pode ser considerada um ato que fere a Constituição Federal em seu artigo 225, § 1º, VII?

Para tanto, foi necessário analisar o artigo 225, § 1º, VII, pela visão dos direitos fundamentais, seja pela ótica do biocentrismo e ecocentrismo, ou como direitos fundamentais de 3ª geração.

Sem esse olhar filosófico e constitucional, não haveria jamais como se trabalhar uma possível inconstitucionalidade, haja vista que está a se confrontar o direito fundamental à saúde quando se pensa em tratar animais hospedeiros de uma doença.

Contudo há de se pensar que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sua defesa e preservação, principalmente quando se faz o liame com a fauna, disposta no inciso VII, que preconiza o art. 225, § 1º, VII, não coaduna com a eutanásia de animais portadores de leishmaniose visceral, até mesmo porque, segundo entendimento da Corte Suprema, na fala do Ministro Joaquim Barbosa, é caracterizada na medida da eutanásia uma crueldade com os animais a que a ela são submetidos.

Pela visão dos direitos fundamentais, a inconstitucionalidade da eutanásia de animais portadores de LV foi constatada nas correntes filosóficas, biocêntrica e ecocêntrica, que estão inseridas na Constituição Federal, na leitura do art. 5º, *caput*, em que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. E, ainda que instituídas a priori para o homem, não de ser aplicadas para a biodiversidade, pois esta também é amparada quanto a sua dignidade, liberdade, segurança, igualdade, frente à concepção dos direitos de terceira e quarta geração.

É importante frisar a abordagem quanto à proteção da fauna, tendo em vista que a inconstitucionalidade da eutanásia de animais recai exatamente sobre esse item. Mais precisamente, quando o texto constitucional impõe a proteção à fauna

vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem sua extinção. A eutanásia de animais acometidos pela doença, contudo tratáveis, de forma descontrolada e utilizada como política pública para erradicação da LV recai exatamente nos dois itens constitucionais de risco para função ecológica e sua extinção.

Pelo viés da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, no artigo 2º, item 2, há o respaldo do pensamento de que a eutanásia de animais portadores de LV é medida descabida, pois se trata de animais que podem receber tratamento médico veterinário e necessitam que o homem aja de forma a preservar suas vidas, colocando todo seu conhecimento para eliminar a doença, seja de forma preventiva ou aplicada em tratamento.

A análise da legislação infraconstitucional, Lei n. 9.605/1998, em específico o art. 32, traduz a inconstitucionalidade da eutanásia de animais portadores de LV, quando se refere à proibição de maus tratos. Inicialmente pode ser compreendida que a eutanásia de animais realizada dentro do estipulado pelo CFMV não poderia ser caracterizada uma morte cruel, visto que é indolor. Todavia sacrificar um animal que possui condições de tratamento médico veterinário, podendo ser reinserido no convívio social de sua família humana, assim como pela sua própria consciência, traduz a eutanásia em prática cruel.

A legislação brasileira é farta em exemplos que corroboram com a inconstitucionalidade da eutanásia de animais portadores de leishmaniose visceral, fortalecendo a tese ao escancarar a prática como ilegal quando se faz a análise das referidas normas. Como exemplo o Decreto Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais, a já mencionada Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), a Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999 (que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências), a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências), todos com o intuito de corroborar com o texto do art. 225 e incisos, da CF/88.

Analisando a inconstitucionalidade da portaria interministerial n. 1.426/2008, pode-se concluir que a argumentação disposta em sua introdução é a de INSTRUIR,

regulamentar, orientar, determinar como as normativas determinadas por mecanismos da legislação maior imperiosamente necessitam ser interpretadas e aplicadas, e não combina com o teor propagado pela mesma, que é elaborar uma atitude (conduta) negativa, isto é, PROIBIR, seja o tratamento, seja a prática de pesquisas científicas direcionadas à LV Canina, como está disposto no seu art. 1º.

Percebe-se nitidamente que a portaria interministerial n. 1.426/2008 determina uma conduta em que seu teor DEVE ser positivado em formato de lei (em sentido estrito). Compreende-se que a ação disposta aos Ministros de Estado, no inciso II, do artigo 87, da Constituição Federal, é um ato normativo *sob legem*, não permitindo sua discricionariedade quanto à proibição de tal ordem, visto que condizem com a produção de Lei em sentido estrito. Além de que ultrapassa grotescamente a competência que lhes é atribuída na própria CF/88, quando por via regulamentar tentam proibir o desenvolvimento da pesquisa científica nacional, vinculando a permissão de importação de medicação para pesquisa, em específico da Leishmaniose Visceral Canina, com a emissão de estudos protocolizados.

Pior ainda é proibir o estudo da aplicação de medicação humana, disponível no mercado, nos animais infectados, caracterizando gravemente a proibição do desenvolvimento da pesquisa nacional e ferindo a autonomia da prática profissional do médico veterinário.

Ao MAPA e ao Ministério da Saúde é permitido emitir recomendações ou orientações, contudo lhes é proibido, em absoluto, impedir a utilização de medicações ou de técnicas que não estejam dispostas em lei. Exemplificando, é tão igual quanto se o Ministério da Justiça, na utilização de sua competência regulamentadora, ao contatar o crescente número de criminalidade com o aumento da utilização de armas não registradas no Brasil, achasse por bem proibir, via expedição de portaria, o tráfico de armas de fogo por qualquer pessoa, extinguindo os portes de arma, matéria, claramente, de conteúdo normativo de Lei em sentido estrito.

Quando se fala da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, outro fator argumentado na presente pesquisa, constatou-se que o que os defensores da eutanásia defendem é um conflito de normas constitucionais, em que deve ser absolutamente ignorado o direito fundamental ao meio ambiente. No caso, para

estes, a prática da eutanásia de um animal diagnosticado com a doença é necessária para a contenção da endemia.

Contudo tais apoiadores da eutanásia de animais esquecem-se de que a LV é uma doença vetorial (transmitidas por um mosquito, o feblotomíneo) e que, de igual forma, acontece com a Dengue, pois possui as mesmas peculiaridades (doença vetorial, infecciosa e não contagiosa), devendo, então, direcionar o combate ao mosquito vetor como meio de política pública, e de não maculação ao princípio fundamental de proteção ao meio ambiente e prática de ato cruel contra os animais.

Contudo, conforme demonstrado no decorrer do trabalho, a eutanásia de animais portadores de leishmaniose nunca foi medida que tenha contribuído para a diminuição dos casos da manifestação da doença. Tanto é que os recentes números catalogados, pelo Ministério da Saúde, são praticamente os mesmos de anos anteriores. Assim, se a prática da eutanásia é praticada desde 1963, pela lógica de combate, deveria então ter diminuído os casos da doença no País, fato que não ocorreu.

O que o Brasil necessita é de políticas públicas que visem a combater o vetor da doença, com medidas intensificadas na educação da população, na castração de animais errantes para diminuição da possibilidade de mais contágios, pulverização de inseticidas, distribuição de coleiras repelentes, fiscalização de imóveis para não produção de focos do mosquito, ou seja, um trabalho conjunto para erradicação da doença no País, e não o combate ao hospedeiro que, assim como o humano infectado, é tão vítima da doença quanto qualquer outro ser contaminado.

A inconstitucionalidade também foi caracterizada no Decreto n. 51.838/1963, pois de forma direta e explícita determina a eutanásia de animais portadores da LV. Mais uma vez a norma infraconstitucional afronta a norma constitucional do art. 225, § 1º, VII, pois ataca frontalmente o direito à vida, comete prática de crueldade ao sacrificar animais que podem ser tratados e atacam o meio ambiente ecologicamente equilibrado, contribuindo com a dizimação da espécie.

A visão do judiciário para tal prática vem sendo manifestada nas diversas decisões que reconhecem a ilegalidade da eutanásia de animais portadores de leishmaniose visceral, e/ou sua inconstitucionalidade.

Assim, a inconstitucionalidade da eutanásia de animais portadores de leishmaniose visceral confirma-se em ato inconstitucional, seja pela afronta direta ao artigo 225, § 1º, VII ou pela afronta ao disposto no art. 5º, II e XIII, ambos da Constituição Federal. Ainda, a legislação infraconstitucional de proteção ao meio ambiente reforça esse posicionamento, pois, de forma conjunta, ratifica o princípio constitucional do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, da ausência da crueldade aos animais, sendo necessária a urgente atuação dos ministérios públicos, em conjunto com a sociedade, para forçar o poder público a efetivar as corretas políticas públicas de erradicação da doença, sem, com isso, ferir a legislação pátria.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, Ecocentrismo E Holismo: Uma Breve Análise Das Escolas De Pensamento Ambiental. **Revista Derecho y Cambio Social**. Biblioteca Nacional do Perú. Número 34. Ano X. 2013. Lima-Perú. Publicação: 01/10/2013. Disponível em: <http://www.derechocambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

AFFINITY. **Leishmaniasis**. A explicação do perito. Disponível em: <<https://www.affinity-petcare.com/advance/pt/caes/leishmaniasis>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

ALVES, Alessandra Vanessa; UEMA, Jean Keiji. **Parecer n. 809/2012-AGU/CONJUR-MS/AVA**. Eutanásia como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, em cães infectados. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/10/PARECER-809.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

AVANCINI, Alex. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. **Agência de notícias de direitos animais – ANDA**. Publicado em 2 fev. 2015. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BALLAN JUNIOR, Octahydes. **Controle jurisdicional da discricionariedade administrativa**: limites ao poder de decisão do administrador visando a implementação de direitos fundamentais legais. Defesa em 7 dez. 2016. 160 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional In: BARROSO, Luis Roberto. **A nova interpretação constitucional**. São Paulo: Renovar, 2008.

BARRETTO, Arthur de Vasconcelos Paes. Anclivepa-MG realizou debate sobre a leishmaniose. **Clínica Veterinária**, São Paulo, ano 11, n. 64, 2006, p. 28-30.

BATISTA, F. M. A.; MACHADO, F. F. O. A.; SILVA, J. M. O.; BARJA, P. R.; MITTMANN, J.; SIMIONI, A. R. Leishmaniose: perfil epidemiológico dos casos notificados no estado do Piauí entre 2007 e 2011. **Revista Univap**. São José dos Campos-SP-Brasil, v. 20, n. 35, 2014.

BIBLÍA SAGRADA. Livro de Mateus. Capítulo 6. Versículo 24. **Bíblia online**. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br>>. Acesso em: 14 set. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Ação Civil Pública** - Processo N° 0033333-43.2008.4.01.3800 (Número antigo: 2008.38.00.034291-1) - 3ª Vara Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/19366720>. Acesso em: 2 jul. 2017.

_____. Advocacia-Geral da União. **Ação Ordinária** n. 0003501-28.2013.403.6000 – 1ª Subseção judiciária do MS – 4ª V. de Campo Grande. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/19123616>. Acesso em: 17 jul 2017.

_____. Advocacia-Geral da União. **Tese de contestação em matéria de tratamento canino da LV**. Alberto Magno Ribeiro Vargas Advogado da União. 28.08.2013. MS. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/18362735>. Acesso em: 11 jul. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 ago. 2016.

_____. **Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2016.

_____. **Decreto n. 23.133, de 09 de setembro de 1933**. Regula o exercício da profissão veterinária no Brasil e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23133.htm>. Acesso em: 11 jul. 2016.

_____. **Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em 10 jul. 2017.

_____. **Decreto n. 51.838, de 14 de maio de 1963**. Baixa Normas técnicas especiais para o combate às Leishmanioses. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D51838.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

_____. **Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE. Tocantins. Araguaína. Censo Sinopse. **Pesquisa de população residente.** 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/araguaina/pesquisa/23/25207?tipo=ranking>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE. Tocantins. Araguaína. Cadastro Central de Empresas. **Pesquisa de salários e outras remunerações.** 2015. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/araguaina/pesquisa/19/29765?tipo=ranking&indicador=29766>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

_____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

_____. **Lei n. 12.604, de 3 de abril de 2012.** Institui a semana nacional de controle e combate à Leishmaniose. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12604.htm>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990.** Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm>. Acesso em: 23 out. 2016.

_____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968.** Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5517.htm>. Acesso em: 11 jul. 2016.

_____. Ministério da Saúde. **Casos de leishmaniose no Brasil, 1980 a 2015**. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/marco/03/LV-Graficos-e-Mapas.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. Ministério da Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral**. 1. ed. 5. reimp. Brasília/DF: MS, 2014. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_controle_leishmanios_e_visceral_1edicao.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2016.

_____. Ministério da Saúde. **Leishmaniose Visceral**. Situação Epidemiológica/Dados. LV Casos. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/14/LV-Casos.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial n. 1.426, de 11 de julho de 2008**. Proíbe o tratamento de leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/pri1426_11_07_2008.html>. Acesso em: 16 jun. 2016.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Leishmaniose Visceral Grave Normas e Condutas**. Série A. Normas e Manuais Técnicos. Brasília/DF: 2005. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/05_0827_M.pdf>. Acesso em 10 ago. 2017.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Manual de vigilância e controle da leishmaniose visceral**. Brasília/DF: 2003. Disponível em: <<http://www.pbh.gov.br/smsa/bibliografia/Leishmaniose1193Completo.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Manual de vigilância e controle da leishmaniose visceral**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

_____. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 13, de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119756>>. Acesso em: 1 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **AGRG na SLS 1289/MS 2010/0149231-2**. Agravo regimental na suspensão de liminar e de sentença. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19132501/agravo-regimental-na-suspensao-de-liminar-e-de-sentenca-agrg-na-sls-1289-ms-2010-0149231-2/inteiro-teor-19132502>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 153.531-8 Santa Catarina**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **SL 677 São Paulo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.856 Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.510/DF**. Impugnação em bloco do Art. 5º da lei n. 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança). 29 maio 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 22.164/SP**. REL. MIN. Celso de Mello, Diário da Justiça, SEÇÃO I, 17 nov. 1995.

_____. Supremo Tribunal Federal. Políticas Públicas - Intervenção Judicial - "Reserva do Possível" (Transcrições). **Informativo n. 345**, Brasília, 26 a 30 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em: 4 dez. 2016.

_____. Supremo Tribunal de Justiça da 2ª Turma. **REsp 1.389.952-MT**, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0543.rtf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 153.531**. Rel. p. acórdão Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 13.03.1998. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 677 São Paulo**. Requerente: União. Requerido: TRF 3ª Região. Interessado: Sociedade de Proteção e Bem estar Animal – Abrigo dos Bichos. Julgamento em 8 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4378500>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Ação Civil Pública n. 2008.03.00.010849-0**. Requerente: Sociedade de Proteção e Bem Estar Animal – Abrigo dos Bichos

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de Instrumento n. 0013792-50.2010.4.03.0000**. Agravante: Sociedade de Proteção e Bem Estar Animal – Abrigo dos Bichos, Agravados: Município de Campo Grande e União Federal. Desembargador: Lazarano Neto. Publicado: 15.06.2010. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201003000137926&data=2010-06-15>>. Acesso em: 12 jul. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS**. Acórdão n. 8268/2013. Relator David Diniz. Juiz Convocado: André Nabarrete. Apelante: Sociedade de Proteção e Bem-Estar Animal Abrigo dos Bichos. Apelado: União Federal. São Paulo. Julgamento: 13 set. 2012. Disponível em:
<<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200860000120313&data=2013-01-16>>. Acesso em: 16 maio 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Embargos Infringentes n. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS, 2008.60.00.012031-3/MS**. Disponível em:
<web.trf3.jus.br/diario/Consulta/BaixarPdf/13390>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível: AC 12031 MS 0012031-94.2008.4.03.6000**. Disponível em:
<<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200860000120313&data=2013-01-16>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed., rev. e atual. de acordo com a emenda constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMARGO, Janaína Biotto; TRONCARELLI, Marcella Zampoli; RIBEIRO, Márcio Garcia; LANGONI, Helio. Leishmaniose visceral canina: aspectos de saúde pública e controle. **Clínica Veterinária**. São Paulo, ano 12, n. 71, 2007, p. 86-92. Disponível em: <<http://www.revistaclinicaveterinaria.com.br/edicao/2007/novembro-dezembro.html>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Princípios gerais de direito público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução n. 722, de 16 de agosto de 2002**. Código de Ética do Médico Veterinário. Disponível em:
<<http://portal.cfmv.gov.br/portal/lei/index/id/234>>. Acesso em: 16 maio 2015.

COSTA, Carlos Henrique Nery. How effective is dog culling in controlling zoonotic visceral leishmaniasis? A critical evaluation of the science, politics and ethics behind this public health policy. **Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical**, v. 44, n. 2, 2011, p. 232-242.

_____. VIEIRA, João Batista Furtado. Mudanças no controle da leishmaniose visceral no Brasil. **Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical**. V.34 n.2 Uberaba mar./abr. 2001. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0037-868220010002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 10 jul. 2017.

D'ALESSANDRO, Araújo Cesárea Ferreira dos Santos. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Petição inicial. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína. Disponível em:
<https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_

processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

DANTAS-TORRES, Felipe; BRANDÃO-FILHO, Sinval P. Visceral leishmaniasis in Brazil: revisiting paradigms of epidemiology and control. **Revista do Instituto de Medicina Tropical**, v. 48, n. 3, p. 151-156, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Polícia do Meio Ambiente. In: **Revista Forense**. v. 317. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

DONATO L. R.; LIMA JUNIOR, F. E. F.; ALBUQUERQUE R.; GOMES, M. L. S. Vigilância e controle de reservatórios da leishmaniose visceral no Brasil: aspectos técnicos e jurídicos. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia**, v. 11, n. 2, p. 18-23, 2013.

ESPAÑA. **La Constitución española de 1978**. Congreso de los Diputados. Disponível em:

<http://www.congreso.es/portal/page/portal/Congreso/Congreso/Hist_Normas/ConstEsp1812_1978/Const1978>. Acesso em: 12 dez. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Teoria Geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Taldens; COUTINHO, Francisco Seráphito da Costa; MELO, Georgia Karênia M. M. **Direito Ambiental**. 3. ed., rev., atual. e ampl. 3. ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2015.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: UFSC, 2007.

_____. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 2014.

FERNANDES, A. P.; ANDRADE, E. M.; MELO, M. N.; COELHO, E. A. F.; AVELAR, D.; GAZZINELLI, R. T. Leishmaniose visceral canina: Novos antígenos para diagnóstico e vacinas. Gerais: **Revista de Saúde Pública do SUS/MG**. 1. ed., v. 1, n. 1, 2013.

FONSECA, André Luis Soares da. **Parecer Técnico Jurídico**. Leishmaniose Visceral Canina (LVC). OAB/SP. 09.08.2009. Texto cedido pela assessoria jurídica da Brasileish – Grupo de Estudos sobre Leishmaniose Animal.

FRANÇA, V. H.; MARGONARI, C. S.; SCHALL, V. T. Percepção de professores do ensino básico em relação as suas práticas educativas sobre leishmanioses: um estudo em área endêmica de Minas Gerais. **Revista Ensaio Pesquisa em Educação em Ciências**, v. 15, n. 3, p. 35-51, 2013.

FRANÇA. **Código Civil**. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&idArticle=LEGIARTI000030250342>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Legifrance. **Article 521-1**. Code penal. 2006. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000006418952&cidTexte=LEGITEXT000006070719>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

_____. Legifrance. **Article L214-1**. Code rural et de la pêche maritime 2010. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000022197698&idArticle=LEGIARTI000022200245>>. Acesso em: 13 jun. 2017

_____. Legifrance. **Article R653-1**. Code penal. 1994. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&idArticle=LEGIARTI000006419576>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

FREITAS, Maria Railma Vieira de. **Análise macroscópica de fígado e baço de cães acometidos por leishmaniose visceral**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Biológicas) Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, Curso de Ciências Biológicas. Joao Pessoa, PB, 2011.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Proteção Jurídico Constitucional do Animal Não Humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7. Vol. 10. Jan-Jun 2012. p. 325-344. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8405/6024>>. Acesso em: 5 jul. 2016.

GLOBO, G1. **Conselho Federal de Veterinária cassa mandato de presidente em MS**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2012/12/conselho-federal-de-veterinaria-cassa-mandato-de-presidente-em-ms.html>>. Aceso em: 10 jul. 2017.

GRAU, Eros. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.514/SC**. Briga de Galos (Lei Fluminense n. 2.895/98). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal**. Sua Saúde em perigo. (Livro Virtual) Sociedade Educacional 'Fala Bicho', 2000, p. 79. Disponível em: <<http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e desigualdade**. Introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. Brasília: Revista dos Tribunais, 2014.

LA FOUNDATION DROIT ANIMAL. Éthique & Sciences. **Texts relatifes a l'a animal**. 2017. Disponível em: <<http://www.fondation-droit-animal.org/informations-juridiques/textes-relatifs-a-lanimal/>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

LANGE, Mateus da Costa. Saúde Pública, NASF e o Médico Veterinário. In: ETGES, Filipe Madsen (Org.) **Direitos dos animais**: a responsabilidade dos municípios

gaúchos. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Assuntos Municipais. Porto Alegre: CORAG, 2014, p. 14-17. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CAM/Direitos%20dos%20Animais%2015x21.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2017.

LANOTTE, G.; RIOUX, J. A.; PERIÈRES, J.; VOLLHARDT, Y. **Ecologie des leishmanioses dans le sud de la France**. 10. Les formes evolutives de la leishmaniose viscérale canine. Ann. Parasitol. Hum. Comp., 54, p. 277–295, 1979.

LARANJEIRA, Daniela Farias. **Avaliação da imunidade humoral e celular em cães naturalmente infectados com Leishmania (L.) chagasi e sua correlação com a transmissibilidade com o vetor**. 2008. 76p. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo. Faculdade de medicina veterinária e zootecnia. São Paulo, 2008. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/10/10133/tde.../Daniela_Farias_Larangeira.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2017.

LARRÈRE, Catherine; LARRÈRE, Raphael. **Do bom uso da natureza: para uma filosofia do meio ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 2015.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

_____. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2011.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.510/DF**. Impugnação em bloco do Art. 5º da lei n. 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança). 29 maio 2008, p. 388.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARCONDES, Mary. Um inimigo quase invisível. **Info CRMV-SP**. Informativo do conselho regional de medicina veterinária do estado de São Paulo. N. 42. Ano XVI. Jan/Fev/Mar 2010, p. 10.

MARQUES, José Roberto. **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental**. Campinas/SP: Millenium, 2009.

MARTINS, Fernando de Almeida. MPF. Procuradoria da República de Minas Gerais. Recomendação n. 010/2008/GAB/FAM/PRMG. 28 jul. 2008. **Clínica Veterinária**. Ano XV, n. 88. Set/Out, 2010, p. 27-28.

MELLO, Celso de. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.983 Ceará**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

MILARÉ, Édís. **Direito do meio ambiente**. 10. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **MS 10000121269609000 MG**. Relator Duarte de Paula. Publicação em 16 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117734963/mandado-de-seguranca-ms-10000121269609000-mg>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC n. 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

NABARRETE, André. In: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível N. 0012031-94.2008.4.03.6000/MS**. Acórdão 8268/2013. Relator: David Diniz. Apelante: sociedade de proteção e bem estar animal abrigo dos bichos. Apelado: União. Data do julgamento: 13 set. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=200860000120313&data=2013-01-16>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

NEVES, David Pereira. Parasitologia Dinâmica. São Paulo: Atheneu, 2006. Capítulo 61, p. 465-468. In: **Sociedade Brasileira de Parasitologia**. Glossário. Disponível em: <http://www.parasitologia.org.br/estudos_glossario_V.php>. Acesso em: 2 jul. 2017.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Encuentro sobre vigilancia, prevención y control de leishmaniasis visceral (LV) en el Cono Sur de Sudamérica**. Foz do Iguaçu, Brasil, 23 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.paho.org/panaftosa/index.php?option=com_docman&view=download&category_slug=informes-reuniones-803&alias=79-encuentro-sobre-vigilancia-prevencion-control-leishmaniasis-visceral-9&Itemid=518>. Acesso em: 11 jul. 2016.

ORLANDI, Vanice T. Proposta de inclusão do encoleiramento em massa no programa de controle da leishmaniose visceral. **Clínica Veterinária**, São Paulo, v. 16, n. 92, p. 16, 2011.

PAHO. Pan American Health Organization. Leishmaniasis Epidemiological Report of the Americas. **Leishmaniasis Report number 5** – April 2017. Disponível em: <http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/34112/leishmaniasis_report_5_eng.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 10 ago. 2017.

PENARIOL, Julio. Mesmo impedidos, veterinários tratam a leishmaniose. **Jornal Bom Dia**. Disponível em: <www.redebomdia.com.br>. Acesso em: 11 set. 2016.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. AR Assembleia da República. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

PRADA, Irvênia. **A alma dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1997.

PRIBERAM. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**, 2008-2013. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/aut%C3%B3tone>>. Acesso em: 16 out. 2017.

RATH, Susanne; TRIVELIN, Luciano Augusto; IMBRUNITO, Talitha Rebecca; TOMAZELA, Daniela Maria; JESÚS, Marcelo Nunes de; MARZAL, Percy Calvo; ANDRADE JUNIOR, Heitor Franco de; TEMPONE, André Gustavo. Antimoniais empregados no tratamento da leishmaniose: estado da arte. **Quim. Nova**, v. 26, n. 4, 2003, p. 550-555.

REALE, Miguel. A Constituição e o direito civil. **O Estado de S. Paulo**, 18.06.2005. p. A-2.

REICHMANN, Maria de Lurdes Aguiar Bonadia et al. **Controle de populações de animais de estimação**. São Paulo. São Paulo: Instituto Pasteur, 2000.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1989.

RIBEIRO, Vitor Marcio. Leishmaniose visceral canina: aspectos de tratamento e controle. **Clínica Veterinária**, São Paulo, ano 12, n. 71, 2007, p. 66-76.

_____. Protocolos terapêuticos e controle da leishmaniose visceral canina. **Nosso clínico**, São Paulo, ano 24, 2001, p.10-20.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**: parte geral. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética ambiental**: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. Monografia (graduação). 2010. Pontifícia da Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rolla.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016.

SALVO, Johonsom de. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Assessoria de Comunicação Social. **TRF3 Proíbe Eutanásia Em Cães Com Leishmaniose Em Campo Grande/MS**. 2015. Disponível em <<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/327766>>. Acesso em: 4 set. 2015.

SALZO, P. S. Aspectos dermatológicos da leishmaniose canina. **Nosso clínico**, São Paulo, ano 11, n. 63, 2008, p. 30-34.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **MS** - Processo n. 0005559-42.2015.8.26.0541 – 2ª V. Cível de São Paulo. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433465430/apelacao-apl-55594220158260541-sp-0005559-4220158260541/inteiro-teor-433465450?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 jul 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação n. 0003546-15.2011.8.26.0637**. 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117559086/apelacao-apl-4228720128260637-sp-0000422-8720128260637/inteiro-teor-117559103?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **APL 00055594220158260541 SP 0005559-42.2015.8.26.0541**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433465430/apelacao-apl-55594220158260541-sp-0005559-4220158260541/inteiro-teor-433465450>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SBMT. Sociedade Brasileira de Medicina Tropical. **Brasil ainda aposta na eutanásia canina para combater a Leishmaniose Visceral**. 14 de abril de 2013. Núcleo de Medicina Tropical da UnB. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.sbmt.org.br/portal/noticias-1258/>>. Acesso em 10 ago. 2017.

_____. Sociedade Brasileira de Medicina Tropical. **Nota Técnica n. 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA**. Processo N. 21000.042544/2016-94 Disponível em: <<http://www.sbmt.org.br/portal/wp-content/uploads/2016/09/nota-tecnica.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

SCHIMMING, Bruno Cesar; SILVA, José Ricardo Carvalho Pinto e. Leishmaniose Visceral Canina – Revisão de literatura. **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária**. Ano X. número 19. Julho de 2012. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/QKOlwIDa047cxSZ_2013-6-24-15-1-25.pdf>. Acesso em: 2. Jul. 2017.

SERRANO, Ana Cláudia Marques; NUNES, Cárís Maroni; SAVANI, Elisa San Martin; D'URIA, Sandra Regina Nicoletti; BONELLO, Fabio Luis; VASCONCELOS, Rosimeire Oliveira; LIMA, Valéria Marçal Félix de; BRESCIANI, Katia Denise Saraiva. Leishmaniose em felino na zona urbana de Araçatuba, SP – relato de caso. **Clínica Veterinária**. São Paulo, ano 13, n.76, 2008, p.36-40. Disponível em: <<http://www.revistaclinicaveterinaria.com.br/edicao/2008/setembro-outubro.html>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Item n. 7. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, Néri da. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531/SC**. Inconstitucionalidade da Farra do Boi. Diário da Justiça 13 mar. 1998. Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_bridConteudo=185142&modo=cms>. Acesso em: 25 mar. 2017.

Sinan/SVS/MS, 2017. Ministério da Saúde. **Leishmaniose Visceral**. Situação Epidemiológica/Dados. LV Casos. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/14/LV-Casos.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2017

TINOCO, Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise Crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. In: GORDILHO, Heron José de Santana (Coord.) et al. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 5. Vol. 7. Jul-Dez 2010. Salvador/BA: Evolução, 2010.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Ação Civil Pública n. 000612276.2016.827.2706**. Disponível em: <https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00061227620168272706&num_chave=&hash=b4ecb1c15731c0d277736e98e5f0a29e>. Acesso em: 22 ago. 2017.

TRINDADE, Antonio A. Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

UIPA. União Internacional Protetora dos Animais. **Representação à Procuradoria da República**. Representante Vanice Teixeira Orlandi. Presidência do Conselho Diretor da UIPA. São Paulo: 12.05.2010. Disponível em: <<http://www.falabicho.org.br/PDF/18.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2017.

WEISZFLOG, Walter. **Dicionário Michaelis**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=senciente>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

ANEXOS

ANEXO A – PARECER TÉCNICO JURÍDICO DA OAB/SP SOBRE A LEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 1.426/2008



1

LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA (LVC) PARECER TÉCNICO/JURÍDICO

BREVE ANÁLISE FÁTICA

O presente parecer técnico/jurídico tem por fulcro analisar a Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, que visa o controle da leishmaniose visceral, uma zoonose (patologia transmitida dos animais para os homens e vice-versa) considerada doença negligenciada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e cujo número de casos vem aumentando de maneira descontrolada em todo o território nacional, atingindo, desde o Rio Grande do Sul, mais recentemente, até os estados do Tocantins, Pará, Amazonas e, inclusive, avançado sobre a nossa capital, São Paulo, atingindo, até o momento, somente cães trazidos de áreas com foco da doença.

O Ministério da Saúde vem preconizando, como medida de controle da doença, a eliminação de cães que apresentem exames sorológicos positivos para a presença do parasita, o que tem causado sérios problemas para cidadãos proprietários de animais, que se vem constrangidos pelo poder público a entregar seus cães, muitas vezes, seus únicos e verdadeiros amigos. Mais recentemente, os Ministérios da Saúde (MS) e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) editaram uma portaria interministerial (Portaria Interministerial nº 1.426, DE 11 de julho de 2008), que, dentre outras questões, decidiu "Proibir, em todo o território nacional, o tratamento da leishmaniose visceral em cães infectados ou doentes, com produtos de uso humano ou produtos não-registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)".

Temos o entendimento de que o instrumento escolhido para veicular tal mandamento é inconstitucional, sob o ponto de vista da autorização para em sanar o que determina o regramento impositivo e, ainda, é nulo de pleno direito, pois o conteúdo da norma cria impedimento absoluto, o que somente poderia ser editado por intermédio de lei em sentido estrito, como discutiremos a seguir.

André Luis Soares da Fonseca OAB/MS 1404 CRMV/MS 9131
Rua Barroso Newtonº 342, apto 32 – Vila Indiana – Butantã
Tel : (11) 9991 - 4838
São Paulo - SP



2

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.426, DE 11 DE JULHO DE 2008.

O intróito da portaria em questão traz, in verbis:

“O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE E O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição”.

..E a Constituição Federal do Brasil assim determina, no citado inciso II do § único do artigo 87:

Art. 87

Parágrafo único: Compete aos Ministros de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - ...

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. destaques nossos

Nobres colegas, claro está que o fundamento apresentado na introdução da portaria é o de INSTRUIR, regulamentar, orientar, determinar como as normas impostas por instrumentos legais superiores devem interpretadas e seguidas, e não condiz com o conteúdo veiculado pela mesma que é criar uma conduta negativa, qual seja, PROIBIR tanto o tratamento como a realização de pesquisas científicas relacionadas à Leishmaniose Visceral Canina, como se vê:

Art. 1º - Proibir, em todo o território nacional, o tratamento da leishmaniose visceral em cães infectados ou doentes, com produtos de uso humano ou produtos não-registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). destaques nossos

Nota-se claramente que a portaria interministerial em vigor impõe um a conduta cujo conteúdo deveria ser objeto de lei em sentido estrito. Entendemos que a conduta prevista aos Ministros de Estado, no inciso II, do artigo 87 da CRFB seja uma conduta normativa sob legem, sem, facultar a imposição de proibições de tal ordem, que condizem com a finalidade de Lei.

A demais, extrapola grosseiramente a competência referida quando ousa proibir o desenvolvimento da pesquisa científica nacional, querendo vincular a autorização de importação de produtos para pesquisa, especificam ente da Leishmaniose Visceral Canina, com o envio de protocolos de estudo, como se vê:

Art. 4º - A importação de matérias-primas para pesquisa, desenvolvimento

André Luis Soares da Fonseca O AB/ MS 1404 C RMV /MS 9131
Rua Barroso Newtonº 342 , apto 32 – Vila Indiana – Butantã
Tel : (11) 9991 - 4838
São Paul o - SP



3

ou fabricação de medicamentos para tratamento de leishmaniose visceral canina deverá ser solicitada previamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo a mesma estar acompanhada do protocolo de estudo e respectivas notas do artigo anterior.

Tal conduta viola flagrantemente a livre iniciativa e o incentivo à pesquisa científica, esculpidas no artigo 218, caput, da CRFB:

Art. 218 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Desta forma a portaria interministerial está limitando o desenvolvimento do conhecimento científico humano aos princípios da oportunidade e conveniência, que regem os atos administrativos discricionários. Portanto, o objetivo único desta portaria inconstitucional, não há dúvida, é impedir o tratamento de cães portadores do protozoário Leishmânia.

Entendemos que, neste contexto, os ministérios podem autorizar ou proibir genericamente a venda e distribuição de medicamentos e outros produtos sob sua responsabilidade, MAS ELES NÃO PODEM IMPOR CONDIÇÕES OU LIMITES à sua utilização pelos profissionais da saúde, médicos, odontólogos, médicos veterinários e outros, cujos direitos ao livre exercício de suas profissões estão garantidos nas respectivas legislações.

Nestas situações, os ministérios da Saúde e Agricultura podem expedir RECOMENDAÇÕES ou ORIENTAÇÕES, jamais PROIBIR absolutamente a utilização a uma doença específica.

Grosso modo, é como se o Ministério da Justiça, nos uso de sua atribuição regulamentadora, considerando a criminalidade e o grande número de armas não registradas no país, viesse a proibir, mediante portaria, a circulação de armas de fogo, matéria, obviamente, objeto de Lei em sentido estrito.

A título exemplificativo, vimos no passado recente que a Lei nº 11.705 de 2008 alterou o Código de Trânsito Brasileiro, determinando que “qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código (art. 276).

Perguntamos: estando imbuído em seu Poder de Polícia, poderiam o Ministério dos Transportes, conjuntamente com o Ministério da Saúde, terem emitido uma Portaria Interministerial com o mesmo conteúdo ?

André Luis Soares da Fonseca O AB/ MS 1404 C RMV /MS 9131
Rua Barroso Newtonº 342, apto 32 – Vila Indiana – Butantã
Tel : (11) 9991 - 4838
São Paul o - SP



4

Consideramos que não há embasamento legal nem autorização constitucional que validem a Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, porque é direito do médico veterinário “prescrever tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades” - artigo 10 do Código de Ética Profissional do Médico Veterinário.

A demais, a forma adotada pelos supracitados ministérios para evitar a propagação da doença em questão viola o Direito à Propriedade, também consagrado no artigo 5º da nossa Norma Maior, e merece discussão mais aprofundada, pois aplicando-se subsidiariamente outro princípio de direito

– o Princípio da Menor Onerosidade – que informa que, havendo diferentes meios de se alcançar um resultado ou de se resolver um litígio, a forma menos onerosa para o devedor deve ser a aplicada – o conteúdo normativo da portaria interministerial é violadora de direitos, pois existem outras tantas fórmulas, menos prejudiciais e mais éticas, de proceder o controle de tal patologia.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO

O que os defensores da portaria interministerial argumentam é que o que está em jogo é o respeito a um princípio constitucional implícito - a supremacia do interesse público sobre o privado - que, no caso da Leishmaniose Visceral, a eutanásia de um cão com sorologia positiva é necessária para o controle da doença.

Nesse momento, necessário se faz um breve esclarecimento de ordem médica veterinária sobre o controle das Leishmanioses. Tais doenças são classificadas como zoonoses (doenças transmitidas dos animais para os homens e vice-versa), são doenças infecciosas (transmitidas por um microrganismo) não contagiosas (ou seja, não são transmitidas por contato direto, respiração ou secreções). São doenças vetoriais (transmitidas por vetores, no caso, um tipo de mosquito classificado como feblotomíneo).

Desta forma, da mesma maneira que ocorre na Dengue, que também tem as mesmas características (doença vetorial, infecciosa e não contagiosa) o controle do mosquito transmissor deveria ser a principal forma de controle da propagação da doença. Mas não é isso que ocorre.

Na contramão do que se preconiza nos países da Europa Mediterrânea, onde a situação da Leishmaniose Visceral Canina é semelhante ao que ocorre aqui, no Brasil tem-se

André Luis Soares da Fonseca OAB/MS 1404 CRMV/MS 9131
Rua Barroso Newtonº 342, apto 32 – Vila Indiana – Butantã
Tel : (11) 9991 - 4838
São Paulo - SP

adotado como política de saúde pública a eutanásia obrigatória dos cães que manifestam sorologia positiva para a doença.

Curiosamente, não existe nenhum trabalho científico que recomende ou conclua que a eutanásia de cães soropositivos seja fator decisivo no controle da doença. Pelo contrário. Existe farta literatura comprovando que a eutanásia de cães não soluciona ou minimiza tal problema, e, algumas vezes acaba agravando. A própria Organização Mundial da Saúde, em seu site na internet, reconhece que a eutanásia é procedimento com resultados discutíveis e que somente é aplicada em países de terceiro mundo.

Entretanto, como já afirmado, a posição do Ministério da Saúde é pela eutanásia de todos os cães sororeagentes, pois alegam, como na fundamentação da portaria, não haver tratamento seguro e que o cão jamais alcança cura parasitológica.

Ocorre que o Ministério da Saúde, tendenciosamente, deixa de esclarecer que tal fato também ocorre nos casos em seres humanos, denegrindo a utilização de 2 (duas) vacinas comerciais aprovadas recentemente pelo Ministério da Agricultura e Pecuária para o controle da leishmaniose canina e informando que não existe medicamento eficaz, sendo que vários destes são vendidos livremente para animais nas farmácias européias. Tudo isso para justificar a prática eleita por eles como a mais eficaz para o controle da doença: a eutanásia obrigatória de cães.

Mas, como já afirmado, a adoção da eutanásia obrigatória de cães é medida inócua para o controle da doença e não adotada na Europa, referência mundial em tratamento da Leishmaniose Visceral Canina. Juridicamente falando, trata-se de uma opção do Ministério da Saúde para o controle da doença, que a adotou obedecendo critérios de conveniência e oportunidade, com o o faz nos atos administrativos discricionários.

O jurista italiano RENATO A LESSI expõe a tese da distinção entre interesse público primário (o interesse geral, ou interesse social da coletividade que, no caso, é o controle da Leishmaniose Visceral) e interesse público secundário (o interesse específico do Estado, no caso, adotar a eutanásia obrigatória dos cães como medida de controle da Leishmaniose Visceral).

Temos parecer de que o interesse público que deve ser respeitado e perseguido é o interesse público primário (o controle da leishmaniose) e não a eutanásia de cães (interesse público secundário), pois existem outras tantas formas mais éticas, legais e científicas de se fazer o controle de tal patologia.

De igual forma, a lei e o processo não podem ser atropelados com a adoção de uma portaria cujo conteúdo é nulo de pleno direito e pela justificativa da aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, pois a

hermenêutica constitucional, justamente nestes casos, esclarece que, na confrontação de princípios aparentem ente antagônicos (interesse público e direito de propriedade) ambos devem ter sua aplicação e compreensão mitigadas, pois, na seara constitucional, não deve existir princípios confrontantes.

SOBRE A ABRANGÊNCIA DE UMA PORTARIA

Aprendemos nos tomos de Direito Administrativo que uma **Portaria é modalidade de ato ordinatório, interno à administração**, em que as autoridades superiores determinam aos subordinados condutas e modos de proceder. Não pode ser aplicada, portanto, a outros que não àqueles a que a ela diretamente se subordinem.

"Os atos ordinatórios são atos administrativos internos, endereçados aos servidores públicos, que veiculam determinações atinentes ao adequado desempenho de suas funções.

*Os atos ordinatórios têm por fulcro o poder hierárquico e somente vinculam os servidores que se encontram subordinados àquele que os expediu. **Não atingem os administrados, não criando para eles direitos ou obrigações.**"¹ (grifos nossos)*

Desta forma, entendemos que a portaria interministerial em questão não pode atingir ou vincular outros senão os administrados diretos dos ministérios emissores, sem eficácia para os profissionais da saúde, padecendo de inconstitucionalidade material, sendo nula de pleno direito, e nesta condição, merecendo ser reconhecida.

São Paulo/SP, 9 de agosto de 2009.



André Luis Soares da Fonseca
Advogado
OAB/MS 1404

ANEXO B – PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.426, DE 11 DE JULHO DE 2008

Proíbe o tratamento de leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE E O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto-Lei Nº 51.838, de 14 de março de 1963, que dispõe sobre as normas técnicas especiais para o combate as leishmanioses no País;

Considerando o Decreto-Lei Nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, que dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências;

Considerando o Decreto Nº 5.053, de 22 de abril de 2004, que aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, e dá outras providências;

Considerando a Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre infrações à legislação sanitária federal, estabelecendo as sanções;

Considerando a Lei Nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre as ações de vigilância epidemiológica;

Considerando a Resolução No- 722, de 16 de agosto de 2002, que aprova o Código de Ética do Médico Veterinário e que revogou a Resolução Nº 322, de 15 de janeiro de 1981;

Considerando o Informe Final da Consulta de expertos, Organização Pan-Americana da Saúde (OPS) Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre Leishmaniose Visceral em Las Américas, de 23 a 25 de novembro de 2005;

Considerando o Relatório Final do Fórum de Leishmaniose Visceral Canina, de 9 a 10 de agosto de 2007;

Considerando as normas do "Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral" do Ministério da Saúde;

Considerando que não há, até o momento, nenhum fármaco ou esquema terapêutico que garanta a eficácia do tratamento canino, bem como a redução do risco de transmissão;

Considerando a existência de risco de cães em tratamento manterem-se como reservatórios e fonte de infecção para o vetor e que não há evidências científicas da redução ou interrupção da transmissão;

Considerando a existência de risco de indução a seleção de cepas resistentes aos medicamentos disponíveis para o tratamento das leishmanioses em seres humanos; e

Considerando que não existem medidas de eficácia comprovada que garantam a não-infectividade do cão em tratamento, resolvem:

Art. 1º - Proibir, em todo o território nacional, o tratamento da leishmaniose visceral em cães infectados ou doentes, com produtos de uso humano ou produtos não-registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º - Definir, para efeitos desta Portaria, os seguintes termos:

I - risco à saúde humana: probabilidade de um indivíduo vir a desenvolver um evento deletério de saúde (doença, morte ou seqüelas), em um determinado período de tempo;

II - caso canino confirmado de leishmaniose visceral por critério laboratorial: cão com manifestações clínicas compatíveis com leishmaniose visceral e que apresente teste sorológico reagente ou exame parasitológico positivo;

III - caso canino confirmado de leishmaniose visceral por critério clínico-epidemiológico: todo cão proveniente de áreas endêmicas ou onde esteja ocorrendo surto e que apresente quadro clínico compatível de leishmaniose visceral, sem a confirmação do diagnóstico laboratorial;

IV - cão infectado: todo cão assintomático com sorologia reagente ou parasitológico positivo em município com transmissão confirmada, ou procedente de área endêmica. Em áreas sem transmissão de leishmaniose visceral é necessária a confirmação parasitológica; e

V - reservatório canino: animal com exame laboratorial parasitológico positivo ou sorologia reagente, independentemente de apresentar ou não quadro clínico aparente.

Art. 3º - Para a obtenção do registro, no MAPA, de produto de uso veterinário para tratamento de leishmaniose visceral canina, o interessado deverá observar, além dos previstos na legislação vigente, os seguintes requisitos:

I - realização de ensaios clínicos controlados, após a autorização do MAPA; e

II - aprovação do relatório de conclusão dos ensaios clínicos mediante nota técnica conjunta elaborada pelo MAPA e o Ministério da Saúde (MS).

§ 1º O pedido de autorização para realização de ensaios clínicos controlados deve estar acompanhado do seu Protocolo.

§ 2º Os ensaios clínicos controlados devem utilizar, preferencialmente, drogas não destinadas ao tratamento de seres humanos.

§ 3º A autorização do MAPA vincula-se à nota técnica conjunta elaborada pelo MAPA e o MS.

Art. 4º - A importação de matérias-primas para pesquisa, desenvolvimento ou fabricação de medicamentos para tratamento de leishmaniose visceral canina deverá ser solicitada previamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo a mesma estar acompanhada do protocolo de estudo e respectivas notas do artigo anterior.

Art. 5º - Ao infrator das disposições desta Portaria aplica-se:

I - quando for médico veterinário, as infrações e penalidades do Código de Ética Profissional do Médico Veterinário;

II - o art. 268 do Código Penal; e

III - as infrações e penalidades previstas na Lei No- 6.437, de 20 de agosto de 1977, e no Decreto-Lei No- 467, de 13 de fevereiro de 1969.

Art. 6º - O MS e o MAPA deverão adotar as medidas necessárias ao cumprimento efetivo do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - As omissões e dúvidas por parte dos agentes públicos cujas funções estejam direta ou indiretamente relacionadas às ações de controle da leishmaniose visceral, na aplicação do disposto nesta Portaria serão apreciadas e dirimidas pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) e pela Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/ MAPA).

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

Ministro de Estado da Saúde

REINHOLD STEPHANES

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO C – LEI MUNICIPAL N. 2.908, DE 09 DE MAIO DE 2014



Estado do Tocantins
 Prefeitura Municipal de Araguaína
 Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL 2908, DE 09 DE MAIO DE 2014.

Institui, no âmbito do município de Araguaína, Estado do Tocantins, a implementação das atividades de orientação e fiscalização nos programas municipais de vigilância, controle e prevenção à dengue e de leishmaniose visceral e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Ficam normatizadas, no âmbito deste município, as ações de orientação, prevenção e fiscalização visando o controle da Dengue e Leishmaniose Visceral (Calazar) a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º O Município de Araguaína, por meio de suas Secretarias Municipais, poderá intensificar ações intersetoriais em determinados bairros ou regiões, quando caracterizado perigo iminente à Saúde Pública.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de vigilância, controle, fiscalização e educação em saúde à Dengue e Leishmaniose Visceral (Calazar), inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art. 4º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, compete à adoção de todas as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas de modo a evitar o surgimento de condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue e Leishmaniose Visceral (Calazar).

CAPÍTULO II – DAS AÇÕES INTERSETORIAIS E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 5º Ficam instituídos grupos intersetoriais, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde convocar os demais setores e órgãos municipais para auxiliar em planos de intervenção regionais para educação em saúde, baseados na situação epidemiológica da área e em informações complementares existentes.

Art. 6º As ações de promoção devem estimular a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas pela população e incentivar hábitos saudáveis, no campo do controle à proliferação de vetores da Dengue e Leishmaniose Visceral (Calazar).

§ 1º Por meio dos Agentes de Combate de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde a Secretaria Municipal de Saúde promoverá ações educativas durante suas atividades de rotina e/ou campanhas alertando sobre os riscos de existência de criadouros de mosquito transmissor da Dengue e Leishmaniose Visceral (Calazar) e as suas formas de transmissão.

Art. 7º Os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, em conformidade com o disposto na Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, deverão comunicar ao serviço de vigilância de sua referência a ocorrência de casos suspeitos de Dengue e Leishmaniose Visceral (Calazar).

§ 1º Ficam as Unidades Veterinárias responsáveis por comunicar ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) os casos de cães comprovadamente diagnosticados com Leishmaniose Visceral Canina, conforme Lei 6.437 de 20 de agosto de 1977, artigo 10º, inciso VI.

SEÇÃO III – DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 8º O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa que visam impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair Dengue e Leishmaniose Visceral (Calazar).

Art. 9º Verificada a presença de vetores da Dengue ou Leishmaniose Visceral (Calazar), ou a ocorrência de uma das doenças na localidade, fica a autoridade sanitária autorizada a ingressar na respectiva habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, na forma do disposto neste Decreto.

Art. 10 Dentre as medidas determinadas para o controle das doenças e de seus vetores, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I – o ingresso compulsório pelos Agentes de Combate de Endemias em imóveis de qualquer natureza, nos casos de recusa e/ou ausência do proprietário e/ou responsável.

II – a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos Agentes de Combate de Endemias para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

III – a inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;

IV – a obrigatoriedade da manutenção de terrenos limpos;

V – outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, no controle das doenças.

§ 1º Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária notificará, conforme regulamentação vigente, o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que facilite imediatamente o

acesso ao imóvel, sob pena de ingresso compulsório, o qual poderá ocorrer, em casos extremos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Todas as medidas de polícia que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 11 No caso de ausência de moradores no domicílio e/ou abandono em imóveis suspeitos de ter criadouros de vetores, o Agente de Combate de Endemias fará duas tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º Havendo insucesso após duas tentativas, e ausência de contato do proprietário ou abandono, a autoridade sanitária providenciará a publicação no Diário Oficial da data, hora e nome do Agente de Combate de Endemias responsável pela visita.

§ 2º Sempre que se mostrar necessário, o Agente de Combate de Endemias poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

Art. 12 Em caso de recusa do proprietário, morador, possuidor, locatário ou responsável em permitir o ingresso do Agente de Combate de Endemias no endereço suspeito de possíveis criadouros de vetores, a autoridade sanitária providenciará o ingresso compulsório no imóvel, mediante prévia publicação no Diário Oficial da data, hora e nome do Agente de Combate de Endemias responsável pela operação, ocasião em que o Agente designado, ingressará compulsoriamente no imóvel para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle das doenças.

§ 1º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente de Combate de Endemias deverá solicitar o acompanhamento da polícia.

Art. 13 A recusa no atendimento das determinações sanitárias constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma da Lei municipal nº. 1612, 27 de dezembro de 1995, sem prejuízo da possibilidade da execução compulsória da determinação, bem como de aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

SEÇÃO IV – DA CAPTURA OU RECOLHIMENTO, E DOAÇÃO OU EUTANASIA DE CÃES,

Art. 14 É dever do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) a captura de cães errantes em logradouros públicos e o recolhimento de cães suspeitos ou confirmados para Leishmaniose Visceral Canina.

§ 1º Os cães capturados são direcionados ao CCZ onde será feita triagem por médico veterinário.

I – Cães clinicamente saudáveis para Leishmaniose Visceral permanecerão sob custódia do CCZ até 3 (três) dias úteis aguardando o resgate pelo proprietário. Após este prazo, os cães não resgatados poderão ser destinados à adoção.

II – Cães clinicamente e/ou laboratorialmente doentes para Leishmaniose Visceral serão eutanasiados conforme Resolução nº1000 de 11 de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

§ 2º Os cães recolhidos por demanda espontânea da população são direcionados ao CCZ onde será feita triagem por médico veterinário.

I – Cães clinicamente saudáveis para Leishmaniose Visceral serão destinados à adoção.

II- Cães clinicamente e/ou laboratorialmente doentes para Leishmaniose Visceral serão eutanasiados conforme Resolução nº1000 de 11 de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Art. 15 É dever dos munícipes proprietários de cães autorizarem a coleta de material para diagnóstico de Leishmaniose Visceral.

§ 1º Os proprietários de cães clinicamente e sorologicamente positivos ficam obrigados a entregarem seus animais ao CCZ ou a realizarem eutanásia em outra unidade veterinária e a entregarem comprovante de eutanásia assinado por médico veterinário responsável.

§ 2º Os proprietários de cães sorologicamente positivos sem sintomatologia clínica podem realizar exame sorológico em outra unidade veterinária credenciada como método de contra prova em até 20 (vinte) dias.

I - Caso a contra prova seja novamente positiva os proprietários de cães ficam obrigados a entregarem seus animais ao CCZ ou a realizarem eutanásia em outra unidade veterinária e a entregarem comprovante de eutanásia assinado por médico veterinário responsável.

II - Caso a contra prova seja negativa os proprietários de cães devem apresentar o exame negativo ao CCZ para comprovar sanidade de seu animal.

Art. 16 É dever dos munícipes autorizarem o acesso dos Agentes de Combate de Endemias para realizarem o controle químico vetorial conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPES
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Na prevenção e controle de Dengue e Leishmaniose Visceral (Calazar) caberão aos proprietários, posseiros, ocupantes e responsáveis, assim como aos estabelecimentos privados, além do já disposto, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação destas doenças, devendo:

I – Manter a limpeza constante de quintais, promoverem o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos, materiais orgânicos como folhas de árvores, fezes de animais, resto de madeiras e frutas em decomposição e inservíveis em geral.

II – Impedir o acúmulo de água em seus quintais, promovendo a drenagem dos mesmos, de forma a evitar a infestação e proliferação de vetores;

III - Manter plantas aquáticas em areia umedecida e pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de água nos mesmos;

IV - Tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam acondicionadas e/ou tratados e/ou corrigidas suas imperfeições para evitar a proliferação de formas imaturas de vetores;

V - Conservar vasos sanitários, calhas e ralos limpos;

VI - Manter bem tampadas fossas sépticas, caixas de passagem de esgoto, bem como cisternas de água de forma a não permitir o desenvolvimento de vetores;

Art. 18 Fica proibida a criação de suínos, aves, equinos, caprinos, ovinos, e bovinos em domicílio e peridomicílios localizados em uma distância não inferior a 600m(seiscentos metros) dos criadouros desses animais às residências de vizinhos.

I – Os proprietários dos animais descritos nesse artigo ficam obrigados a dar destinação adequada aos mesmos em um prazo máximo de 10 dias após a notificação.

SEÇÃO II - DAS BORRACHARIAS

Art. 19 É obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio autodenominado depósito de pneus, novos ou usados, e forma a evitar o acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue.

§ 1º A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumulativos de água.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão disponibilizar livre acesso ao Agente de Combate de Endemias - ACE.

SEÇÃO III – DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E/OU CONCESSIONÁRIAS

Art. 20 Todas as empresas de transportes, concessionária de veículos, máquinas agrícolas, pesadas ou não, reformadoras de pneus, e oficinas mecânicas, de lanternagem ou de bicicletas, ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados nesta lei, e além deles:

- I - Manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis ao acúmulo de água;
- II - Atender às determinações emitidas pelos Agentes de Combate de Endemias.

SEÇÃO IV - DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE CAIXA D'ÁGUA

Art. 21 Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos em que existam caixas d'água, ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis, bem como os estabelecimentos respectivos, obrigados a mantê-las, permanentemente, tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores.

Parágrafo único - Todas as empresas e estabelecimentos que comercializem caixas d'água ficam obrigados a comercializar, em separado ou de forma avulsa, as peças e componentes das caixas d'água necessárias à sua vedação segura, inclusive as respectivas tampas.

SEÇÃO V - DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE PISCINAS

Art. 22 Ficam os proprietários, posseiros, ocupantes ou responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de vetores.

Parágrafo único – A proliferação de vetores em piscinas deverá ser considerada infração gravíssima.

SEÇÃO VI - DAS CONSTRUÇÕES CIVIS

Art. 23 Ficam os responsáveis por obras de construção civil e os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, a destinação adequada de lixo, pneus, latas, plásticos, entulho, materiais orgânicos como folhas de árvores, fezes de animais, resto de madeiras e frutas em decomposição e materiais inservíveis em geral.

Parágrafo único - As pessoas e empresas referidas no caput deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Combate de Endemias, para inspeção das condições de controle da Dengue e Leishmaniose Visceral (Calazar) nos imóveis referidos.

SEÇÃO VII - DOS CEMITÉRIOS

Art. 24 Os responsáveis por cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas.

§ 1º Os cemitérios devem promover:

I - A limpeza constante de seus terrenos com o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos, materiais orgânicos como folhas de árvores, fezes de animais, resto de madeiras e frutas em decomposição e inservíveis em geral.

II - A retirada de vasos ou qualquer recipiente que contenham ou retenham água. Nos casos em que não for possível a retirada destes, deverão mantê-los com areia umedecida;

III - A drenagem de coleções líquidas em suas áreas para evitar a infestação e proliferação de vetores;

§ 1º Os cemitérios devem disponibilizar livre acesso ao Agente de Combate de Endemias para fiscalização das condições de controle da dengue.

SEÇÃO VIII - DOS FERROS-VELHOS

Art. 25 Os ferros-velhos que funcionam neste município ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável, sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas, para evitar a proliferação dos vetores.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Combate de Endemias para fiscalização das condições de controle das endemias.

§ 2º Manter a drenagem e a limpeza constante de seus terrenos, promover o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos, e materiais orgânicos como folhas de árvores, fezes de animais, resto de madeira, frutas em decomposição e inservíveis em geral.

SEÇÃO VIII - DAS IMOBILIÁRIAS, CONSTRUTORAS, OU PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES LOCATÁRIOS

Art. 26 As imobiliárias ou construtoras que disponham de imóveis desocupados, sob sua administração, no município, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando:

I - A imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

II - Manter a limpeza constante de quintais, promover o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos, materiais orgânicos como folhas de árvores, fezes de animais, resto de madeiras e frutas em decomposição e inservíveis em geral.

§ 1º As imobiliárias ou construtoras deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Combate de Endemias.

§ 2º Ficam as imobiliárias, construtoras, ou proprietários ou possuidores locatários obrigadas a dar acesso aos imóveis que não estejam locados para que os Agentes de Combate a Endemias possam realizar a inspeção de possíveis criadouros de vetores da Dengue ou Leishmaniose Visceral (Calazar).

§ 3º A inspeção só poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou possuidor do imóvel ou de alguém indicado por ele, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.

SEÇÃO V - DA LIMPEZA DOS TERRENOS BALDIOS

Art. 27 A drenagem e a limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 28 A Prefeitura Municipal de Araguaína realizará a limpeza dos terrenos baldios somente quando o proprietário, posseiro, ocupante ou responsável não o fizer e, em tal hipótese, deverá notificar o proprietário para ressarcir-la do valor devido pelos serviços prestados.

Parágrafo único: A limpeza do lote baldio não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas nesta lei.

CAPÍTULO X- INFRAÇÕES E PENALIDADES **SEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES**

Art. 29 Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Infração: a desobediência ao disposto nesta Lei, prejudicando as ações de prevenção, controle e fiscalização à Dengue e Leishmaniose Visceral (Calazar) no município;
II – Infrator: o munícipe que cometer infração prevista nesta Lei.

Art. 30 As infrações desta Lei referente à Dengue classificam-se em:

I – Leve: Quando forem encontrados até dois criadouros ou condições para o seu desenvolvimento.

II – Média: Quando forem encontrados de três a cinco criadouros ou a presença dos mesmos em caixas d'água, masseiras, dentre outros. E ou em caso de reincidência da infração leve.

III – Grave: Quando for encontrado de seis a dez criadouros. E ou quando o infrator cometer recidiva de Infração Média.

IV- Gravíssima: Quando for encontrado mais de dez criadouros. E ou quando o infrator cometer recidiva de Infração Grave, ou for caso previsto nesta Lei;

Art. 31 As infrações desta Lei referente à Leishmaniose Visceral classificam-se em:

I – Leve: Quando forem encontradas condições para o desenvolvimento de vetores, ou se o proprietário do cão não autorizar a coleta de material para diagnóstico sorológico da Leishmaniose Visceral Canina, e não apresentar laudo de exame realizado no prazo máximo de trinta dias.

II – Média: Quando for encontrada a criação de galinhas e/ou suínos em área urbana. E ou em caso de reincidência da infração leve.

III – Grave: Quando o proprietário não entregar o cão com confirmação laboratorial para diagnóstico de Leishmaniose Visceral Canina ou a declaração de eutanásia do médico veterinário responsável, devidamente assinada e carimbada, ou quando o infrator cometer recidiva de Infração Média.

IV- Gravíssima: Quando a Unidade Veterinária não notificar ao CCZ os casos caninos confirmados. E ou quando o infrator cometer recidiva de Infração Grave, ou for caso previsto nesta Lei;

Art. 32 As infrações previstas no artigo anterior, estarão sujeitas à imposição de multas, nos termos da presente Lei.

§ 1.º O infrator será notificado, mediante notificação expedida pelos Fiscais Municipais Epidemiológicos, Sanitários e Posturas, para regularizar a situação no prazo de até 5 (cinco) dias, findo o qual será feita nova vistoria no imóvel, ficando o infrator sujeito à imposição das penalidades referidas nesta Lei.

§ 2º Havendo reincidência, incidirá multa no valor equivalente ao dobro do montante anteriormente fixado, sem prejuízo do valor correspondente às ocorrências anteriores.

§ 3.º As multas decorrentes da imposição de penalidades serão cobradas na forma como estabelecida em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 4.º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito em Dívida Ativa.

SEÇÃO II – DAS PENALIDADES

Art. 33 As infrações à presente Lei serão apuradas pelos Fiscais Municipais Epidemiológicos, Sanitários e Posturas, mediante vistoria no local com notificação escrita ou auto de infração, cujas penalidades serão aplicadas, após o devido processo administrativo, em que seja garantido o amplo direito de defesa e o contraditório ao infrator.

Art. 34 As penalidades aplicadas às infrações a esta Lei são:

I - Para Infrações Leves: - Advertência, multa, no valor de 100,00 à 500,00 UFIR a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência, interdição do estabelecimento ou da obra se for caso, até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, e/ou cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento, quando for o caso, observados os procedimentos previstos na legislação vigente.

II - Para Infrações Médias: Advertência, multa no valor de 500,01 à 10.000,00 UFIR a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência, interdição do estabelecimento ou da obra se for caso, até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, e/ou cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento, quando for o caso, observados os procedimentos previstos na legislação vigente.

III - Para Infrações Graves: Advertência, multa no valor de 10.000,01 à 20.000,00 UFIR a ser recolhida aos cofres do observados os procedimentos previstos na legislação vigente. Município no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência, interdição do estabelecimento ou da obra se for caso, até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, e/ou cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento, quando for o caso, observados os procedimentos previstos na legislação vigente.

IV - Para as Infrações Gravíssimas: multa no valor de 20.000,01 à 50.000,00 UFIR a ser recolhida aos cofres do observados os procedimentos previstos na legislação vigente. Município no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência, interdição do estabelecimento ou da obra se for caso, até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, e/ou cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento, quando for o caso, observados os procedimentos previstos na legislação vigente.

Art. 35 – A aplicação de penalidades previstas nessa Lei levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 36 - Para a apuração e aplicação das infrações e penalidades, a Administração poderá utilizar o processo administrativo previsto na Lei Municipal 1612, de 27 de dezembro de 1995, subsidiada no que couber pelas demais leis federais, estaduais e municipais pertinentes.

←—————→
CAPÍTULO XI- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 A competência para a fiscalização das disposições contidas nesta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos por meio dos Fiscais de Posturas e Edificações e Secretaria Municipal de Planejamento por meio dos Agentes Ambientais.

Art. 38 A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 28 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 39 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de maio de 2014.



RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

- Lei Municipal publicada no DOM nº 591, Ano III, sexta - feira, 09 de maio DE 2014.

ANEXO D – NOTA TÉCNICA N. 11/2016/CPV/DFIP/DAS/GM/MAPA, AUTORIZANDO REGISTRO DO PRODUTO MILTEFORAN



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS-DFIP-SDA - CPV
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF,
CEP 70043900

Tel: 61 32182704 - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA

PROCESSO Nº 21000.042544/2016-94

Por meio da Nota Técnica Conjunta nº 001/2016 MAPA/MS, assinada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e pelo Ministério da Saúde foi autorizado o registro do produto MILTEFORAN, sob número SP 000175-9.000003, de propriedade da empresa VIRBAC SAÚDE ANIMAL, indicado para o tratamento da leishmaniose visceral de cães.

O licenciamento do medicamento foi emitido respeitando-se as determinações da Portaria Interministerial nº1.426 de 11 de julho de 2008, que regulamenta o tratamento de cães, proibindo tratamento da leishmaniose visceral (LV) com produtos de uso humano ou não registrados no MAPA.

Durante o processo de análise da solicitação de registro, o Ministério da Saúde (MS) foi consultado, emitindo Parecer Técnico favorável ao pleito, uma vez que a Miltefosina, princípio ativo do medicamento em questão, não é uma droga utilizada para o tratamento da doença em humanos no Brasil e, de acordo com as evidências científicas geradas até o momento, não apresenta eficácia para ser incorporada no protocolo terapêutico da leishmaniose visceral (LV).

Cabe destacar que o tratamento de cães com LVC não se configura como uma medida de saúde pública para controle da doença e, portanto, trata-se única e exclusivamente de uma escolha do proprietário do animal, de caráter individual.

A emissão da licença do MILTEFORAN pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento não caracteriza provimento imediato do produto ao mercado nacional, visto que a comercialização dependerá de outros fatores que envolvem a importação do medicamento pela empresa representante exclusiva do produto no Brasil.

Ressalta-se a necessidade de cumprimento do protocolo de tratamento descrito na rotulagem do produto respeitando-se a necessidade de reavaliação clínica, laboratorial e parasitológica periódica pelo médico veterinário, a necessidade de realização de novo ciclo de tratamento, quanto indicado e a recomendação de utilização de produtos para repelência do flebotômio, inseto transmissor do agente causal da Leishmaniose visceral canina.



Documento assinado eletronicamente por **BARBARA AGATE BORGES CORDEIRO, Chefe**, em 01/09/2016, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001.

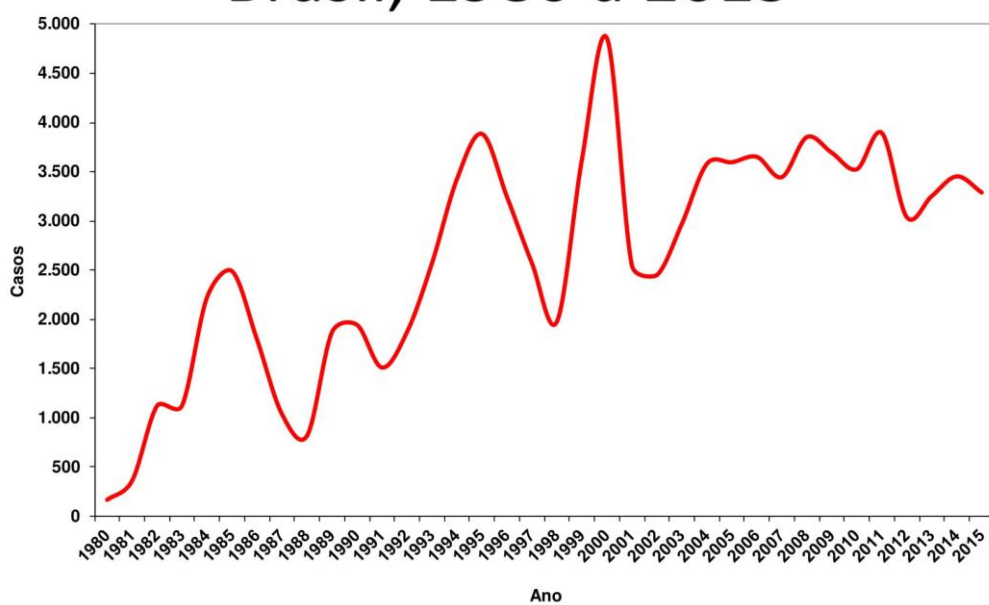


Documento assinado eletronicamente por **JANAINA GONCALVES GARCONE, Diretor(a)**, em 01/09/2016, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001.

11/09/2016

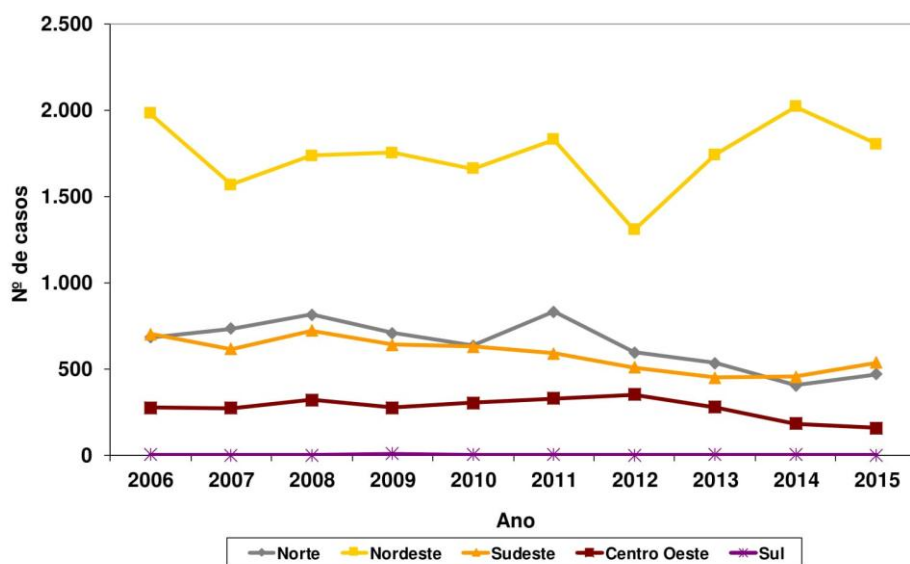
ANEXO E – CASOS DE LEISHMANIOSE VISCERAL NO BRASIL, 1980 A 2015

Casos de leishmaniose visceral no Brasil, 1980 a 2015



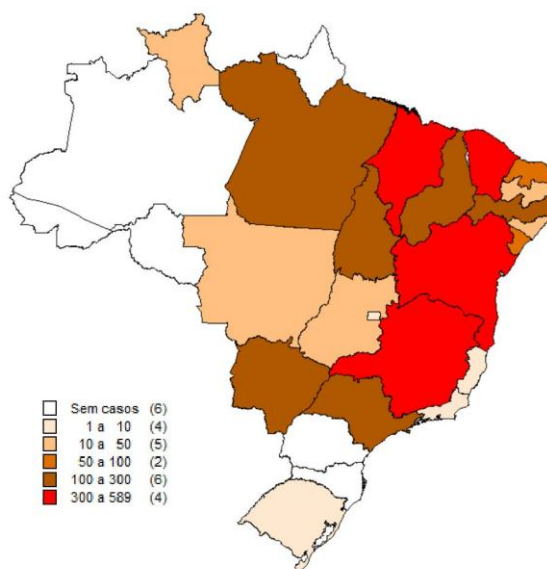
Fonte: SVS/MS.

Casos de leishmaniose visceral por regiões brasileiras, 2006 a 2015



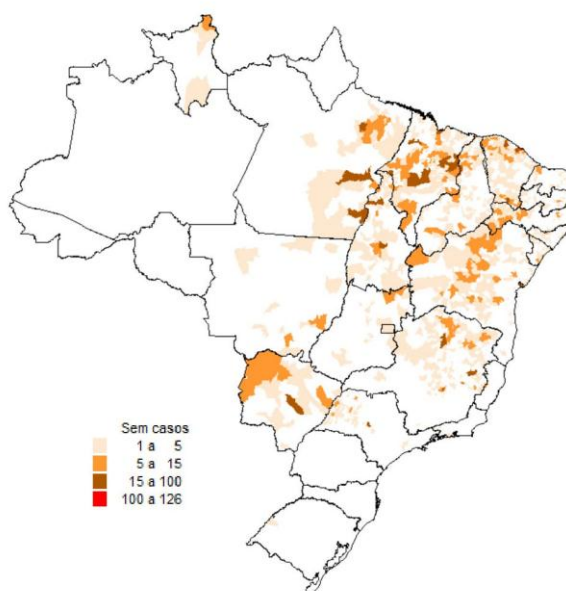
Fonte: SVS/MS.

Casos de LV por UF de infecção, Brasil, 2015



Fonte: SVS/MS.

Casos de LV por Município de infecção, Brasil 2015



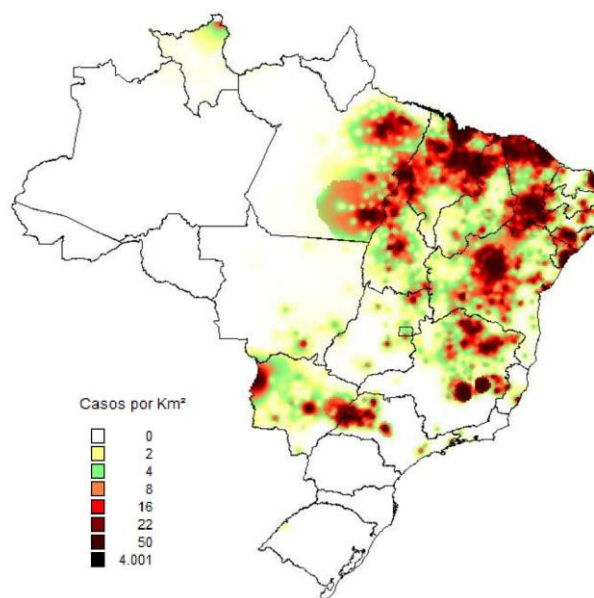
Fonte: SVS/MS.

Casos de LV por Município de infecção, Brasil, 2015



Fonte: SVS/MS.

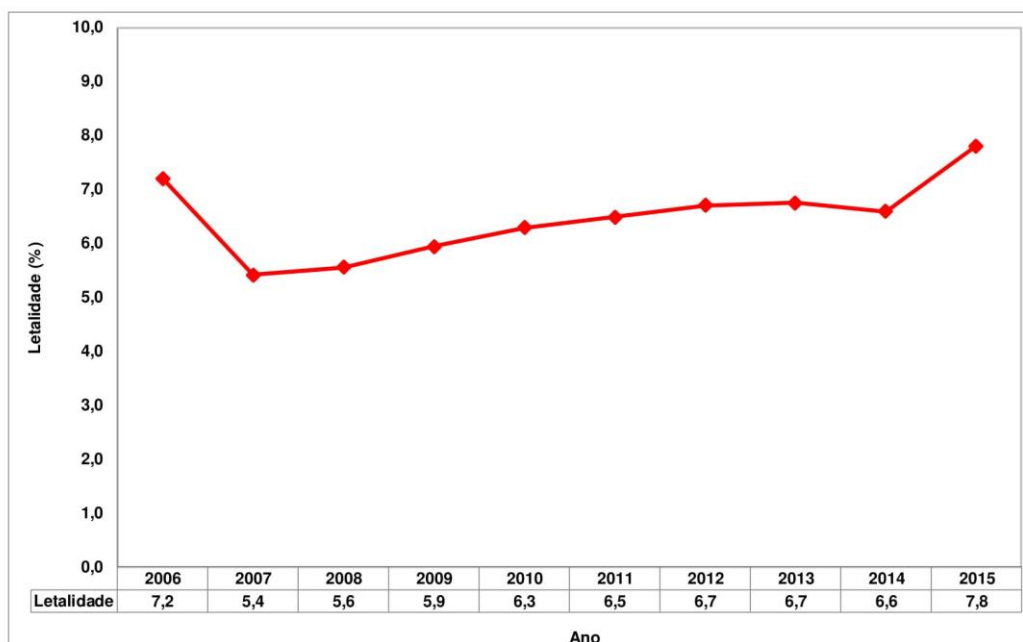
Áreas com maior concentração de casos de LV, Brasil, 2015



Fonte: SVS/MS.

ANEXO F – TAXA DE LETALIDADE POR LV, BRASIL, 2006 A 2015

Taxa de Letalidade por LV, Brasil, 2006 a 2015



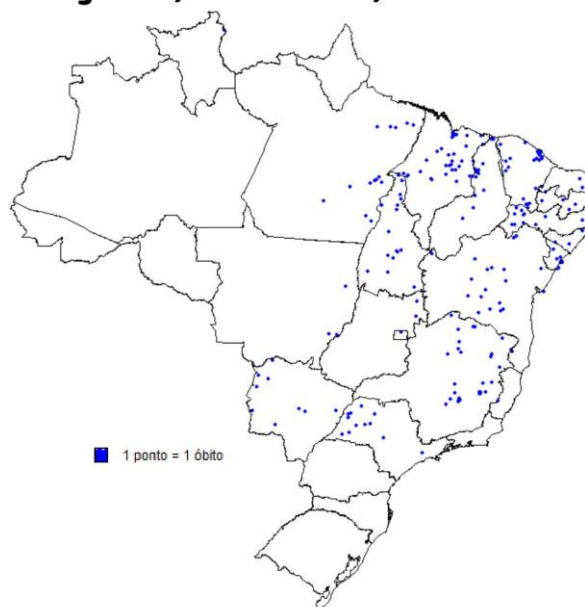
Fonte: SVS/MS.



MINISTÉRIO DA SAUDE

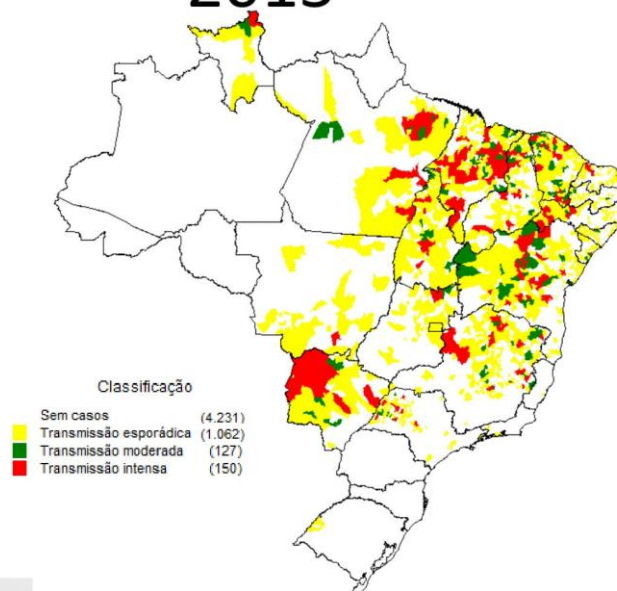


Óbitos por LV por município de infecção, Brasil, 2015



Fonte: SVS/MS.

Estratificação dos municípios segundo média de casos de LV, Brasil, 2013 a 2015



Fonte: SVS/MS.



MINISTÉRIO DA
SAÚDE



ANEXO G – DECRETO Nº 51.838, DE 14 DE MARÇO DE 1963**DECRETO Nº 51.838, DE 14 DE MARÇO DE 1963.**

Baixa Normas Técnicas Especiais para o Combate às Leishmanioses.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, resolve baixar as seguintes Normas Técnicas Especiais para o Combate as Leishmanioses no País, de acôrdo com os artigos 26 e 131 do Decreto nº 49.974-A de 21 de janeiro de 1961 e obedecido o dispositivo do artigo 8º do mesmo Decreto:

Art. 1º O combate às leishmanioses tem por objetivo a interrupção da transmissão da doença do animal ao homem, e ou inter-humana.

Art. 2º Ao Departamento Nacional de Endemias Rurais compete a execução das medidas profiláticas necessárias à obtenção do que estabelece o art. 1º.

Art. 3º O Departamento Nacional de Endemias Rurais executará as seguintes medidas profiláticas:

- a) investigação epidemiológica;
- b) inquéritos extensivos para descoberta de cães infectados;
- c) eliminação dos animais domésticos doentes;
- d) campanhas sistemáticas contra os flibótomos nas áreas endêmicas;
- e) tratamento dos casos humanos.

Art. 4º O Instituto Nacional de Endemias Rurais realizará isoladamente, ou em conjunto com outros órgãos de pesquisas, as seguintes atividades:

- a) inquéritos para a descoberta de animais reservatórios;
- b) investigação das espécies transmissoras, sua bionomia e distribuição geográfica.

Art. 5º A educação sanitária será realizada com objetivo de esclarecer a população sobre a importância do cão na epidemiologia da doença, ressaltando a necessidade da eliminação do animal doente.

Art. 6º De acôrdo com a lei, é compulsória a notificação à autoridade sanitária da ocorrência de casos de Leishmaniose, positivos ou suspeitos.

Art. 7º Para o cumprimento do que estabelece os Artigos 3º e 4º, as autoridades sanitárias e seus auxiliares terão livre ingresso em todos os locais que forem julgados de interesse para o combate á doença.

Art. 8º Nas áreas endêmicas será obrigatório o exame dos cães, visando manter o contrôle da zoonose na população acima.

Art. 9º Os cães encontrados doentes deverão ser sacrificados, evitando-se, porém, a crueldade.

Art. 10. O Departamento Nacional de Endemias Rurais elaborará as instruções de serviço necessárias ao cumprimento destas normas.

Art. 11. Ficam revogados os artigos de números [1.572](#) a [1.575 do Decreto nº 16.300 de 31 de dezembro de 1923](#).

Brasília, D.F., 14 de março de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Paulo Pinheiro Chagas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.3.1963